ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A POLÍTICA TERAPÊUTICA DE AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DE FILHOS DE PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE

Reinaldo Cavalcanti da Silva Alvarenga

Rio de Janeiro
2021

REINALDO CAVALCANTI DA SILVA ALVARENGA

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A POLÍTICA TERAPÊUTICA DE AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DE FILHOS DE PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE

Monografia apresentada como exigência para conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Orientador:
Prof. Luis Felipe Sampaio
Coorientadora:
Profª. Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2021

REINALDO CAVALCANTI DA SILVA ALVARENGA

# A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO E A POLÍTICA TERAPÊUTICA DE AFASTAMENTO COMPULSÓRIO DE FILHOS DE PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENÍASE

Monografia apresentada como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Aprovada em _____de_____de 2021. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

_____

Convidado: Professora Dr.ª Ana Paula Teixeira Delgado – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

_____

Professor orientador: Prof. Luís Felipe Sampaio de Almeida – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ

_____

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AUTOR.

A Maria Lúcia e Ronaldo, pelo arrimo incondicional, sem o qual nada seria possível.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos com os quais o encontro permitiu a troca profícua, ajudando-me a tornar-me o ser que hoje sou: o resultado de muitas pessoas. Pessoas que propiciaram o debate, mesmo que houvesse o dissenso. Ainda, pela cerimônia e pela justa deferência, quedo-me à necessidade de individuar a quem preciso e, regozijo-me por fazer, manifestar protestos de gratidão. Dessa forma, agradeço:

Ao meu Divino, em ponderação ao júbilo no credo que me acompanha.

A minha família, nas pessoas de Maria, Ronaldo e Amanda, pelo incondicional apoio, incessante e incansavelmente renovado dia a após dia.

Ao Lucas Gripp, por todas as minhas "palestras" que atentamente ouviu e nas quais opinou, pelo apoio e solidariedade, mesmo diante das muitas divergências decorrentes dos ruídos em nossa comunicação. Testamos muitas vezes ao máximo o adágio "dissenso e debate".

Aos professores que compõem a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, com especial menção ao meu orientador jurídico Luis Felipe Sampaio, pela orientação pertinente, e a professora Mônica Fetzner, pelas lições ministradas.

A todos os funcionários da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, sem qualquer distinção, por darem vidas a esta instituição.

Ainda que postumamente, ao professor Silvio Capanema que infelizmente nos deixou durante o trágico momento enfrentado pelo mundo em decorrência da pandemia de Covid-19, presto esta singela homenagem.

Aos amigos que Escola da Magistratura concedeu, por todos agradeço à Carolina, ao Victor, e à Taiane, nutro muito apreço e respeito por cada um de vocês.

Por derradeiro, rogo para que ajamos mutuamente guiados pela consideração recíproca, esta que é manifestação de solidariedade; e que nunca nos permitamos esquecer o vetusto mandamento atribuído aos gregos de que "a amizade que pode envelhecer, jamais deve morrer".

Presto-lhes o expresso protesto de gratidão, com o desejo de propiciar com este estudo um colóquio fecundo e amigável.

“E por isso mesmo a justiça, única entre as virtudes, parece ser o ‘bem de um outro’, porque ela está em relação ao outro, fazendo coisas úteis ao outro, quer ao arconte, quer ao companheiro. Assim, o pior dos homens é o que faz uso da maldade tanto contra a si próprio quanto contra os amigos, e o melhor não é o que faz uso da virtude para si mesmo, mas para o outro, e esta é uma tarefa difícil.”

Aristóteles, Ética a Nicômaco.

“A verdade está nas profundidades”

Demócrito

SÍNTESE

A expansão da tutela das situações existenciais, notadamente pela opção do constituinte originário de alçar a pessoa humana ao vértice axiológico do ordenamento jurídico, propiciou o desenvolvimento do princípio da reparação integral no âmbito da responsabilidade civil. Em posse dessa perspectiva, o presente estudo busca examinar a caracterização da responsabilidade extracontratual do Estado em reparar os filhos de pessoas atingidas pela hanseníase que tenham sido vitimados pela política terapêutica de afastamento compulsório, mormente em ponderação a continuidade desta, mesmo diante da alteração do arrimo legislativo que adotava como prática terapêutica o isolacionismo. Analisar-se-á a natureza das lesões e a possível imprescritibilidade da pretensão reparatória, assim como a legitimidade do pleito e o alcance das possíveis medidas reparatórias.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade civil do Estado – hanseníase – isolamento compulsório – imprescritibilidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....10

1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: A NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA TERAPÊUTICA .....12
1.1. **Nota terminológica: a superação da lepra pela hanseníase** .....14
1.2. **Desenvolvimento da terapêutica internacional da hanseníase** .....20
1.3. **Desenvolvimento da terapêutica brasileira da hanseníase** .....24
1.4. **Reverberação da política terapêutica de afastamento compulsório** .....32

2. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO DECORRENTE DE POLÍTICA TERAPÊUTICA .....43
2.1. **Responsabilidade extracontratual do Estado: desenvolvimento teórico e prático** .....48
2.2. **A política terapêutica do Estado como serviço público** .....63
2.3. **A responsabilidade do Estado decorrente da política terapêutica** .....66
2.4. **Análise do nexo causal** .....71
2.5. **Hipóteses de excludência do nexo causal** .....74

3. REFLEXOS CONTEMPORÂNEOS NA RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL DO ESTADO .....78
3.1. **A ação do tempo sobre a pretensão: limites da prescrição**.....78
3.2. **Legitimidade do pleito compensatório por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase vítimas da política terapêutica de afastamento compulsório** .....83
3.3. **Limites temporais da reparabilidade pelo Estado** .....94
3.4. **Alcance das medidas compensatórias** .....102

CONCLUSÃO .....107

REFERÊNCIAS .....109

SIGLAS E ABREVIATURAS

ARE – Agravo no Recurso Extraordinário
AREsp – Agravo no Recurso Especial
AgInt – Agravo Interno
AI – Agravo de Instrumento
AgRg – Agravo Regimental
AgRg no Ag – Agravo Regimental no Agravo
Ap. – Apelação
Art. - Artigo
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC – Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002
CP – Código Penal – Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
CRFB/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC – Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015
CNPq - Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia
CTB – Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro1997
EPD – Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015
FGTS – Fundo de Garanti de Tempo de Serviço
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
INAGEMP - Instituto Nacional de Genética Médica Populacional
LEP – Lei de Execução Penal – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984
LC – Lei Complementar
LICC - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto- lei nº 4.657, de 4 de setembro1942)
OMS – Organização Mundial de Saúde
MDT – Terapia Multidrogas
Min. - Ministro
MORHAN – Movimento de Reintegração da Pessoas Atingidas pela Hanseníase
REsp – Recurso Especial
RG – Repercussão Geral
RE – Recurso Extraordinário
Rel. – Relator
Res. – Resolução
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STF – Supremo Tribunal Federal
SUS – Sistema Único de Saúde
TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

# INTRODUÇÃO

A proposta desta pesquisa emprega atenção reflexiva à uma minoria: filhos de pessoas atingidas pela hanseníase lesionados pela política terapêutica de afastamento compulsório adotada pelo Estado brasileiro no enfrentamento da doença. Tendo em vista que a maioria é composta por minorias, reconhece-se a necessidade de romper o mutismo estabelecido a setores marginalizados. Conquanto seja estarrecedor reconhecer o abafamento de existencialidades desprezadas, a percepção de que muitos não conhecem se quer o termo "hanseníase" – em superação ao pejorativo "lepra" – consigna com clareza solar que é essencial propiciar um colóquio fecundo sobre os vitimados esquecidos.

A prudência reclama contextualização adequada, e em virtude disso, inicia-se o estudo, com a imprescindível abordagem histórica da hanseníase na condição não apenas de patologia, mas como um fato social com reverberações múltiplas. No entanto, antes, pertinente nota terminológica visa obliterar o velho vocativo pejorativo "lepra". Após, recorre-se à análise do desenvolvimento da terapêutica de enfrentamento da hanseníase no cenário internacional e no âmbito brasileiro, neste com especial atenção à postura adotada pelo Estado, seja por meio de leis, decretos ou outros atos normativos, seja pela omissão na efetividade deste atos normativos. Não obstante, aborda-se a miríade de persistentes danos impingidos aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase, vitimados pelo afastamento compulsório.

Em passo seguinte, o capítulo dois, ocupa-se da análise da responsabilidade extracontratual do Estado em decorrência da política terapêutica por este adotada. Numa primeira abordagem, percorre-se o desenvolvimento teórico e o prático da responsabilidade extracontratual estatal, para em seguida verificar os pressupostos específicos ao âmbito da pesquisa, quais sejam: a política terapêutica como um serviço público, com especial atenção à omissão ensejadora de danos injustos; sem olvidar, a análise do nexo causal e o exame das eximentes deste.

No capítulo três, o cerne da pesquisa volta-se para os efeitos do tempo sobre a pretensão reparatória dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase vitimados pela omissão estatal. A abordagem sobre a possível prescrição da pretensão reparatória requer digressão doutrinal acerca da natureza jurídica das lesões, com vistas a investigar a legitimidade do pleito reparatório, assim como os limites temporais ao dever de reparar. Por derradeiro, em

consideração ao princípio da reparação integral, busca-se identificar o alcance das medidas de reparação.

A pesquisa é desenvolvida valendo-se do método hipotético-dedutivo, porquanto se valerá de um conjunto de proposições hipotéticas, as quais entende viáveis e pertinentes para analisar o objeto de pesquisa, no intuito de comprová-las ou negá-las argumentativamente. Para isso, a abordagem do objeto do presente estudo será necessariamente qualitativa. A pesquisa vale-se de bibliografia relacionada à temática, analisada e fichada na fase exploratória da pesquisa, tais como legislação, doutrina e jurisprudência – para sustentar os argumentos que melhor se coadunam com a presente tese.

# 1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA: A NECESSÁRIA CONSIDERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA TERAPÊUTICA

Dona Conceição foi diagnosticada com lepra[1], e logo em seguida isolada. Enviada grávida para a colônia de "hansenianos" Santa Isabel[2]. Era o ano de 1959. Trabalhou até o dia do parto. Apartada de forma abrupta do filho logo ao nascer, não lhe foi oportunizada a amamentação, nem o toque[3]. Apenas permitiram-lhe ver de longe a criança. O recém-nascido foi levado. Nunca informada do paradeiro da criança, Dona Conceição passou a vida em busca de informações sobre o filho. Após 58 anos de procura, faleceu sem nunca alcançar respostas para perguntas sobre o filho[4].

Etelvina Ferreira dos Santos é filha de Dona Conceição. Aos dois anos foi separada da mãe, quando esta foi enviada para isolamento. Sobre os cuidados de alguns familiares, em virtude do receio de possuir a doença da mãe, sofria maus-tratos ao ponto de passar fome. O pai divorciado resgatou a filha. Muito zeloso, cuidou dela até que diagnosticado de hanseníase, foram separados. Etelvina não teve o diagnóstico confirmado, foi enviada para um educandário, destino dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase. Essa é mais uma narrativa fática inventariada por Manuela Castro, em trabalho jornalístico, no qual Etelvina assim narra a experiência vivenciada no educandário[5]:

> Eu passava fome, eles me davam comida cheia de bicho, eles batiam, humilhavam a gente, esfregavam os lençóis cheios de xixi na nossa cara, quando não esfregavam outra coisa caso alguém tivesse diarreia. Colocavam os meninos pequenos para fazer serviços pesados, fora as coisas que a gente escutava, do tipo "vocês são um bando de incompetentes, leprosos, merecem morrer, não deveriam ter vindo ao mundo".

---

[1] A terminologia "lepra", "leproso", "leprosário" e afins não é condescendente com o respeito desestigmatizante necessário as relações humanas. O recurso presta-se apenas para abrir um canal de debate. Dessa forma, chama-se a atenção do leitor para o subcapítulo "Nota terminológica".

[2] Inaugurada em 1931, a Colônia Santa Isabel era a maior do Brasil. Atendia à política sanitária do médico Oswaldo Cruz. Localizada em Betim, na região metropolitana de Belo Horizonte, foi construída entre o rio Paraopeba e a Mata Atlântica, como forma de impedir a fuga de internos que se recusavam a viver em isolamento. No auge da ocupação chegou a ter 5 mil habitantes. Manteve-se restrita a doentes, agentes de saúde e religiosos até 1985. Hodiernamente, é um bairro afastado do centro de Betim em que vivem aproximadamente 700 ex-internos. CASTRO, Manuela. *A praga.* São Paulo: Geração Editorial, 2017, p. 35-39.

[3] A forma como se nasce pode ter grande impacto no calcorrear de nossas vidas. De acordo com Laura Uplinger "a mãe é a verdadeira educadora neurofisiológica na chegada ao mundo dos seus filhos". A autora explica que áreas do saber médico desenvolvidos últimos anos como a epigenética revelam que dependendo da forma como nascemos, genes podem ser silenciados ou ativados, moldando o genoma de acordo com a ambiência em que chegamos, de forma a conferir ao organismo maiores ou menores aptidões para saúde. UPLINGER, Laura. A violência obstétrica e seu impacto sobre o bebê. In: CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. *Violência obstétrica em debate*: diálogos interdisciplinares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 277-9.

[4] A narrativa fática é sensivelmente descrita por Manuela Castro. CASTRO, op. cit., 2017, p. 21-23.

[5] Ibid., p. 243-246.

Etelvina descreve o maior trauma vivido como ter visto duas internas serem estupradas no educandário. Tentou se insurgir e foi ameaçada de ser violentada. Não teve oportunizada a instrução formal, é analfabeta. Diferente da mãe nunca foi diagnosticada com hanseníase. Etelvina sofre a reverberação danosa da obliteração das mínimas ponderações tutelares da pessoa insertas na infância até os dias de hoje. Ainda que a reclusão tenha afetado toda a vida, não recebeu qualquer indenização do Estado que permitisse arrefecer os danos colaterais que persistem no tempo.

Hodiernamente, estabeleceu-se mutismo em relação a política terapêutica adotada pelo Brasil na tratativa da hanseníase. As pessoas atingidas pela hanseníase têm se levantado contra o esquecimento e contra o silêncio, por meio de organizações buscam o reconhecimento e a efetividade de direitos e de medidas para manter a memória e diminuir os danos presentes[6]. Entender e contextualizar esses pleitos reclama análise, ainda que panorâmica, do desenvolvimento da política sanitária da hanseníase.

Antes de morrer Umberto Eco concedeu uma entrevista à ICM Magazine em que, depois de ter definido a cultura como "alternância contínua entre liberdade de expressão e a crítica dessa expressão"[7] lamentava a atual vitória do esquecimento sobre a memória. Para o filósofo italiano[8]:

> Assistimos a uma enorme crise de memória coletiva (...) A memória coletiva entra em crise porque entra em crise também o gosto pela memória individual. Quem não sabe quando morreu Mussolini provavelmente não está interessado em recordar nem mesmo o que fez no último verão. Importa-lhe menos ainda saber o que aconteceu a seus pais e seus avós...Então corre o risco de nascer uma geração interessada em conhecer apenas o presente...Não sei responder quantos jovens, hoje, saberiam dizer quando chegaram os celulares, mas posto apostar que muitos se encontrariam em dificuldade só de imaginar uma época em que tais parafernálias não existiam...A internet pode ser usada para cultivar a memória coletiva desde que haja interesse.

E continua, dizendo[9]:

---

[6] Alda Luiza Galvan conduziu estudo de matiz psicológico com o intuito de compreender as concepções de saúde-doença, superando a ideia meramente biológica dos fatores relacionados à condição humana, pelo que concluiu que "A história pessoal dos sujeitos tem demonstrado serem os doentes pessoas tão atingidas pelos impactos vitais que poucos conseguiram desenvolver uma atitude otimista diante da vida. O imaginário está povoado de elementos de 'morte', de carência, de perdas, o que parece ter determinado estruturas de personalidade fragilizadas, tristes e desanimadas. Porém, pessoas que 'teimosamente' insistem em desafiar as lutas. Ainda que esta luta seja pela sobrevivência básica pessoal e familiar. São pessoas cujas metas e projetos de vida foram estreitados pela pobreza geral em que estão mergulhados." GALVAN, Alda Luiza. *Hanseníase (lepra):* que representações ainda se mantém? Canoas: ULBRA, 2003, p. 140.

[7] ECO apud MASI, Domenico de. *Uma revolução simples*. Tradução: Yard Figueiredo. Rio de Janeiro: Sextante, 2019, p. 250.

[8] Ibid., p. 251.

[9] Ibid., p. 252.

> O ponto é - mais uma vez - manter a capacidade crítica, que é, antes de tudo, capacidade de discernimento, separação. Basta pensar: em toda cultura sempre existiu uma elite que teve acesso às gavetas da memória e, portanto, ao saber, e uma massa mais ou menos ampla, que ficava excluída dela. Hoje temos, de novo, uma elite que usa de forma críticas as ferramentas tecnológicas e cultiva, conscientemente, a memória e o saber, e uma massa que não o faz, não porque não tenha tido acesso ao saber, mas por ter recebido saber em excesso e não o tenha organizado. Portanto, continua sendo uma massa manipulada, mas por excesso de democracia.

O presente não pode dar azo ao esquecimento. O retorno ao passado tem relevância nas lições de Alexis de Tocqueville[10] para quem "As circunstâncias que acompanham seu nascimento e serviram a seu desenvolvimento [dos povos, pode-se ler sociedade] influenciam todo o restante de seu curso". Dessa forma, analisar-se-á os elementos que culminam com o relevante pleito atual de responsabilização do estado em decorrência dos danos oriundos da política terapêutica adotada e, como se verá adiante, com a ausência de rompimento com a continuidade desta quando do fim da base legal; sem olvidar a necessária deferência aos postulantes. Não obstante, antes se faz salutar e explicativo uma nota terminológica.

## 1.1 Nota terminológica: a superação da lepra pela hanseníase

Na atualidade, o Brasil concentra 13% dos novos casos de hanseníase no mundo de acordo com Global Leprosy Update divulgado pela Organização Mundial de Saúde (OMS)[11]. Em segundo lugar no mundo em número de casos de hanseníase, perde apenas para Índia, país com população expressivamente maior. Doença altamente estigmatizante[12], reclama por isso, acuidade que permita inclusão social. Nesse ponto, especial relevo não pode olvidar que a linguagem orienta e modifica o pensamento[13].

---

[10] TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracia na América*. Tradução: Julia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019, p. 33.

[11] OMS. *Global Leprosy Update*. Disponível em:<https://apps.who.int/iris/bitstream/ handle/10665/249601/WER 9135.pdf;jsessionid=421316E2C4250933C4349454AB275B89?sequence=1>. Acesso em: 25 abr. 2020.

[12] A origem da palavra estigma é atribuída aos gregos, perseguidores da estética, dotados de grandes conhecimentos sobre recursos visuais. Cunharam o termo para referirem-se a "sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mal sobre o status moral de quem os apresentava". De acordo com Erving Goffman, utilizavam-se para a feitura dos sinais cortes ou mesmo fogo diretamente no corpo, visando dar vista da condição do possuidor da marca, fosse ela de escravo, criminoso ou traidor – uma pessoa marcada, e, portanto, ritualisticamente poluída, que deveria ser evitada, especialmente em lugares públicos. GOFFMAN, Erving. *Estigmas*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. Obra digitalizada, 2004, p. 7. Disponível em:< http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

[13] Noutro estudo, teve-se a oportunidade de consignar que "A linguagem, conforme já expusemos, produz, modifica e orienta o pensamento. Nessa toada, algumas organizações e pessoas que se veem no bojo da situação existencial 'deficiência' buscam implantar uma nova concepção para designar o que torpe e costumeiramente

Nessa perspectiva, nota-se a partir da década de 1960 um movimento de desmistificação encabeçado por médicos e pacientes[14]. A luta contra o leprostigma[15] foi protagonizada pelo médico Abrahão Rotberg[16]. Movido pela ideia de suspender o isolamento compulsório, liberar a saída das colônias de isolamento para aqueles que desejassem buscar tratamento[17] e desmistificar o estigma social atribuído a doença. O nome "hanseníase" sugerido por Rotberg tem origem na designação da bactéria causadora da patologia, o bacilo descoberto pelo médico norueguês Gehard Amauer Hansen em 1873. De acordo com Abrahão Rotberg[18]:

> Caberá aos Governos e às associações científicas, médicas ou humanísticas (historiadores, antropólogos, sociólogos e educadores) dos países afetados pelo complexo "lepra-pejorativo e endemia" livrarem-se por iniciativa própria do elemento estigmatizante e pejorativo do "complexo" e, por todas as maneiras, exigirem a atenção das organizações internacionais de que fazem parte e para as quais contribuem.

A Portaria nº 165, de 14 de maio de 1976 do Ministério da Saúde[19] definiu novas formas de terapêutica com intuito de reduzir a mortalidade e o número de lesionados em decorrência da hanseníase. Por intermédio desta portaria o governo impõe o respeito à terminologia oficial que proscreve o emprego do termo "lepra" e os derivados desta. Adotava, assim, a nomenclatura defendida por Abrahão Rotberg nos documentos oficiais do Ministério da Saúde.

---

chamamos de ineficiente, com norte em realmente permitir crível inclusão social." ALVARENGA, Reinaldo Cavalcanti da Silva. *Imagem corporal:* a perspectiva do direito à saúde na diferença funcional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 18.

[14]CASTRO, op. cit., 2017, p. 159.

[15]O neologismo é atribuído ao médico Abrahão Rotberg. KLIEMANN, Teresa Anselmi Estrella. Homenagem ao Prof. Dr. Abraão Rotberg. *Revista Hanseologia Internationalis*. v. 31, nº 2, jan., 2006, p. 43. Disponível em:<http://periodicos.ses.sp.bvs.br/pdf/hi/v31n2/v31n2a08.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

[16] Nomeado diretor do Departamento de Profilaxia de Lepra de São Paulo, em 1967, pelo então Secretário de Saúde do Estado de São Paulo Walter Leser, alterou a nomenclatura para Departamento de Dermatologia Sanitária, e posteriormente para Divisão de Hansenologia de Dermatologia Sanitária. O médico ajudou a solidificar a Revista Brasileira de Leprologia como a primeira publicação especializada do campo no Brasil no final dos anos 1930. Além de fazer atendimento aos doentes, sempre teve grande dedicação à área da pesquisa básica e é autor de uma teoria muito importante sobre a imunização genética da hanseníase, chamada de Fator N de Rotberg. Segundo esta, na maioria das pessoas existiria uma imunidade natural (Fator N) ao *Micobacterium leprae* e a possibilidade de alguns indivíduos desenvolverem a forma contagiosa da doença era relativa; somente onde houvesse esta espécie de defeito na imunidade é que ela se apresentava. ROTBERG, Abrahão. Some aspects of immunity in leprosy and their importance in epidemiology, pathogenesis and classification of forms of the disease. Based on 1529 lepromin-tested cases". *Revista Brasileira de Leprologia*, v. 5, n. 45, 1937. Disponível em:< http://hansen.bvs.ilsl.br/textoc/revistas/Edicao%20Especial/1937/PDF/Ed.esp.a03.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020, p. 52.

[17] ANAIS BRASILEIROS DE DERMATOLOGIA. *Obituário de Abrahão Rotberg*. Disponível em:<http://www.scielo.br/pdf/abd/v81n6/v81n06a16.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

[18] ROTBERG, Abrahão. O pejorativo "lepra" e a grande vítima de grave erro médico-social-histórico: a indefesa América Latina. *Revista de História.* São Paulo: USP, v. 51, nº 101. 1975. p. 302.

[19] BRASIL. *Portaria nº 165,* de 14 de maio de 1976 do Ministério da Saúde. Disponível em:< http://www.ilsl.br/revista/download.php?id=imageBank/508-1709-1-PB.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

Não obstante, após pouco mais de duas décadas, a terminologia proscrita finalmente é apartada formalmente por meio da Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995[20] que proíbe uso do termo "lepra" e dos derivados desta na linguagem empregada nos documentos oficiais da Administração centralizada e descentralizada da União e dos Estados-membros. A norma possui um rol de termos vedados e os consequentes substitutos.

A importância linguística apenas é diminuída pelos incautos. A filósofa alemã Carolin Emcke suscita atenção ao reclame linguístico entabulado por grupos minoritário e/ou excluído socialmente, cuja ocorrência tem se tornado comum nas sociedades ocidentais[21], ao ponderar que[22]:

> [...] Os conceitos usados para descrever pessoas pertencem às poderosas técnicas de exclusão e estigmatização. Para Muitos que lidam com as questões de exclusão em um contexto científico ou político ativista, próprio do debate político-linguístico em torno das designações adequadas é um grave problema ético. [...]

Àqueles estigmatizados, representa a necessária consideração que se atribui a condição de pessoa[23]. Diz-se necessária porquanto notável entabular que não se pode deixar de apreciar as circunstâncias da realidade social do indivíduo[24], da pessoa considerada nas vicissitudes que a definem. Observa Stefano Rodotà que a concepção do "sujeito abstrato mantém sua função, mas não está mais em condições de envolver na sua integridade as realidades às quais faz referência, uma realidade fragmentada e móvel"[25], pelos ensinamentos do professor italiano a concepção de sujeito cede a concepção de pessoa.

---

[20]BRASIL. *Lei nº 9.010,* de 29 de março de 1995. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9010.htm>. Acesso em: 25 abr. 2020.

[21] Tzvetan Todorov escreve em A conquista da América que "A diferença se degrada em desigualdade. São essas as duas grandes figuras da relação com o outro que delimitam seu espaço inevitável." Todorov a partir da história da descoberta da América, fato este, segundo o autor, mais marcante e significante para formação das sociedades ocidentais contemporâneas, como a relação com o outro, a diferença entre pessoas ou grupos, são percebidos pelo grupo hegemônicos como errados. Por isso não teriam o direito de ser protegidos. A reflexão proposta, portanto, visa aclarar a postura iliberal de uniformização da existência humana, com a consequente exclusão do diferente. TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América*. Tradução: Beatriz Perrone Moisés. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 211-212.

[22] EMCKE, Carolin. *Contra o ódio*. Veneza: Âyiné, 2020, p. 14.

[23] Pietro Perlingieri considera que "A "pessoa" – entendida como conexão existencial em cada indivíduo da estima de si, do cuidado com o outro e da aspiração de viver em instituições justas – é hoje o ponto de conexão de uma pluralidade de culturas, que nela reconhecem a sua própria referência de valores." PERLIGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 460.

[24]A hanseníase pode ensejar marcas corporais que ensejariam "deficiência física" ou no termos preferido pelo autor diferenças funcionais, mormente quando a terapêutica é a destempo. Pertinente as ponderações de David Le Breton para quem "Nossas sociedades ocidentais fazem da 'deficiência' um estigma, quer dizer, um motivo sútil de avaliação negativa da pessoa." LE BRETON, David. *A sociologia do corpo*. Tradução Sonia Fuhrmann. 6 ed. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 73.

[25] RODOTÀ, Stefano. *Dal soggeto alla persona.* Napoli: Scientífica, 2007, p. 18.

O estigma[26] acompanha a pessoa atingida pela hanseníase, mormente quando o vocativo é lepra, em virtude de um vetusto erro de tradução que a consagrou como o "moléstia bíblica". Abrahão Rotberg advertia que os sinais caracterizadores da hanseníase não constam dos textos bíblicos e explicava que:

> [...] O "tsara'ath" dos livros sagrados hebreus significava degradação moral (e/ou sagrada-ritual), motivada por um série confusa e variada de alterações da pele e couro cabeludo que poderiam corresponder hoje, mais propriamente, às parasitoses, piodermites, psoríase, vitíligo e pênfigos. Seu portador era declarado "imundo" pelo Sacerdote e expulso para "fora do acampamento", enquanto que roupas e paredes com "tsara'ath", provavelmente apenas mofadas, eram queimadas ou destruídas, carregando-se as pedras e restos para um "lugar imundo". Por iniciativa de Ptolomeu II, o Filadelfo, a Torá, os Neviim e os Ketuvim hebraicos foram traduzidos para o grego, no século III a. C. e transformaram-se na Bíblia. Ao depararem com o "tsara'ath", os 70 ou 72 letrados judeus encarregados da tarefa, não acharam nada melhor que "lepra", palavra grega significando descamação e exfoliação (do mesmo radical de 'livro'), a qual, possivelmente, nessa fase da vida helênica, teria conotação de "impureza" ou "desonra" — algo semelhante, talvez, à "casca grossa" brasileira. Também não se tratava de hanseníase, já que esta era conhecida pelos povos mediterrâneos da época sob outros nomes, "elefantíase" entre os gregos. [...][27]

A nomenclatura designada a patologia busca clarificar um erro do passado que determinou exclusão por força do estigma social e, dessa forma, fomentar a desmistificação existente em torno da doença. A condição patológica hanseníase é vencível. A pessoa atingida pela hanseníase não é "hanseniano", menos ainda "leproso", assim como a pessoa atingida pela gripe não é um "gripado". Vê-se, destarte, que a finalidade ultimada é a inclusão social das pessoas atingidas pela hanseníase.

O epíteto usado pelo interlocutor fala muito de quem o emite e, diz mais ainda sobre a percepção que o interlocutor tem da pessoa para quem é direcionado. Em pesquisa de campo desenvolvida em trabalho monográfico no ano de 2003 (sete anos após a edição da Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995) com foco em idosos atingidos pela hanseníase que vivenciaram

---

[26] O sociólogo canadense Erving Goffman considera que "Um estigma, é então, um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo, embora eu proponha a modificação desse conceito, em parte porque há importantes atributos que em quase toda a nossa sociedade levam ao descrédito." GOFFMAN, Erving. *Estigmas*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. Obra digitalizada, 2004. p. 7. Disponível em:< http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

[27] Rotberg prossegue: "O termo "lepra" dessa *Septuaginta* foi conservado sem alteração na *Vulgata,* a tradução latina de São Jerânimo, propagando-se assim, para todo o Império Romano e o novo e crescente mundo cristão, a antiga degradação do hebraico "tsara'ath". Tal propagação acabou envolvendo a própria "elefantíase", isto é, a hanseníase, não referida no texto hebraico original." ANAIS BRASILEIROS DE DERMATOLOGIA, op. cit., nota 17.

o isolamento compulsório no Instituto Estadual de Dermatologia Sanitária (IEDS), Ex-Hospital Colônia de Curupaiti, concluiu-se que[28]:

> [...] Os idosos com características físicas: curvos, lentos, enrugados (...) que carregam em seu histórico de vida marcas de hanseníase, consideram que a mudança de nomenclatura para o doença lhes tenha devolvido parte da autoestima ainda que pequena, por conta do estigma da palavra, já que para se falar em hanseníase se veem obrigados a definir que é lepra. [...]

A desinformação por parte do corpo social permite a continuidade da presença do estigma. Leis e decretos não se fazem eficazes e reais sozinhos. A legiferação sem efetividade é atestado de inação estatal. O processo de inclusão social reclama conscientização por intermédio da informação. A percepção para pessoa atingida pela hanseníase pode ser exemplificada por meio do relato de um dos entrevistados na pesquisa supramencionada, em que depõe[29]:

> [...] eu quando fiquei doente, com a doença hanseníase, eu nem sabia o que era, então o médico me explicou, que antes era conhecida como lepra, fiquei apavorada. Procurei informações sobre a doença, então percebi que o nome hanseníase amenizou e fez com que os novos pacientes procurassem tratamento. [...]

A linguagem empregada no vocativo, quando carregada de estigma, desqualifica o destinatário da mensagem, considerando-o anormal em decorrência da diferença que impõe a exclusão. Chaïm Perelman e Lucie Olbrechts-Tyteca no Tratado da Argumentação lecionando acerca da influência dos atos sobre a concepção de pessoa e da pessoa sobre os atos desta, como técnica argumentativa e, portanto, direcionada ao convencimento/persuasão presente em todos os discursos, destacam que[30]:

> [...] a estabilidade da pessoa jamais está completamente assegurada; técnicas linguísticas contribuirão para acentuar a impressão de permanência, sendo mais importante o uso do nome próprio. A designação da pessoa por certos traços (o avarento do seu pai), a hipótese de certos sentimentos (aquela cujo furor perseguiu sua infância), podem igualmente concorrer para isso. A qualificação, o epíteto (esse herói, Carlos Magno da barba florida) visa deixar imutáveis certas características cuja estabilidade fortalece a personalidade. Graças a essa estabilidade é que um mérito (ou demérito) adquirido, ou que se vai adquirir, pode ser atribuído a alguém de um modo intemporal. [...]

---

[28] ALVARENGA, Maria Lúcia Cavalcanti da Silva. *A representação da hanseníase no cotidiano do grupo da terceira idade da comunidade do ex-hospital colônia de Curupaiti*. 2003. 42 f. Monografia (Bacharel em Serviço Social) – Universidade Castelo Branco, Rio de Janeiro, 2003, p. 27.

[29] Entrevistado "a". A pesquisa adotou abordagem qualiquantitativa em universo constituído por 20 idosos, cujo instrumento básico foi a entrevista. Ibid., p. 27-28.

[30] PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação:* a nova retórica. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 335.

Não à toa Arthur Schopenhauer ao tratar sobre dialética erística, como forma de disputar "ter a razão", ressalta o poder do símile manejado como forma de favorecer o convencimento/persuasão que se busca com o discurso. O estratagema proposto pelo autor consigna que "o que se quer demonstrar já é inserido na palavra, na denominação, das quais ele é, em seguida, extraído por um mero juízo analítico"[31]. De forma instintiva, esse seria o estratagema usado com maior frequência. A malícia por detrás da palavra escolhida, é exemplificada como o uso de fanatismo ao invés de fervor religioso, ou ainda, palavras equívocas por obscenidade. Demonstra-se, dessa forma, que as palavras orientam a ideia estabelecida pelo emitente da mensagem e, mais do que isso, atribuem características ao destinatário. A palavra pode promover uma revolução.

Não se pode permitir que a imutabilidade mal-afamada do estigma milenarmente atribuído a patologia persista na contemporaneidade como elemento do discurso em detrimento da condição de respeito a personalidade da pessoa humana. A consideração social, com esteio inicial na postura estatal, deve, portanto, ponderar as pessoas e as peculiaridades que as tornam distintas umas das outras[32]. A concepção do sujeito abstrato resta superada pela concepção da pessoa. É a medida permissiva do livre desenvolvimento da personalidade que inclui a diversidade, não como um erro, mas como um fato da vida a enriquecer toda a coletividade.

A redução de estigmas e a promoção da inclusividade reforçarão o diagnóstico melhor e antecipado. Portanto, atribui relevo indiscutível a terminologia a ser adotada, como dotada de relevância terapêutica. Atualmente, o Brasil é o único país do mundo de que se tem notícia a instituir uma nomenclatura própria para patologia[33]. É resultado do esforço do trabalho do médico Abrahão Rotberg. Muito ainda é necessário ser feito para desmistificar a hanseníase[34]. Não se pode jamais esquecer que a maioria é composta de minorias.

---

[31] SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de ter razão*: 38 estratagemas. Petrópolis: Vozes, 2017, p. 27-28.

[32] O desafio é ter na diferença um equalizador das múltiplas manifestações possíveis da existência humana à proporção que enrique o corpo social com as mais diversas formas de enxergar, de viver, e de interagir com outro, propiciando um troca efusiva de experiências existenciais.

[33] CASTRO, op. cit.., 2017, p. 159.

[34] David Le Breton explica corrente de pensamento sociológico que identifica as características biológicas do homem como determinantes para posição social. Essa teoria poderia, dentre diversas existentes, trazer luz à exclusão social imposta a pessoa com diferença funcional, isto é, que apresente, por exemplo uma patologia estigmatizante como a hanseníase. De acordo com o autor "ao invés de fazer da corporeidade um efeito da condição social do homem, essa corrente do pensamento faz da condição social o produto direito do corpo". LE BRETON, op. cit., p. 17.

## 1.2 Desenvolvimento da terapêutica internacional da hanseníase

A hanseníase foi primeiro descrita em vetustos textos indianos do século VI a.C[35]. O epíteto "lepra" foi designado na Septuaginta[36] como o equivalente a palavra hebraica *sara'ath*[37] (Levítico 13-14)[38], num possível erro de tradução como referido acima. No primeiro século após o *anno domini,* explica Patrick Zilberman[39] que Rufus de Efésio descreveu uma nova doença, quase sempre fatal, cujos sintomas pareciam especialmente repugnantes, porquanto Aretus de Capadócia comparou com um elefante, diante a presença de pele grossa, áspera, insensível e fissurada.

A historiografia médica sustenta que a hanseníase era desconhecida dos nativos americanos, trazida do continente europeu pelos portugueses e espanhóis com acentuada contribuição dos escravos africanos[40]. O primeiro regulamento de controle adotado remonta ao ano de 1741[41] na tentativa de isolar os pacientes das famílias e da sociedade. Ao longo dos séculos XVIII e XIX, proliferaram-se instituições devotadas aos isolamentos dos pacientes, em grande maioria instituições religiosas[42]. O Primeiro Congresso Internacional de Leprologia,

---

[35] DAN L. et al. *Medicina interna de Harrison*. Tradução: Ademar Valadares Fonseca et al. Revisão técnica Almir Lourenço da Fonseca. 18 ed. Porto Alegre: AMGH, 2013, p. 1359.

[36] Septuaginta é o nome da versão da Bíblia hebraica traduzida em etapas para o grego koiné, entre o século III a.C. e o século I a.C., em Alexandria. Dentre outras tantas, é a mais antiga tradução da bíblia hebraica para o grego, língua franca do Mediterrâneo oriental pelo tempo de Alexandre, o Grande.

[37] A palavra hebraica *tsara'ath* teria sido traduzida erroneamente para o grego como "lepra" O termo *Tsara'ath* era empregado de forma genérica com denotação de impureza moral e espiritual no corpo, nas roupas e até mesmo nas paredes. Toda a relação de estigma sobre a hanseníase pode ter sido inserida a partir desse erro vetusto de tradução. CLARO, Lenita Barreto Lorena. *Hanseníase:* representações sobre a doença. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995, p. 31.

[38] ZILBERMAN, Patrick. The "visible sin": leprosy in medieval Europe. In: MEDCALF, Alexander. et al. *Leprosy*: a short history. Himayatnagar: Orient Blackswan Pvt. Ltd, 2016, p. 20.

[39] Ibid.

[40] SARNO, Euzenir Nunes; NOBRE, Maurício Lisboa; ILLARRAMENDI, Ximena. Revisting the history of leprosy in Brazil. In: Ibid., p. 91.

[41] O primeiro lugar para abrigar hansenianos foi um asilo em Recife, em 1714. O primeiro hospital especialmente designado para hansenianos foi o Hospital das Lázaros, no Rio de Janeiro, construído por ordem do governador-geral Gomes Freire de Andrade, o Conde de Bobadela, que mandou recolher 52 doentes em 1752. O hospital tornou-se referência com o início da república e, em 1984 recebeu um laboratório bacteriológico e tornou-se importante centro de pesquisa. PORTO, Ângela; OLIVEIRA, Benedito Tadeu de. Edifício colonial construído pelos jesuítas é lazarento desde 1752 no Rio de Janeiro. *Manguinhos,* Rio de Janeiro: Manguinhos, v. 2, nov./95 – fev./96. p. 171-3.

[42] SARNO, Euzenir Nunes; NOBRE, Maurício Lisboa; ILLARRAMENDI, Ximena. Revisting the history of leprosy in Brazil. In: MEDCALF, op. cit., p. 91.

realizado em Berlim no ano de 1987, prestou-se a corroborar a política[43] terapêutica isolacionista[44].

A despeito da antiguidade da patologia, o desenvolvimento de terapêuticas efetivamente direcionadas para hanseníase tem alvorada com o médico americano, especialista em tuberculose, Guy Faget no início da década de 1940[45]. Médico no Carville National Leprosarium, em Louisiana nos Estados Unidos, aboliu o uso de óleo[46] de chaulmoogra[47]. Transformou a terapêutica da patologia ao anunciar que o sal sódico de diaminodifenilsufona, por administração intravenosa, seria capaz de impedir o avanço da doença[48].

No ano de 1948, realizou-se a II Conferência Pan-Americana de Lepra, no Rio de Janeiro e o 5º Congresso de Lepra em Havana, Cuba[49]. Neste último evento, reforçou-se a manutenção da política terapêutica de tripé (identificação do paciente, isolamento deste e contenção de efeitos adversos), mas não sem críticas a reverberação nociva do isolamento social[50]. Construía-se o consenso médico em torno do manejo terapêutico da sulfona que gradativamente foi recomendada para tratamentos de rotina.

---

[43] A notificação compulsória, o isolamento dos casos e a vigilância de contatos foram recomendados como política sanitária. Ibid.

[44] O modelo isolacionista que propunha o afastamento compulsório do paciente de hanseníase, de acordo com a historiografia da saúde, é atribuído ao modelo norueguês de combate à doença. OLIVEIRA, Carolina Pinheiro Mendes Cahu de. *Da lepra à hanseníase:* mais que um nome, novo discurso sobre a doença e o doente (1950-1970). 2012. 246 f. Tese de Doutorado (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012. p. 25.

[45] Guy Faget morreu em Nova Orleans em 17 de julho de 1947. Em 1958, ele foi oficialmente homenageado pelo 7º Congresso Internacional de Leprologia em Tóquio como o terapeuta pioneiro em sulfona. Disponível em:< https://leprosyhistory.org/database/person29>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[46] As chaulmoogras são plantas tropicais cujas sementes fornecem um óleo usado há séculos, na Ásia, para o tratamento de doenças de pele. No brasil, manejou-se a extração de óleo de outra planta com iguais características, a sapucainha. O óleo é composto basicamente de dois ácidos graxos: ácido chaulmoogrico e ácido hidnocárpico. RZEPPA, J. Resumo Resumo da conferência realizada em 12 de Abril de 1947 na seção conjunta das Sociedades de Leprologia e Dermatologia de São Paulo. *Biblioteca Virtual em Saúde Hanseníase.* Disponível em:<http://hansen.bvs.ilsl.br/textoc/revistas/1947/PDF/v15n2/v15n2a01.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[47] A médica afro-americana Alice Ball, primeira mulher a se formar na Universidade de Washington, desenvolveu um extrato de óleo injetável que era eficaz contra a hanseníase, conhecido como método de Ball que permitia ao doente o convívio social. Esse foi considerado o único tratamento efetivo até a aparição das terapêuticas químicas a base de sulfona na década de 1940. Alice morreu aos 24 anos. Atualmente existe uma data para homenageá-la, o dia 29 de fevereiro, e empresta nome a medalha de distinção da Universidade de Washington. RUBIO, Ismael. Alice Ball, pioneira no tratamento da hanseníase. *El país*. Disponível em:<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/02/ciencia/1520007783_804680.html>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[48] SANTOS, Fernando Sergio Dumas dos; SOUZA, Letícia Pumar Alves de; SIANI, Antônio Carlos. O óleo de chaulmoogra como conhecimento científico: a construção de uma terapêutica antilepróica. *Revista História, Ciência, Saúde.* Rio de Janeiro: Manguinhos, v. 15, nº1, jan./mai. 2008. p. 30.

[49] FERREIRA, Isaías Nery. Um breve histórico da hanseníase. *Revista Multidisciplinar*: Faculdade do Noroeste de Minas, v. 16, nº13, jan./dez. 2019, p. 440-1.

[50] Ibid.

Em 1953, no VI Congresso Internacional de Leprologia[51], realizado em Madri, aventou-se o abandono da política terapêutica isolacionista, com o fim do afastamento obrigatório, e utilização de internação seletiva com a prevalência do tratamento ambulatorial. Recomendou-se que os filhos de pessoas atingidas pela hanseníase fossem primordialmente criados pela família extensa ou em instituições de tutela da infância, com a exclusão da possibilidade de preventórios[52].

No VII Congresso Internacional, realizado em Tóquio em 1958, advogou-se no sumário de recomendações enfaticamente o fim do isolamento compulsório[53]. Na década de 1960 as sulfonas já eram utilizadas em grande escala[54]. Em 1970, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recomendou como forma mais eficiente de terapêutica para hanseníase o manejo da poliquimioterapia, e em 1980 adotou o método[55] usado até os dias de hoje[56].

A terapia multimedicamentosa[57] representou o acesso fácil dos pacientes ao tratamento, com a cura completa no interregno entre seis meses a um ano. A OMS estima que a introdução da terapia multidrogas (MDT) nos programas de hanseníase em meados da década de 1980 resultou em uma redução significativa na prevalência da doença, que na época contava com 5,4 milhões de casos[58].

Em 1991, na 44ª Assembleia Mundial de Saúde a resolução adotada estabeleceu o objetivo de eliminação da hanseníase como problema de saúde pública até o ano 2000[59].

---

[51] O médico brasileiro Heráclides César de Souza-Araújo, membro emérito da Academia Brasileira de Medicina (cadeira nº 60) representou a Fundação Oswaldo Cruz. Fiocruz. Disponível em:<http://arch.coc.fiocruz.br/index.php/wh33n>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[52] CASTRO, op. cit., 2017, p. 176.

[53] BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE HANSENÍASE. Relatório da Comissão Técnica. *Revista Brasileira de Leprologia*. Disponível em< http://hansen.bvs.ilsl.br/textoc/revistas/brasleprol/1959/PDF/v27n1/v27n1conglepro.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

[54] SANTOS; SOUZA; SIANI, op. cit., p. 30.

[55] "Essa iniciativa transformou a lepra de uma praga da humanidade em uma doença curável. No entanto, o acesso à terapêutica multimedicamentosa era um desafio. Após a recomendação, estimou-se que, em 1985, havia mais de 5 milhões de casos em todo o mundo." NAKATANI, Hiroki. Leprosy as a path-finder for new global public health. In: MEDCALF, op. cit., p. 44.

[56] O tratamento antimicrobiano adotado atualmente de forma protocolar inclui a dapsona (50 a 100mg/dia), a clorofamina (50 a 100mg/dia 3 vezes na semana, ou 300 mg/mês) e a rifampicina (600 mg/dia ou por mês). DAN L. et al, op. cit., p. 1364.

[57] De acordo com a Lei nº 5.991/1973 medicamento é "produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico". BRASIL. *Lei nº 5.991,* de 17 de dezembro de 1973. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5991.htm>. Acesso em: 3 jun. 2020.

[58] Embora os programas de hanseníase tenham feito um progresso substancial na redução da carga de doenças, a detecção de novos casos alcançou um nível global de 215.000 a 2.45.000 em todo o mundo entre 2009 e 2013. Esse dado impõe a necessidade de atenção e manutenção de programas de identificação da patologia na comunidade e de tratamento efetivo, não discriminatório e inclusivo. OMS. *Leprosy (Hansen's disease)*. Disponível em:< https://www.who.int/wer/2014/wer8936.pdf?ua=1>. Acesso em: 3 jun. 2020.

[59] O avanço no desenvolvimento da terapêutica multimedicamentosa nas décadas anteriores estimulou os Estados membros e o Secretariado da OMS a se comprometerem com a eliminação da hanseníase. OMS. *Leprosy*

Traçava como meta, ainda, garantir a cobertura de terapia multidrogas no nível mais alto possível de forma a permitir aos pacientes a finalização do tratamento. No entanto, diversas nações eram demasiadamente pobres para financiar a terapia. A hanseníase é considerada uma doença do mundo em desenvolvimento, associada com a pobreza e a residência rural[60]. O avanço decisivo para empreitada deu-se com apoio da Nippon Foundation com a doação de medicamentos em 1995[61].

No ano 2000, a Nippon Foundation[62] para desenvolvimento sustentável associou-se a Novartis[63] para ampliar as doações de medicamentos que persistem até os dias atuais. Os esforços contribuíram para atingimento da meta estabelecida na década anterior[64]. Em 2016, a OMS lançou novel programa de combate a hanseníase por meio da Estratégia Global para Hanseníase (2016-2020), com o slogan "acelerando em direção a um mundo livre da hanseníase"[65]. A estratégia é baseada em três pilares: fortalecer o controle, a coordenação e a parceria do governo; parar a hanseníase e as complicações desta decorrentes; e acabar com a discriminação e promover a inclusão[66].

---

*(Hansen's disease)*. . Disponível em:<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/175244/WHA44_R9_eng.pdf>. Aceso em: 3 jun. 2020.

[60] Nas regiões endêmicas a distribuição dos casos de hanseníase é muito irregular, com áreas de alta prevalência vizinhas de outras com poucos casos ou nenhum caso. DAN L. et al, op. cit., p. 1360.

[61] NAKATANI, Hiroki. *Leprosy as a path-finder for new global public health.* In: MEDCALF, op. cit., p. 44.

[62] Em 2001, Ohei Sasakawa, presidente da Fundação Nippon, é nomeado embaixador da boa vontade da Organização Mundial da Saúde para a eliminação da hanseníase em maio. Ele também será nomeado embaixador da boa vontade do governo japonês pelos direitos humanos das pessoas afetadas pela hanseníase em 2007. As duas posições o levam ao redor do mundo para participar de iniciativas destinadas a eliminar a hanseníase e acabar com a discriminação contra os afetados por esta doença curável. THE NIPPON FOUNDATION. *Foundation History 1991-2010.* Disponível:<https://www.nippon-foundation.or.jp/en/who/about/history/03.html>. Acesso em: 3 jun. 2020.

[63] Em 2015, a Novartis renovou o compromisso de doações para combater a hanseníase. Ampliou a doação da terapia multidrogas até 2020. O contrato de apoio a OMS inclui tratamentos no valor de 40 milhões de dólares e até 2,5 milhões de dólares em auxílio para logística. A Novartis estima que a programa atinja 1,3 milhões de pessoas ao redor do mundo. A iniciativa decorre do compromisso firmado pela Novartis em 2012 com a Declaração de Londres sobre doenças tropicais. NOVARTIS. *Donations*. Disponível em:<https://www.novartis.com/our-company/corporate-responsibility/expanding-access-healthcare/donations>. Acesso em: 3 jun. 2020.

[64] De acordo com a OMS, a implementação diligente da MDT em países endêmicos para a hanseníase reduziu o número de casos, que estavam na contagem de milhões globalmente na década de 1980, para 180.618 no final de 2013. OMS. *Leprosy (Hansen's disease)*. Disponível em:<https://www.who.int/wer/2014/wer8936.pdf?ua=1>. Acesso em: 3 jun. 2020.

[65] De acordo com a OMS "A detecção precoce e o tratamento completo com MDT continuam sendo os princípios fundamentais do controle da hanseníase. Os principais processos identificados na implementação da estratégia global incluem a cobertura de bolsas altamente endêmicas de hanseníase com métodos inovadores e ativos de detecção de casos; integração da estratégia em outros programas de controle de doenças; monitoramento aprimorado do programa de hanseníase, particularmente no nível subnacional; inclusão de pessoas afetadas pela hanseníase; e medidas para eliminar a discriminação contra as pessoas afetadas pela hanseníase e seus familiares." OMS. *Weekly epidemiological record*. Disponível em:<https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/249601/WER9135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 jun. 2020.

[66] De acordo com a OMS três principais objetivos endossam a estratégia global (i) reduzir a zero o número de crianças acometidas de hanseníase que desenvolvam deficiências físicas; (ii) a redução de novos casos hanseníase

O atual desenvolvimento da arte terapêutica tem assentado a medicina baseada em evidências, que se pode conceituar com a tomada de decisões clínicas formalmente sustentada por dados, preferencialmente oriundos de experimentos clínicos prospectivamente projetados, randomizados e controlados[67]. Noutras palavras, pode-se dizer que os protocolos terapêuticos seguem consenso atingido por intermédio de ensaios clínicos[68] que os sustentem. Presencia-se neste breve relato do desenvolvimento da terapêutica para hanseníase em escala internacional que se postulam métodos e estratégias referendados pela comunidade médica, mormente pela OMS, que assumem força referencial para as políticas terapêuticas.

### 1.3 Desenvolvimento da terapêutica brasileira da hanseníase

A hanseníase é uma doença crônica infecciosa e não fatal[69]. É causada pelo *Mycobacterium leprae*. As manifestações clínicas limitam-se a pele, ao sistema nervoso periférico, ao trato respiratório superior, aos olhos e aos testículos. A omissão de tratamento tende a produzir deformidades, em virtude do tropismo singular pelos nervos periféricos, sendo este a maior causa de morbidade na hanseníase[70].

A via de transmissão ainda resta incerta, podem ser múltiplas como gotículas nasais, contato com solo infectado[71], ou insetos vetores[72]. No entanto, segue o consenso de que a

---

que importe em deficiência física em menos 1 por milhão de população; (iii) nenhum país com legislação permissiva a discriminação com base na hanseníase. OMS. *Weekly epidemiological record.* Disponível em:< https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/249601/WER9135.pdf?sequence=1>. Acesso em: 3 jun. 2020.

[67] A abordagem da medicina em evidências é diametralmente oposta a experiência pessoal isolada, que pode ser tendenciosa. Hodiernamente, a medicina baseada em evidências tornou-se parte da rotina médica e tem fomentados a publicação de inúmeras diretrizes clínicas. DAN L. et al, op. cit., p. 3.

[68] De acordo com a Resolução RDC nª 9/2015, da ANVISA ensaios clínicos é "pesquisa conduzida em seres humanos com o objetivo de descobrir ou confirmar os efeitos clínicos e/ou farmacológicos e/ou qualquer outro efeito farmacodinâmico do medicamento experimental e/ou identificar qualquer reação adversa ao medicamento experimental e/ou estudar a absorção, distribuição, metabolismo e excreção do medicamento experimental para verificar sua segurança e/ou eficácia". BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 9, de 20 de fevereiro de 2015.* Disponível em:< http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3503972/RDC_09_2015_COMP.pdf/e26e9a44-9cf4-4b30-95bc-feb39e1bacc6>. Acesso em: 3 jun. 2020.

[69] A doença é considerada de "alta infecciosidade", resultando em grande número de pessoas infectadas; porém, são poucas as pessoas que adoecem, pois o bacilo é de "baixa patogenicidade". GALVAN, op. cit., p. 31.

[70] O *M. leprae* é um bacilo intracelular obrigatório, confinado em seres humanos, em tatus em determinadas localidades e musgo esfagno. DAN L. et al, op. cit., p. 1359.

[71] Vários vieses de evidência sustentam o solo como forma de transmissão: (i) em países endêmicos, a doença é primazmente rural; (ii) os produtos do *M leprae* residem no solo; (iii) é possível a inoculação dérmica direita, como *verbi gratia* por meio de uma tatuagem; (iv) locais comuns de hanseníase em crianças é as nádegas e as coxas. Ibid., p. 1361.

[72] Existe evidência de insetos vetores de hanseníase, percevejos e mosquitos próximos de "leprosários" que abrigariam o *M. leprae* com a possibilidade de contágio de camundongos. O M. Leprae atinge principalmente seres humanos. Entretanto, na Louisiana e no Texas, 15% dos tatus de nove faixas estão infectados, e o contatos com esses animais pode ensejar a contaminação de humanos. Ibid.

principal e mais efetivas forma de contágio dá-se pelo contato íntimo prolongado. Em geral, o contato pele a pele não é considerado uma via importante de transmissão[73]. O período de incubação anterior as primeiras manifestações clínicas variam de 2 a 40 anos, embora, manifeste-se na maioria dos casos no lapso entre 5 e 7 anos[74].

O aspecto panorâmico da patologia assentado por intermédio da medicina em evidências por vezes passou ao largo das políticas terapêuticas adotadas pelo Estado brasileiro, mesmo após o desenvolvimento de estratégias e de protocolos consagrados internacionalmente como alternativas ao isolamento compulsório, mormente a partir da década de 1960. No entanto, faz-se necessário um recorte histórico, este já fundamentado no presente estudo, para que se visualize o momento em que a administração de saúde pública pátria tomou rumos que seguiram em direção oposta ao consenso médico.

No início do século XX, o aumento dos casos de hanseníase deu os ares de crise de saúde pública. Desde a Primeira República (1889-1930), vigia legalmente o isolamento compulsório, como se percebe com a instituição do Decreto nº 5.156, de 8 de março de 1904[75], e o Decreto nº 10.821, de 18 de março de 1914[76]. Em 1915, foi criada a Comissão de profilaxia da "lepra" que contava com representante das Associação Médico-Cirúrgica, da Academia Nacional de Medicina e da Sociedade Brasileira de Dermatologia. A comissão durou 4 anos. Dentre as recomendações práticas a comissão: (i) defendeu a criação de uma Inspetoria de profilaxia da lepra, em que o Estado assumiria responsabilidade pelo tratamento da doença; (ii) o isolamento obrigatório dos indivíduos acometidos pela doença, sem distinção de classe social[77].

O Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923, institui o regulamento do Departamento Nacional de Saúde[78]. Dedica longa e pormenorizada previsão acerca da atuação

---

[73] Ibid.
[74] Ibid.
[75] O Decreto nº 5.156, de 8 de março de 1904 (regulamento dos serviços sanitários da União) previa o isolamento obrigatório, assim como a notificação compulsória, dentre outras disposições. BRASIL. *Decreto nº 5.156,* de 8 de março de 1904. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 jun. 2020.
[76] O Decreto nº 10.821, de 18 de março de 1914 instituiu o novo regulamento da Diretoria Geral de Saúde Pública, e previa o isolamento compulsório e a notificação obrigatória, dentre outras disposições. BRASIL. *Decreto nº 10.821,* de 18 de março de 1914. Disponível em:< https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10821-18-marco-1914-501496-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 jun. 2020.
[77] CUNHA, Vívian da Silva. *O isolamento compulsório em questão*. Políticas de combate a lepra no Brasil (1920-1941). 2005. 142 f. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2005, p. 41-2.
[78] BRASIL. *Decreto nº 16.300,* de 31 de dezembro de 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

da Inspetoria de Profilaxia de Lepra[79] em que determina a notificação obrigatória, o isolamento compulsório em colônias preferencialmente rurais, o afastamento compulsório de filhos de pessoas atingidas pela hanseníase após o nascimento, e mesmo a vedação de casamento é assentada como política de saúde pública que perdurará por décadas como será demonstrado, ainda que deixe de possuir embasamento científico.

Na década de 1930, com Getúlio Vargas no poder investimentos significativos foram feitos para instalação de leprosários, a manutenção e a melhorias dos existentes. O ministro Gustavo Capanema elabora um plano nacional de combate à "lepra", baseado no tripé de (i) colônia de contaminados, (ii) dispensário para pessoas sob observação e (iii) preventórios para filhos sadios[80]. O estabelecimento do regime ditatorial em 1937 afetou diretamente o programa de combate à doença acentuando a opção pelo isolamento[81] compulsório[82].

A política sanitária ignorou os avanços decorrentes da terapêutica com as sulfonas e, em 1949 por meio da Lei nº 610 reafirmou a opção pelo isolamento compulsórios, tornando-o ainda mais amplo, ao determinar no artigo 9º que "poderão também ser internados em leprosários, a juízo da autoridade sanitária, quaisquer casos quando os doentes não puderem obter os recursos necessários á própria subsistência, ou forem portadores de estigmas impressionantes de lepra."[83] A separação compulsória dos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase era prevista no artigo 15, da Lei nº 610/1949[84], determinando o envio dos filhos para preventórios, como prevê o artigo 16, da mencionada lei[85].

A organização dos "leprosários" impunha grande disciplina aos internos. O artigo 17, da Lei nº 610/1949, asseverava que "Art. 17. Será exercida rigorosa vigilância sanitária sobre os

---

[79] Pormenorizada no Título V do Decreto nº 16.300 de 31 de dezembro de 1923. Ibid.

[80] O ministro Gustavo Capanema dirigiu o Ministério da Educação e Saúde. Além do Plano Nacional de Combate à Lepra, criou um instituto de leprologia no estado do Rio de Janeiro dedicado a estudos avançados. CASTRO, op. cit., 2017, p. 173.

[81] "Esse processo histórico, que durou até a década de 1960, teve caráter policial e realizava-se de forma compulsória pelos agentes de saúde. Retiravam-se do convívio sócio-familiar as pessoas portadoras de hanseníase para unidades ditas de tratamento, chamadas de leprosários ou lazaretos." DUCATTI, Ivan; SOUZA, Terezinha Martins dos Santos. A prisão em nome da saúde: o isolamento compulsório em leprosários no Brasil de Vargas. *Revista História e Diversidade.* Cárceres/MT, v. 9, nº 1, 2017, p. 147.

[82] A ditadura acentuou a imposição do isolamento compulsório "violando o direito de liberdade de movimento, o 'Departamento Nacional de Endemias Rurais' criou colônias para o isolamento compulsório dos pacientes e 'Preventórios' para os seus filhos saudáveis, transferindo para o governo a responsabilidade de prover moradia, alimentação e cuidados médicos vitalícios para esses pacientes e seus descendentes. Até moedas e cédulas locais foram criadas apenas para circulação interna". SARNO, Euzenir Nunes; NOBRE, Maurício Lisboa; ILLARRAMENDI, Ximena. Revisting the history of leprosy in Brazil. In: MEDCALF, op. cit., p. 92

[83] BRASIL. *Lei nº 610,* de 13 de janeiro de 1949. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0610.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

[84] O dispositivo legal previa isto: "Art. 15. Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais." Ibid.

[85] O dispositivo legal previa isto: "Art. 16. Os filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais." Ibid.

doentes isolados em leprosários, os suspeitos e os que estiverem em observação, de modo que se torne fácil promover e fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentas sanitários no tocante à lepra." A organização internas dos ambientes destinados ao isolamento compulsórios dos pacientes – os leprosários ou lazarentos (*rectius*, hospitais-colônia) – contava com a infraestrutura similar a uma cidade e havia até mesmo uma prisão para os incautos com as regras, como aqueles que tentavam evadir-se[86].

A disciplina tendia a estabelecer o efeito deletério da impossibilidade de vida extramuros, mormente diante do abandono assistencial dos pacientes e das famílias destes[87]. A disciplina inserta ao modelo isolacionista propiciava a dominação de corpos dóceis, em substâncias das ideias de Michel Foucault, pelo que se pode destacar que "a disciplina fabrica indivíduos; ela é a técnica específica de um poder que toma os indivíduos ao mesmo tempo como objetos e como instrumentos de seu exercício."[88]

A Lei nº 1.045, de 3 de janeiro de 1950, previa pela primeira vez a possibilidade de alta dos pacientes[89]. A alta poderia ser provisória ou definitiva[90]. A alta provisória poderia ser atingida pelos pacientes não sujeitos ao isolamento compulsório[91]. Ao passo que a alta definitiva poderia ser alcançada pelos pacientes de alta provisória[92]. Antes da alta era necessário passar pelos dispensários em que os pacientes seriam submetidos a diversos exames

---

[86] "Quem descumprisse a regra era preso. Sim, havia prisão dentro do confinamento. Bastava infringir qualquer norma, por menor que fosse, para dormir no xadrez. Havia o delegado da colônia. Figura ríspida, séria e respeitada. Além de cuidar das infrações constantes da legislação brasileira, ainda determinava outras tantas transgressões à normalidade. Estabelecia o certo e o errado. Nas suas mãos a gama de crimes era muito mais extensa do que no mundo do lado de fora. O presídio poderia ser um prédio levantado com esta finalidade. E outros casos, os apenados da colônia permaneciam detidos nos próprios pavilhões onde dormiam, uma espécie de prisão domiciliar. Ficavam trancafiados no dormitório sem direito nem sequer ao banho de sol." CASTRO, op. cit., p. 41

[87] "O isolado tornava-se, assim, um elemento apartado da sociedade brasileira, cujo retorno ao mundo do trabalho era extremamente difícil, ou nulo, fazendo com que praticamente muitos internos se recusassem, depois de vários anos, a deixar as unidades de isolamento. O enfermo não era preparado para superar o estigma social de uma doença considerada "pecaminosa", que se reforçava por sua condição de relativo alheamento social." DUCATTI; SOUZA, op. cit., p. 147.

[88] De acordo com Michel Foucault o poder inserto a disciplina é contido, age discretamente. Assim o descreve o autor "não é um poder triunfante que, a partir de seu próprio excesso, pode-se fiar em um superpoderio; é um poder modesto, desconfiado, que funciona o modo de uma economia calculada, mas permanente." FOUCAULT, Michel. V*igiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Vozes, 2014, p. 167.

[89] BRASIL. *Lei nº 1.045,* de 3 janeiro de 1950. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1045.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

[90] Art. 1º Aos doentes de lepra poderá, ser concedida alta, como tal considerada a suspensão parcial ou total, temporária ou definitiva, das exigências prescritas pelas leis e regulamentos de profilaxia da lepra, em vigor. § 1º A alta será, provisória ou definitiva. Ibid.

[91] § 2º do Art. 1º da Lei nº 1.045/1950: § 2º A alta provisória poderá ser concedida a doentes não sujeitos ao isolamento compulsório, atenuando-se as restrições impostas pelas leis e regulamentos em vigor." Ibid.

[92] § 3º do Art. 1º da Lei nº 1.045/1950: "§ 3º A alta definitiva poderá ser dada a doentes de alta provisória e cessarão deste modo as restrições impostas pelas leis e regulamentos em vigor." Ibid.

e a vigilância constante[93]. A alta apenas seria deferida se lograssem passar pela análise de três "leprologistas" que assentissem com a liberação do paciente[94]. Na prática, os casos de alta definitiva foram escassos, a lei não era efetivada e permanecia o estigma[95].

O Decreto do Conselho de Ministro nº 968, de 7 de maio de 1962[96], inaugurava nova política terapêutica para hanseníase. O termo isolamento compulsório não constava da legislação, ao invés, estabelecia um direito de movimentação que deveria observar diversas condicionantes, como se pode lê no pormenorizado artigo 8º do decreto em comento[97]. O decreto foi a primeira tentativa de estabelecer o isolamento seletivo. Na realidade, a dição legal estabelecia que permaneciam nos "leprosários" (*rectius*, hospitais-colônia) quem não possuísse condições financeiras e quem não tivesse para onde ir. O isolamento continuou a existir[98].

O isolamento apenas seria abolido legalmente por intermédio da Lei nº 5.511, de 15 de outubro de 1968[99], que revogou a Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949, e a Lei nº 1.045, de 2 de janeiro de 1950[100]. Além disso, a Lei nº 5.511/1968 determinou que a Campanha Nacional

---

[93] Art. 2º, da Lei nº 1.045/1950: "Art.2º Aos doentes isolados em leprocômios ou em domicílio, cessados os motivos determinantes do isolamento, será permitida a transferência para dispensário, onde deverão continuar sob tratamento e vigilância." Ibid.

[94] Art. 3º, da Lei nº 1.045/1950: "Art.3º Em cada Unidade Federada, os doentes candidatos ou propostos para a alta e a transferência para dispensário deverão ser submetidos a exames por uma comissão de três leprólogos, assim constituída: dois, designados pela autoridade sanitária competente e um, que será o presidente da comissão, pelo Diretor do Serviço Nacional de Lepra." Ibid.

[95] De acordo com Lenita Claro, o estigma associado à lepra destaca-se devido à sua prevalência e intensidade nas mais diferentes sociedades e em diversos períodos históricos. CLARO, Lenita Barreto Lorena. *Hanseníase*: representações sobre a doença. 20. ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995, p. 32.

[96] BRASIL. *Decreto do Conselho de Ministros nº 968,* de 7 de maio de 1962. Disponível em:< https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decmin/1960-1969/decretodoconselhodeministros-968-7-maio-1962-352366-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 4 jun. 2020.

[97] O artigo 8º, do Decreto do Conselho de Ministros, de 1962, dispõe isto: "Art. 8º Será assegurado aos enfermos de lepra, portadores de formas clínicas contagiantes, o direito de movimentação, que poderá, entretanto, sofrer limitações nas eventualidades: a) de não possuir o enfermo as condições econômicas que garantam sua subsistência na forma requerida pelo seu estado de saúde. b) de não possuir o enfermo domicílio que satisfaça os requisitos mínimos de proteção aos demais conviventes. c) de o enfermo, embora satisfazendo os itens anteriores não acatar as determinações relativas ao seu tratamento regular e as recomendações que visem a eliminar os riscos da disseminação." Ibid.

[98] "O isolamento continuou existindo, para os casos em que o paciente não tivesse condições financeiras de se manter em domicílio, pois, dependendo do tipo de lepra, se lepromatosa, o mesmo não poderia exercer determinadas profissões, principalmente as relacionadas ao trato com o público." OLIVEIRA, Carolina Pinheiro Mendes Cahu de. *Da lepra à hanseníase*: mais que um nome, novos discursos sobre a doença e o doente (1950-1970). 2012. 246 f. Tese de Doutorado (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012, p. 18.

[99] BRASIL. *Lei nº 5.511,* de 15 de outubro de 1968. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L5511.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020.

[100] O artigo 2º dispõe isto: "Ficam revogadas a Lei número 610, de 13 de janeiro de 1949, a Lei nº 1.045, de 2 de janeiro de 1950, e demais disposições em contrário." Ibid.

Contra a Lepra, instituída em 1959, passaria a ser regida pela Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966[101], isto é, aos auspícios das Campanhas de Saúde Pública do Ministério da Saúde.

A Portaria nº 165, de 14 de maio de 1976 do Ministério da Saúde[102] adotou novas forma de tratar a doença. É imposto respeito à terminologia oficial que proscreve o emprego do termo "lepra" e dos derivados desta. Assim, adota nos documentos oficiais do Ministério da Saúde a nomenclatura defendida por Abrahão Rotberg. O objetivo dessa nova política instituída em 1976 era a preservação da unidade familiar e o estímulo a inclusão social dos doentes[103].

A Portaria nº 165/1976 formalmente desmontou a rede baseada no isolamento compulsório que impunha o afastamento dos filhos sadios e a vigilância dos comunicantes. A integração das ações de controle da hanseníase aos serviços gerais promovida pela portaria aqui em questão tinha o objetivo de descentralizar o atendimento, o diagnóstico e o tratamento, que passavam a ser possíveis em consultórios privados, o que permitia ao paciente escolher o lugar em que realizar a terapêutica.

O Decreto nº 968, de 7 de maio de 1962, foi revogado por intermédio do Decreto nº 77.513, de 29 de abril de 1976[104], por este ficava determinado que novas normas técnicas de controle da hanseníase deveriam ser formuladas[105]. Conquanto o isolamento tenha sido legalmente abolido em 1968, a prática isolacionista manteve-se até meados da década de 1980. Não há uma data fechada entorno da qual repouse a certeza do fim do isolamento compulsório, para além do formalismo legal[106], na vida prática dos pacientes[107]. Existem casos em que o isolamento manteve-se para além do ano 1986[108].

---

[101] O artigo 1º dispõe isto: "A Campanha Nacional Contra a Lepra instituída pela Lei número 3.542, de 11 de fevereiro de 1959 passa a reger-se pelo disposto na Lei nº 5.026, de 14 junho de 1966." Ibid.

[102] BRASIL. *Portaria nº 165,* de 14 de maio de 1976 do Ministério da Saúde. Disponível em:< http://www.ilsl.br/revista/download.php?id=imageBank/508-1709-1-PB.pdf. Acesso em: 25 abr. 2020.

[103] Conforme se observa da Portaria nº 165/1976 era necessário que o médio, para atendimento em consultório privado, fosse credenciado à Divisão Nacional de Dermatologia Sanitária. Não obstante, deveria observar também: a notificação à autoridade sanitária competente de todos os novos casos de hanseníase, assim como os casos de abandono de tratamento, as mudanças de endereço dos pacientes e de seus contatos; realizar a revisão neuro-dermatológica de seus pacientes, ao menos uma vez por ano; fornecer a medicação específica, que lhe foi confiada pela autoridade sanitária, gratuitamente a seus pacientes; promover a educação para a saúde, esclarecendo os doentes e seus contatos sobre a doença; encaminhar para os serviços de prevenção de incapacidades os doentes que necessitassem de tais cuidados. Ibid.

[104] BRASIL. *Decreto nº 77.513,* de 29 de abril de 1976. Disponível em:< https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-77513-29-abril-1976-426392-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 4 jun. 2020.

[105] O artigo 2º dispõe isto: "O Ministro de Estado da Saúde expedirá as Normas Técnicas a serem observadas no controle da Hanseníase." Ibid.

[106] Na Exposição de Motivos de conversão da Medida Provisória nº 373 de 24 de maio de 2007, que reconheceu o erro de política sanitária perpetrado pelo Estado Brasileiro e concedeu concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, conforme será adiante tratada, pode-se ler no item nº 9 "Dos 101 hospitais-colônia outrora existentes no País, cerca de trinta e três continuam parcialmente ativos. Estima-se que existam atualmente cerca de três mil remanescentes do período de

Após um longo processo de confinamento muitos pacientes não tinham opções para a inclusão social e familiar. Dessa forma, o processo de desativação do isolamento deveria ter sido gradual[109]. Não obstante, alcançou-se o consenso do ano de 1986 como o fim do isolamento compulsório de paciente de hanseníase no Brasil, conforme assentado em lei (Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007). O ano remonta a 8ª Conferência Nacional de Saúde, aos anseios da redemocratização, ao ímpeto da construção de um sistema de saúde descentralizado e único[110].

No ano de 2007, a Medida Provisória[111] 373, de 24 de maio de 2007[112], convertida em na Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007[113], ambas fruto da organização civil que por intermédio do ajuntamento de pessoas afetadas pela política terapêutica adotada pelo estado em relação a hanseníase e pelo estigma inserto a patologia, formaram um movimento na busca de reconhecimento e efetivação de direitos, protagonizado desde do início da década de 1980 pelo Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN)[114].

A Lei nº 11.520/2007 garantiu a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas ao isolamento e a internação compulsórios[115]. Para além

---

isolamento." BRASIL. *Exposição de Motivos da conversão da Medida Provisória nº 373,* de 24 de maio de 2007 em lei. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Exm/EMI-16-MPS-MP-MF-MS-MDS-SEDH-C.CIVIL.htm>. Acesso em: 6 jun. 2020.

[107] SILVEIRA, Bruna Alves. *Práticas sociais, memórias e vivências no combate à lepra*: isolamento compulsório em asilos-colônias e preventórios brasileiros (1935-1986). 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2013, p. 123-137.

[108] MARICATU, Glaucia. *Atingidos pela hanseníase, reparados pelo Estado*: as múltiplas histórias perfomadas da Lei nº 11.520/2017. 2015. 114 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015, p. 75.

[109] Ibid.

[110] A 8ª Conferência Nacional de Saúde, realizada entre 17 e 21 de março de 1986, consagrou um dos momentos mais relevantes para a definição do que seria Sistema Único de Saúde (SUS) e debateu três temas principais: (i) saúde como dever do Estado e direito do cidadão; (ii) a reformulação do Sistema Nacional de Saúde; e (iii) o financiamento setorial. BRASIL. Ministério da Saúde. *Conselho Nacional de Saúde*. Disponível em:<https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/592-8-conferencia-nacional-de-saude-quando-o-sus-ganhou-forma>. Acesso em: 5 jun. 2020.

[111] Em abril de 2007 o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva recebeu uma caravana de ex-internos vindo de diversas parte do país. Reivindicavam uma indenização decorrente do isolamento compulsório que lhes alijou a possibilidade de participação e interação social.

[112] A Medida Provisória nº 373 de 24 de maio de 2007 resta convertida em lei. Entretanto, é possível consulta o teor do texto. BRASIL. *Medida Provisória nº 373,* de 24 de maio de 2007. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Mpv/373.htm>. Acesso em: 6 jun. 2020.

[113] BRASIL. *Lei nº 11.520,* de 18 de setembro de 2007. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11520.htm>. Acesso em: 6 jun. 2020.

[114] O Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) é uma entidade não governamental, sem fins lucrativos. Fundada em 1981, lançou luz às pessoas esquecidas pela sociedade e pelo estado em hospitais-colônias. Adquiriu notoriedade na busca pelo reconhecimento e pela efetivação de direitos inserto as pessoas atingidas pela hanseníase. Disponível em:< http://www.morhan.org.br/institucional>. Acesso em: 6 jun. 2020.

[115] TAVARES, op. cit., p. 1135.

disso, representou o reconhecimento[116] pelo Estado Brasileiro da adoção de política de saúde pública que propiciou, ou pelo menos não impediu, o isolamento compulsório ilegal por um período de mais de 18 anos subsequentes a revogação da Lei nº 610/1964[117].

Destarte, ficou garantida uma pensão especial para as pessoas que se quedaram obrigadas a permanecer (*rectius*, obrigadas a se isolar ou a se internar) em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986. O Ministério da Saúde, em 29 de marco de 2009, propôs a Portaria Conjunta nº 125[118], que dispõe sobre as práticas de educação em saúde para o controle da hanseníase. Por meio desta, reclama uma política de educação permanente acerca da hanseníase, com a finalidade de combater o estigma social.

Não obstante, em 2006 o Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 149, de 3 de fevereiro de 2016[119], aprova novas diretrizes para a vigilância, a atenção e a eliminação da hanseníase como problema de saúde pública adotando um modelo de intervenção baseado no diagnóstico precoce, no tratamento oportuno de todos os casos diagnosticados, na prevenção e no tratamento de incapacidades e na vigilância dos contatos domiciliares.

As diretrizes legais traçadas a partir da década de 1990 exsurgem da possibilidade de voz que a Constituição de 1988 permitiu aos segmentos que, em virtude da condição de minoritários na sociedade[120], foram por muito tempo sentenciados ao mutismo. Alguns erros históricos podem ser arrefecidos, diante do reconhecimento da postura equivocada. Não se trata

---

[116] Não se abordam os pormenores que desaguaram na Lei nº 11.520/2007, porque além de faltar espaço, não é esse o objetivo do estudo. Todavia, não se pode olvidar que alguns processos formais foram observados. No contexto da obrigação do Estado em reconhecer as violações geradas pela internação compulsória e indenizar as vítimas da política vigente no país até 1986, foi instituída a Comissão Interministerial de Avaliação. BRASIL. *Decreto nº 6.168,* de 24 de julho de 2007. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6168.htm>. Acesso em: 6 jun. 2020.

[117] Não há neste estudo a intenção de esgotar, porquanto o espaço que é dado não permitiria, o arcabouço normativo sanitário, assim como a evolução deste. No entanto, não poderia deixar de referenciar, ainda que breve e sutilmente por meio desta nota, a relevância da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 que ao dispor sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e outras providências promoveu a densificação normativa do comando explícito do artigo 196, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 que inaugura um novo paradigma de saúde pública. RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. *Direito da Saúde de acordo com a Constituição Federal.* São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 261-262.

[118] De acordo com a Portaria Conjunta nº 125, de 26 de março de 2009, a política educacional deve ter por base a atenção integral, o estímulo à investigação e ao autoexame dos contatos intradomiciliares, o autocuidado, a prevenção e o tratamento de incapacidades físicas e o suporte psicológico durante e após o tratamento. BRASIL. *Portaria Conjunta nº 125,* de 26 de março de 2009. Disponível em:< http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/poc0125_26_03_2009.html>. Acesso em: 6 jun. 2020.

[119] BRASIL. *Portaria nº 149,* de 3 de fevereiro de 2016. Disponível em :< http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0149_04_02_2016.html>. Acesso em: 6 jun. 2020.

[120] É necessário deferência a pluralidade, entendida como a variedade de singularidade individuais. Ideia decorrente do pensamento de Hannah Arendt para quem "Os homens no plural, isto é, os homens na medida em que vivem, se movem e agem neste mundo, só podem experimentar a significação porque podem falar uns com os outros e a si mesmo". A pluralidade seria um fato empírico inevitável de acordo com a jusfilósofa. ARENDT, op. cit., p. 5.

de analisar o passado com as lentes do presente, mas de examinar fatos que conquanto estejam no pretérito reverberam negativamente, amalgamando danos, até os dias atuais.

A condição das pessoas acometidos pela hanseníase, mormente em ponderação as práticas terapêuticas que se sucederam e ao estigma social construído através de milênios certamente são circunstâncias que reclamam toda a atenção dos órgãos estatais para promover a inclusão social dessas pessoas. Sem olvidar a justa reparação diante da permissão da continuação de práticas equivocadas como política pública sanitária. Os danos insertos as pessoas atingidas diretamente pela política adotada, transcende-as e reverberam negativamente na esfera de direitos da personalidade doutras pessoas, com as quais aquelas possuem relação existencial direta.

Os fatos revelam muitos mais danos do que apenas aqueles circunscritos a esfera existencial dos pacientes ex-internos de hospitais-colônia, como será visto a seguir. Danos que ainda repercutem, conquanto esteja o fato ensejador destes num pretérito que poderia ser considerado distante demais por aqueles que não os vivenciam.

### 1.4 Reverberação da política terapêutica de afastamento compulsório

A relação entre doença como condição fora do padrão somático de normalidade foi proficuamente teorizada por Georges Canquilhem. Ao abordar a relação dos organismos com o meio ambiente, o autor cita as ponderações de Kurt Goldstein[121] em que:

> Os sintomas patológicos são a expressão do fato de as relações entre organismo e meio, que correspondem à norma, terem sido transformadas pela transformação do organismo, e pelo fato de muitas coisas, que eram normais para o organismo normal, não o serem mais, para o organismo modificado. Por conseguinte, a definição de doença exige, como ponto de partida, a noção de ser individual. A doença surge quando o organismo é modificado de tal modo que chega a reações no meio que lhe é próprio.

Georges Canquilhem conclui que "o patológico deve ser compreendido como uma espécie do normal, já que o anormal não é aquilo que não é normal, e sim aquilo que é um normal diferente."[122] É a ideia de que o fenômeno patológico revela uma estrutura individual modificada, transformando a personalidade do agente por "intermédio da clínica, que justifica a

---

[121] GOLDSTEIN apud CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. Tradução Maria Thereza Redig de Carvalho Barrocas. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018, p. 128-129.
[122] Ibid., p. 144.

qualificação de patológico”[123]. A subjetividade do patologista deve ser afastada para permitir a consideração da pessoa, em deferência a personalidade desta, com intuito de obliterar a estigmatização que a qualificação de patológico pode estimular.

O pensamento filosófico não se presta a encerrar o assunto, mas a permitir a abertura de um debate próspero. Das ideias propostas por Canquilhem, cabe-se indagar e ponderar, para retornar ao tema delimitado, se os danos decorrentes de uma postura política adotada pelo Estado poderiam ter sido evitados em consideração a perspectiva de resposta estatal em relação aos efeitos sociais da patologia dai decorrentes. Demonstra-se factível a constatação de que o Estado pode falhar por ação e omissão, e os danos fazerem-se correntes.

A existência de sintomas patológicos num individuo não é objeto de análise neste trabalho. Nem se busca sustentar a existência de um direito indenizatório/compensatório em virtude de sintomas patológicos imanentes ao indivíduo. As ideias aqui caminham no sentido de entender o dever de reparabilidade do Estado decorrente de políticas terapêuticas por este adotada. Parece-nos superado o dever do Estado em relação aos ex-internos de hospitais-colônias, conforme acima exposto, decorrente da Lei nº 11.520/2007.

O dano é elemento essencial da responsabilidade civil. A doutrina clássica, com expoente no jurisconsulto romano Paulo, qualificava o dano como uma diminuição do patrimônio. A noção naturalista de prejuízo tinha na Teoria da Diferença a ideia de que o dano seria o resultado da diferença entra a situação anterior ao evento danoso e a situação posterior a este (*damnum et damnatio ab ademptione et quasi diminutione patrimonii dicta sun*t)[124].

Com a evolução doutrinal passa-se a ideia de dano como qualquer lesão a interesse jurídico digno de tutela, é a noção normativa de dano[125]. Para Judith Martins-Costa[126] “interesse jurídico é sempre aquilo que determinada comunidade considera digno de tutela jurídica, razão pela qual, se modificado o que, na pessoa e em sua personalidade considera-se digno de interesse, haverá imediato reflexo no conceito de dano.”

---

[123] Ibid., p. 167.

[124] ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 13. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006, p. 271.

[125] Anderson Schreiber assevera que o dano “Atualmente, conceitua-se o dano como a lesão a um interesse juridicamente protegido, a abranger tanto o dano patrimonial quanto o dano moral”. SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 621-622.

[126] MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no Direito Brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v.19, p.188-207, mar. 2001, p. 182.

Em perspectiva mais atual, assume protagonismo a ideia de reparação integral da vítima em detrimento da reprovação do ofensor, o que nas palavras de Orlando Gomes[127] representou um "giro conceitual" do ato ilícito para o dano injusto. A ideia de dano injusto é subjacente ao alargamento das hipóteses de dano indenizáveis, passando a considerá-las atípicas. Quer-se dizer que as discussões que orbitam na responsabilidade civil redirecionam-se do descumprimento estrutural da lei para as violações dos valores e interesses tutelados pelo ordenamento jurídico.

Neste ponto em especial, ponderação necessária deve ser feita. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CRFB/88[128]) e da solidariedade social (artigo 3º, inciso I, da CRFB/88[129]), impõem posição privilegiada a proteção da vítima do dano injusto prescindindo a antiga arguta de castigar comportamentos desviados. Nas palavras de Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho[130]:

> [...] os danos extrapatrimoniais são merecedores de tutela privilegiada, estando intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, segundo a normativa da Constituição. Erigida a fundamento da República (art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana se irradia prioritária e necessariamente por todo o ordenamento e consagra a plena compensação dos danos morais (art. 5º, V e X), fundamento extrapatrimonial da reparação integral. [...]

A política terapêutica adotada pelo Estado pode ensejar reverberações nocivas (*rectius*, danos injustos) para além dos indivíduos para os quais esta foi instituída. Mesmo o oposto da existência de sintomas patológicos – o "comportamento privilegiado" no pensamento de Canguilhem[131] – pode dar azo ao dever de reparabilidade do Estado. Destarte, considerem-se os fatos. Contudo, um alerta deve ser feito, porquanto existem questões/relações que ponderadas

---

[127] GOMES apud RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. *civilistica.com*, v. 9, n. 1, p. 1-37, mai., 2020, p. 6. Disponível em:<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/505>. Acesso em: 22 dez. 2020.

[128] No dispositivo lê-se "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana". BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil* de 5 de outubro de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

[129] No dispositivo lê-se "Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária". Ibid.

[130] MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparabilidade no direito brasileiro. *civilistica.com,* v. 7, n. 1, p. 1-25, mai., 2018, p. 3. Disponível em:< https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/317/265>. Acesso em: 22 dez. 2020.

[131] De acordo com Georges Canguilhem "Por comportamento privilegiado entende-se o fato de serem realizadas, e, de certa forma, preferidas, apenas algumas reações de que um organismo é capaz, em condições experimentais. (...) o ser vivo responde melhor às exigências de seu ambiente; vive em harmonia com seu meio; é aquele que comporta mais ordem e estabilidade, menos hesitação, desordem, reações catastróficas." Ibid.

no ordenamento jurídico, no afã de descobrir se este as tutela ou não, podem despertar no hermeneuta a subjetividade, ou mesmo paixões, que se colocam em atabalhoar o debate.

Hannah Arendt escreveu no texto Verdade e Política, de 1968, que "Os factos e os acontecimentos são coisas infinitamente mais frágeis que os axiomas, as descobertas e as teorias – mesmo as mais loucamente especulativas – produzidas pelo espírito humanos"[132]. Observa-se que lucidez da jusfilósofa considera que se respeite a verdade de fato, pois os fatos são matéria-prima das opiniões e a verdade destes é a que pode ser atestada "pelos olhos do corpo, e não pelos olhos do espírito"[133].

O afastamento compulsório dos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, enviando-os para preventórios ou educandário, compôs a diretriz de política pública de saúde para a hanseníase formalmente adotada no Brasil desde o Decreto nº 16.300, de 31 de dezembro de 1923[134]. A Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949 textualmente explicitava "Todo recém-nascido, filho de doente de lepra, será compulsória e imediatamente afastado da convivência dos Pais."[135]

O artigo 16, da Lei nº 610/1949, previa que "Os filhos de pais leprosos e todos os menores que convivam com leprosos serão assistidos em meio familiar adequado ou em preventórios especiais." A realidade dos fatos apontas que apensar da previsão de assistência no seio familiar adequado, este raramente era efetivado com a família biológica, e que os preventórios eram a destino mais comum dos filhos dos pacientes. A política sanitária de afastamento compulsório vigeu legalmente até 1968[136], conforme já panoramicamente abordado. Entretanto, as medidas restritivas perduraram até meados da década de 1980.

Assim como as pessoas atingidas pela hanseníase se viam impingidas ao isolamento social em hospitais-colônia, ainda que a lei não mais previsse a política da prática sanitária destoada do avanço científico em saúde, os filhos daquelas pessoas continuavam a ser compulsoriamente apartado da unidade familiar por décadas após o encerramento legal da

---

[132] ARENDT, Hannah. *Verdade e Política*. Lisboa: Relógio d'água, 1995, p. 15.

[133] Hannah Arendt busca desenvolver uma elucidação que permita uma aproximação à realidade menos alterada possível, "porquanto o contrário do fato não é a opinião, mas a mentira, ainda que a verdade de fato não seja mais evidente que do que a opinião porque depende também de testemunhos"[133].Ibid., p. 52.

[134] O artigo 148, alínea "f", do Decreto nº 16.300/1923 estabelece que "os filhos de leprosos, embora um só dos progenitores seja doente, serão mantidos em secções especiais, anexas às áreas de pessoas sãs do estabelecimento, para onde serão transportados logo depois de nascidos". [134]BRASIL. *Decreto nº 16.300,* de 31 de dezembro de 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm>. Acesso em: 7 jun. 2020.

[135] Artigo 15, da Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949. BRASIL. *Lei nº 610,* de 13 de janeiro de 1949. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0610.htm>. Acesso em: 7 jun. 2020.

[136] O isolamento foi abolido legalmente por intermédio da Lei nº 5.511, de 15 de outubro de 1968, que revogou a Lei nº 610, de 13 de janeiro de 1949 e a Lei nº 1.045, de 2 de janeiro de 1950. Vide notas de rodapé 89 e 90.

diretriz[137]. A base legislativa permite-nos constatar que os preventórios[138] e os dispensários integravam a política sanitária adotada para o enfretamento a hanseníase. Destarte, tem-se que:

> [...] Dispensários e preventórios eram a parte institucional do quadro formador do tripé contra a lepra, cuja função era preventiva ao contágio; os dispensários porque faziam o papel de polícia sanitária, identificando os enfermos no meio social; os preventórios porque resguardavam e assistiam aos filhos de doentes, separando-os de seus progenitores. [...][139]

A rede institucional manejada pelo Estado para viabilizar a política sanitária baseada no isolamento compulsório valia-se de hospitais-colônia, de preventórios e de dispensários. Todos com a finalidade de manter os pacientes afastados da sociedade em virtude do risco de contágio, considerando-os párias sociais. Aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase internados em hospitais-colônia era imposta a condição de órfãos de pais vivos[140]. A situação não é desconhecida do Estado brasileiro, como se pode ver na Exposição de Motivos da conversão da Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, em que se lê nos itens 5 e 6[141]:

> [...] 5. A maior parte dos pacientes dos hospitais-colônia foi capturada ainda na juventude. Foram separados de suas famílias de forma violenta e internados compulsoriamente. Em sua maioria, permaneceram institucionalizados por várias décadas. Muitos se casaram e tiveram filhos durante o período de internação. Os filhos, ao nascer, eram imediatamente separados dos pais e levados para instituições denominadas "preventórios". Na maioria dos casos, não tinham quase nenhum contato com os pais.
> 6. A disciplina nos preventórios era extremamente rígida, com aplicação habitual de castigos físicos desmesurados. As crianças eram induzidas a esquecerem de seus pais, porquanto a hanseníase era considerada uma "mancha" na família. [...]

---

[137] Iverlândia Maria Lemos vivenciou a omissão do Estado em obliterar a prática de afastamento compulsório de filhos de hansenianos. Nasceu em 1976, na Colônia do Prata. Ao nascer foi imediatamente levada para o preventório. CASTRO, op. cit., 2017, p. 237.

[138] Há antiga notícia que sustenta que o primeiro preventório teria sido criado pelo Padre Damião, em Molokai, no ano de 1880. Conta, ainda, que em virtude suposta eficácia na defesa dos descendentes dos doentes a Rainha Kapiolani, em 1884, mandou criar outro, em 1885, em Honolulu, só para meninas, e mais tarde outro para meninos e uma modelar creche no leprosário de Molokai. BRASIL. *Comissão Interministerial de Avaliação.* Relatório Preliminar Grupo de Trabalho Interno. Disponível em:< http://www.morhan.org.br/views/upload/relfilhossep.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2020, p. 5.

[139] SILVA, Francisca da; TEIXEIRA, Ricardo Antonio Gonçalves. *O "direito à memória":* Escola Eunice Weaver, memória individual e a constituição de um arquivo histórico em Goiás. Rio de Janeiro: História, Ciências, Saúde – Manguinhos, v.26, n.3, jul./set. 2019, p. 1040.

[140] A forma como crianças são reconhecidas e as formas que a sociedade designa para reconhecer-lhes valor tem sido objeto de estudo proposto de forma inovadora pelo americano Lloyde deMause. Fundador da psico-história, o ramo de estudo debruça-se a forma como as crianças foram tratadas ao longo dos séculos e a aborda os vários modos de tratamento como a motivação primeira e inconsciente dos eventos históricos de cada país. DEMAUSE, Lloyde. *Fundamentos da psico-história:* o estudo das motivações históricas. Petrópolis: KRB, 2014.

[141] BRASIL. *Exposição de Motivos da conversão da Medida Provisória nº 373,* de 24 de maio de 2007 em lei. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Exm/EMI-16-MPS-MP-MF-MS-MDS-SEDH-C.CIVIL.htm>. Acesso em: 7 jun. 2020.

Não obstante, o Projeto de Lei nº 3.303/2012, de autoria do Deputado Federal Edivaldo Holanda Junior, propõe a instituição de pensão especial aos "Filhos Órfãos de Pais Vivos"[142]. Assim, assenta a assunção de responsabilização do Estado Brasileiro pela indenização em virtude de política sanitária equivocada nos moldes promovidos pela Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007. Na Justificativa do projeto de lei em comento, pode-se observar a consideração a reverberação atual de danos efetivados no pretérito:

> [...] Surpreendem os danos que uma política pública mal implantada é capaz de gerar; surpreendem também o fato de que muitas mazelas sociais podem se eternizar através das sequelas não reparadas; surpreendem ainda pelos depoimentos de adultos sofridos, resultantes de crianças que foram afastadas bruscamente de seus pais e tiveram tolhido o acesso ao afeto familiar. [...]

Os danos impingidos aos filhos de pacientes ex-internos de hospitais-colônia são de muitas ordens. Desde a negação da convivência familiar, numa espécie de alienação parental perpetrada pelo Estado, passando pela inserção a integridade psicofísica, atingindo mesmo a inclusão social por questões que vão além do estigma. Aperceptível a deterioração das relações de filiação (*rectius*, na maior das vezes relações parentais), que não raro propiciou a negação completa do conhecimento da ascendência genética[143] (em termos mais técnicos, dizer-se-á "dados genéticos humanos"[144]). Deve-se atentar que[145]:

> [...] O patrimônio genético não é mais indiferente em relação às condições de vida nas quais a pessoa opera. Conhecê-lo significa não apenas impedir o incesto e possibilitar a aplicação dos impedimentos matrimoniais ou prever e evitar enfermidades hereditárias mas, responsavelmente, estabelecido o vínculo entre o titular do patrimônio genético e sua ascendência, assegurar o uso do sobrenome familiar, com a sua história e a sua reputação, e garantir o exercício dos direitos e deveres decorrentes do pátrio poder, além da correta manipulação das repercussões patrimoniais e sucessórias. [...]

---

[142] BRASIL. *Projeto de lei nº 3.303/2012.* Autor Edivaldo Holanda Junior. Disponível em:< https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=966772&filename=PL+3303/2012>. Acesso em: 7 jun. 2020.

[143] Não é raro o caso de desconhecimento da filiação, que impõe a necessidade de socorro a uma rede assistencial muitas vezes promovida pelo MORHAN, que cataloga informações e busca por intermédio de exames de DNA dar alento àqueles que buscam respostar sobre a ascendência. ASSUNÇÃO, Sandra. Hanseníase no Acre: do isolamento ao exame de DNA. *A gazeta do Acre*. Disponível em:< http://www2.ufac.br/site/noticias/ufac-na-imprensa/edicoes-2012/novembro/hanseniase-no-acre-do-isolamento-ao-exame-de-dna>. Acesso em: 7 jun. 2020.

[144] A identidade genética reúne todas as informações genéticas possíveis de serem identificadas em um indivíduo, constitui patrimônio personalíssimo deste. A Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos da Unesco define os dados genéticos humanos como "informações sobre características hereditárias dos indivíduos obtidos por análise de ácidos nucléicos ou por outras análises científicas". Declaração Internacional sobre Dados Genéticos Humanos da Unesco. Biblioteca Virtual em Saúde Hanseníase. Disponível em:< http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_inter_dados_genericos.pdf>. Acesso em: 22 dez. 2020.

[145] MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 177.

O afastamento compulsório dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase da convivência com os pais e mesmo com a família ampliada ou extensa, em um número elevado de casos, representou o desligamento total com a família biológica, impedindo não só a convivência, mas o conhecimento da ascendência[146], esta que é uma forma de se entender de onde se veio e de permitir construir-se quem é.

Note, nessa toada, que a preocupação com o reconhecimento do vínculo biológico, possui atenção antiga pelo ordenamento jurídico que visa solucionar a falta de certeza no vínculo biológico com a criação de presunções *de lege lata* nos estatutos privados para a segurança das relações jurídicas e para a exteriorização social. Assim, previa o Código Civil de 1916 no artigo 338[147] as hipóteses de presunção de paternidade. Ainda que com axiologia completamente diversa, prevê o artigo 1.597[148] da atual codificação civil semelhante disposição. A negação da verdade biológica representa atabalhoamento no desenvolvimento do *status personae*.

O *status personae* exprime a posição jurídica unitária da pessoa na comunidade, com função de garantia expressa pela cláusula geral de tutela, pelo que "as situações subjetivas que compõem o *status personae* são diretamente funcionalizadas à satisfação das necessidades existências"[149]. Para além da convivência familiar, que pode ser restringida no melhor interesse da criança e do adolescente, o conhecimento da ascendência genética constitui situação subjetiva existencial de elevado relevo inserida no âmbito da cláusula geral de tutela da pessoa humana. Rosana Broglio Garbin expõe que[150]:

---

[146] Em colóquio com ordenamento constitucional português, menciona-se que a Constituição de Portugal na quarta revisão constitucional, realizada no ano de 1997, passou a prever o direito à identidade genética do ser humano dentre os direitos fundamentais, no item 3 do artigo 26 sob a seguinte dicção: "A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica". PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em:< https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 23 dez. 2020.

[147] O mencionado dispositivo previa que "Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento: I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339). II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação." BRASIL. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 23 dez. 2020.

[148] O dispositivo prevê "Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos: I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal; II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento; III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido; IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga; V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido." BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de Janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 23 dez. 2020.

[149] PERLIGIERI, op. cit., p. 706-708.

[150] GARBIN, Rosana Broglio. O direito ao conhecimento da ascendência biológica. *Revista da AJURIS*, Rio Grande do Sul, v. 39, n. 126, jun., 2012, p. 153.

> [...] Os direitos de personalidade aqui tratados encontram-se entrelaçados. Desta forma, o direito ao conhecimento da verdade que envolve as questões da origem da pessoa encontra-se garantido ao se reconhecer a importância dos direitos de personalidade, decorrentes da dignidade intrínseca do ser humano. [...]

Não obstante, para além do conhecimento da verdade biológica percebe-se no afastamento compulsório dos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, também, a negação do próprio direito de filiação[151], cabe ressalta este é imanente à pessoa humana, e pelo caráter nitidamente relacionado a personalidade, reconhece-se a preeminência deste à proporção da realização da personalidade humana. Neste tempo, a seguinte ponderação não pode ser afastada:

> [...] ainda que a origem biológica não seja o critério para o estabelecimento da relação de filiação, é reconhecida como de vital importância na composição da identidade do ser humano, de forma que se deve procurar mecanismos que coíbam a vedação de seu conhecimento [...][152]

Não é por outra razão, que as mais altas Cortes Judiciárias[153] nacionais têm, na ponderação com outros valores de semelhante peso constitucional como a intimidade e a privacidade ou mesmo a integridade física[154], reconhecido àquele direito de filiação predominância. Assim, observa-se o estabelecimento da presunção *juris tantum* de paternidade[155], em sede de demanda investigativa de paternidade, quando da recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA[156].

---

[151] Nosso ordenamento jurídico dispõe que o direito de conhecimento de origem biológica/genética é um direito personalíssimo e indisponível das pessoas, o artigo 27, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estabelece que "Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.". BRASIL. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 dez. 2020.

[152] GARBIN, op. cit., p. 156.

[153] No âmbito da Suprema Corte, entendeu-se que o direito a conhecer a ascendência é "ligado à personalidade, sendo, por isso mesmo, indisponível. Compõe o cenário dos direitos naturais. Toda e qualquer pessoa o detém sob o ângulo de *conhecer* a *ascendência*, de ver definida a filiação." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 271.010*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:< https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho106713/false>. Acesso em: 14 dez. 2020. No campo da Corte Superior de Justiça, decidiu-se que "A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no AREsp 975380*. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602291898>. Acesso em: 14 dez. 2020.

[154] O direito a integridade física consubstancia direito subjetivo da personalidade, inegavelmente com assento constitucional em diversos dispositivos da CRFB/88, que, entretanto, será exercido abusivamente quando levantado como escusa para eximir a comprovação de vínculo genético.

[155] O Superior Tribunal de Justiça no final de 2004 por meio da 2ª. Seção, aprovou a súmula 301 com a seguinte redação: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris

O direito à filiação não se encerra no conhecimento da ascendência genética e, tamanha relevância adquire para a constituição do *status personae,* que não é limitado por formalidades registrais. Manifestando a possibilidade da existência de paternidade socioafetiva e biológica, sem hierarquia entre estas, a Corte Constitucional, firmou em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, a tese de que "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios."[157] O STF ao admitir a multiparentalidade reconhece a proeminência do direito à filiação.

A negação da filiação, assim como do conhecimento da ascendência genética/verdade biológica, inicia uma cadeia sucessiva, e muitas vezes infindável, de máculas ao desenvolvimento da personalidade da pessoa humana, cada vez mais reclamando atenção do legislador[158], ao passo que ao judiciário caberia a contenção de danos[159]. Notório que[160]:

> [...] Os novos conhecimentos psicológicos agregados, pois, reforçam a necessidade do conhecimento das origens biológicas. Esse reconhecimento já foi transposto para a área jurídica, tanto que as legislações e/ou as decisões jurisprudenciais encaminham-se para coibir possíveis restrições ao acesso dessas informações por parte do filho. [...]

No caso das pessoas atingidas pela hanseníase, a política terapêutica adotada pelo Estado, baseado no isolamento e no afastamento compulsórios dos filhos, propiciou cisões

---

tantum de paternidade." BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula 301*. Disponível em:< https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf>. Aceso em: 14 dez. 2020.

[156] A Lei nº 12.004/2009 acrescentou o artigo 2-A à Lei nº 8.560/1992 (Lei de investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento) para prever a possibilidade do manejo de todos os meios de prova na demanda de investigação de paternidade, além de prever, em seu parágrafo único, que: "A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório." BRASIL. *Lei nº 8560*, de 29 de dezembro de 1992. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 14 dez. 2020.

[157] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 898.060.* Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 14 dez. 2020.

[158] Existem projetos de leis apresentados na Câmara dos Deputados visando assegurar o direito ao conhecimento da origem genética de indivíduos gerados por intermédio de gestação medicamente assistida, como é o caso do PL nº. 4.868/2004, de autoria do Dep. José Carlos Araújo (PFL-BA), e do PL nº. 120/2003 de autoria do Dep. Roberto Pessoa (PFL-CE). BRASIL. *Projeto de Lei nº. 4.686/2004*. Dep. José Carlos Araújo (PFL-BA). Disponível em:< https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273816>. Acesso em: 14 dez. 2020. BRASIL. *Projeto de Lei nº 120/2003.* Autoria: Dep. Roberto Pessoa (PFL-CE). Disponível em:< https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104774&ord=1>. Acesso em: 14 dez. 2020.

[159] Na esteira da judicialização da vida, filhos de pessoas atingidas pela hanseníase que vivenciaram a afastamento compulsório dos pais têm buscado o judiciário com a intenção de obter reparação, pode-se mencionar as seguintes demandas judiciais: Processo nº. 0000202-19.2017.4.01.3200 – em tramitação na 9ª Vara Federal do Tribunal Federal da 1º Região; no Juizado Especial Civil da Justiça Federal no TRF-3 - RI: 0001991-39.2018.4.03.6344 SP, Relator: Juiz(a) Federal Sergio Henrique Bonachela, Data de Julgamento: 7-7-2020, 1ª Turma Recursal de São Paulo, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial Data: 13-7-2020.

[160] GARBIN, op. cit., p. 157.

familiares, que em muitos casos resultaram no total desconhecimento da origem genética. Conquanto sejam danos de origem remota, o reagrupamento familiar é demanda atual das pessoas vitimadas pela política de afastamento compulsório, em última análise vítimas da supressão de identidade. A análise de especialistas pondera que[161]:

> [...] A busca pela reparação dos filhos separados está baseada na violação cometida pela compulsoriedade da própria separação. Além disso, cabe pontuar que nem todas as crianças tiveram a oportunidade de retornar aos seus familiares e, muitas delas, separadas e adotadas ainda crianças, jamais descobriram suas origens familiares. [...]

A relevância do conhecimento genético é demanda ainda hoje buscada pelas vítimas da hanseníase. O projeto Reencontro, financiado pelo Instituto Nacional de Genética Médica Populacional (INAGEMP), um instituto de ciência e tecnologia do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia (CNPq), constitui-se de um protocolo de colaboração entre aquele instituto e o Morhan com "objetivo principal de realizar a identificação, a partir da análise de vínculo biológico, de filhos separados dos pais internados compulsoriamente em hospitais-colônia brasileiros, que não conseguem provar seu parentesco através de documentos"[162].

Necessário, ainda, considerar que os filhos das pessoas atingidas pela hanseníase teriam desde o processo de gestação colocada em risco a incolumidade psicofísica em decorrência das práticas sanitárias imposta a gestante atingida pela hanseníase. Hodiernamente, estudo conduzido pelas autoras americanas Meredith Wiley e Robin Karr-Morse alerta sobre o efeito deletério do estresse tóxico no período pré-natal e perinatal como precursores de doença[163] no adulto[164].

Inegável que as condições do isolamento compulsório com a eminência do afastamento do filho assim que nascer são aptas a ensejar estado de dessaborosa existência com grave impacto psicofísico nas gestantes e, como indicam os atuais estudos, no feto e no adulto em que

---

[161] MARICATO, Gláucia; SOUSA, Artur Custódio Moreira de. Sequestro e negligência como política de estado: experiências da segunda geração de atingidos pela hanseníase. *Revista Saúde em Redes*, v. 4, 2018, p. 159.

[162] De acordo com a pesquisadora "O Projeto Reencontro visa ajudar a reverter o estigma e reforçar a identidade do grupo positivo, bem como para facilitar a reivindicações de reparação moral e financeira do Estado brasileiro aos separados pelo isolamento compulsório da hanseníase no Brasil." BIONDI, Flávia Costa. *Projeto Reencontro*: identificação genética em famílias separadas pelo isolamento compulsório da hanseníase no Brasil. 2016. 101 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Ciências Genéticas e Biologia Molecular) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016, p. 25.

[163] Para maiores informações: WILEY, Meredith; KARR-MORSE, Robin. *Scared sick*: the role of childhood trauma in adult disease. Basic Books, 2012.

[164] Abordagem interessante, a corroborar a preocupação aqui tratada foi matéria jornalística de capa da prestigiada Revista Time, em outubro de 2010, com o título "How the First Nine Months Shape the Rest of Your Life". TIME. *How the First Nine Months Shape the Rest of Your Life*. Disponível em:<https://healthland.time.com/2010/09/24/how-the-first-nine-months-shape-the-rest-of-your-life/>. Acesso em: 7 jun. 2020.

este se tornará. Laura Uplinger[165] explica que "O excesso de cortisol produzido por esse estresse tóxico impede a formação, no neocórtex do bebê, de uma rica rede neural, ferramenta essencial para o raciocínio abstrato e pensamento de ordem superior."

A análise objetiva dos fatos que caracterizam o tratamento dispensado às pessoas atingidas pela hanseníase e aos filhos destas, cristaliza a situação que a população minoritária vivenciava às margens da consideração estatal em danosa inserção a seara extrapatrimonial, não apenas as pessoas atingidas pela hanseníase, mas também aos filhos destas, de forma indelével.

Às marcas peculiares a um tempo não se pode estabelecer juízo a partir de ideias, de conceitos, e de valores atuais sob pena da mais alta injustiça frente ao poder de esterilização reconhecido ao tempo em relação aos costumes e as práticas sociais. Não obstante, resta pensar e analisar os critérios definidores da responsabilização e da influência do tempo nesta, porquanto as pessoas a quem se direcionam atenção neste estudo não são mais infantes, por mais que os danos insertos ao desenvolvimento da personalidade ainda repercutam.

[165] UPLINGER, Laura. A violência obstétrica e seu impacto sobre o bebê. In: CASTRO, op. cit., 2019, p. 282.

## 2. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO DECORRENTE DE POLÍTICA TERAPÊUTICA

Ao Estado contemporâneo desafios novos e surpreendentes têm sido comuns[166]. A fértil globalização, à medida que se consagra e expande, dinamiza efervescentes processos democráticos. A voz permitida aos setores tradicionalmente silenciados pelos ordenamentos de cunho oitocentistas, e altamente patrimonialistas, gradativamente substituídos com a primavera constitucionalizante da pós-segunda grande guerra, impôs transformações ao Estado. Notadamente no caso brasileiro, perfilaram a reestruturação da atuação estatal de forma a reconhecer-lhe função adstrita a garantia e a promoção da dignidade da pessoa humana.

O desenvolvimento do Estado Constitucional de Direito "a partir do término da Segunda Guerra Mundial, se aprofunda no último quarto do século XX, tendo por característica central a subordinação da legalidade a um Constituição rígida"[167]. A constituição não apenas ordena a estrutura do Estado, como outrora lhe competia, mas de forma prolixa, além de impor limites ao legislador e ao administrador, impõe-lhes deveres de atuação em torno da perspectiva de dignidade da pessoa humana como núcleo central do constitucionalismo contemporâneo[168].

A inserção no vértice do ordenamento jurídico da dignidade da pessoa humana, como constata-se da previsão do artigo 1º, inciso III, da CRFB/88,[169] promoveu a necessidade de releitura de todos os institutos jurídicos. O efeito axiológico por excelência reclama que se busque na aplicação de qualquer instituto jurídico a funcionalização deste de forma a garantir-lhe merecimento de tutela à proporção que realiza a previsão geral de tutela da pessoa. Nas palavras de Luiz Edson Fachin, promove-se a virada de Copérnico do Direito Civil[170].

Pietro Perlingieri ensina que o Estado moderno é caracterizado precipuamente, não pela subordinação do cidadão à soberania do Estado, mas sim, pelo compromisso

---

[166] A ampliação da atividade estatal é abordada por Odete Medauar que entende as transformações contemporâneas no "modo de atuar do Estado e na estrutura da sociedade acarretam a atenuação da distância entre Estado e sociedade, agora vinculados e condicionados por um número crescente de interpelações. Em decorrência, a Administração vê-se obrigada a olhar para fora de si mesma, relacionando-se de modo mais intenso com o entorno social". MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno.* 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 29.

[167] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional*: os conceitos e a fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 282.

[168] NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 14 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 58.

[169] O dispositivo da Constituição de 1988 estabelece que: Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana." BRASIL, op. cit., nota 128.

[170] FACHIN, Luiz Edson. Virada de Copérnico: um convite à reflexão sobre o direito civil brasileiro contemporâneo. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando os futuros do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 317.

constitucionalmente garantido de realizar o interesse das pessoas singulares, pelo que "o princípio da tutela da pessoa, como supremo princípio constitucional, funda a legitimidade e a soberania do Estado."[171]

A alteração do paradigma constitucional de Estado propiciou mudanças profundas no ordenamento jurídico, às vezes de forma expressa, noutras implícitas por inserção de princípios no texto constitucional, ou ainda por intermédio da manifestação do Poder Judiciário no exercício de controle de constitucionalidade. À guisa de exemplificação, aperceba-se a privatização da família e a ideia de direto mínimo de família assente a partir da limitação à intromissão do Estado nas relações familiares promovida pelo Texto Constitucional de 1988[172].

A privatização da família configura a passagem do controle da constituição, desconstituição e funcionamento desta, do Estado para os próprios membros da família[173]. Observe, nesse sentido, o advento da Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007,[174] e da Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010[175], que reconheceram que não cabe ao Estado investigar a privacidade dos cônjuges, ao perquirir os motivos que os levaram ao fim da sociedade conjugal. As relações de afeto[176], realizadoras da personalidade humana e, assim, corroboradoras do influxo axiológico da dignidade, são merecedoras de tutela[177].

Não obstante, ao Estado é imposta a intervenção de caráter reequilibrador, de forma a tutelar os vulneráveis. A tutela pelo Estado de pessoas presumidamente vulneráveis é estabelecida na Constituição de 1988 de formas qualitativamente diversas. Propicia uma rede de proteção ao consagrar, por intermédio dos artigos 227[178] e 230[179], direitos fundamentais da

---

[171] PERLIGIERI, op. cit., p. 461.

[172] TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. (Org.) *Fundamentos do Direito Civil*: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 12-13.

[173] Ibid., p. 14.

[174] BRASIL. *Lei nº 11.441* de 4 de janeiro de 2007. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 26 ago. 2020.

[175] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 66* de 13 de julho de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 26 ago. 2020.

[176] "Com efeito, as novas concepções de família e o desenvolvimento da sociedade têm dado visibilidade ao afeto como meio de identificação dos vínculos familiares para definir os elos de parentalidade". BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. 1.333.086*. Relator: Ministro Ricardo Vilas Boas Cuêva. Disponível em:< https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201419381&dt_publicacao=15/10/2015>. Acesso em: 5 set. 2020.

[177] "O merecimento de tutela não diz respeito apenas as relações de sangue, mas, sobretudo, àquelas afetivas que se traduzem em uma comunhão de espiritual de vida." PERLIGIERI, op. cit., p. 973.

[178] No dispositivo lê-se que "Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. BRASIL, op. cit., nota 134.

criança, do adolescente e do idoso. Além disso, o artigo 226[180] assegura a criação de mecanismos que obliterem quaisquer formas de violência entre os membros da família.

A densificação normativa no intuito de instrumentalizar direitos fundamentais reconhecidos a pessoas presumidamente vulneráveis, fez-se por meio da legiferação de vários estatutos. Destarte, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990[181]), consagrando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outro de 2003[182]), sancionador do princípio do melhor interesse do idoso; e mais recentemente o Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPD (Lei nº 13.146, de 6 julho de 2015[183]), baseado em dar condições para a participação social e familiar da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutra senda, pode-se exemplificar a mudança da presença do Estado no que se relaciona a propriedade, cuja tutela reclama a observância à função social[184]. A CRFB/88 diferente das constituições anteriores[185], consagra a função social da propriedade não apenas como alicerce da ordem econômica (artigos 170, incisos II e III, da CRFB/88[186]), mas como um

---

[179] O mencionado dispositivo assevera que: "Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." Ibid.

[180] No dispositivo lê-se "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado." Ibid.

[181] BRASIL. *Lei nº 8.069* de 13 julho de 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 set. 2020.

[182] BRASIL. *Lei nº 10.741* de 1º de outro de 2003. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 5 set. 2020.

[183] BRASIL. *Lei nº 13.146,* de 6 julho de 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 5 set. 2020.

[184] "A função social da propriedade corresponde a limitações fixadas no interesse público e tem por finalidade instituir um conceito dinâmico de propriedade em substituição ao conceito estático, representando uma projeção da reação anti-individualista. O fundamento da função social da propriedade é eliminar da propriedade o que há de eliminável." FACHIN, Luiz Edson. *A função social e a propriedade contemporânea*: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 19-20.

[185] Em breve panorama histórico, rememore-se que a Constituição de 1934 após garantir o direito de propriedade ressalvava que tal direito não poderia prescindir da observância do interesse social ou coletivo, na forma da lei, o que teria sido a primeira manifestação da conotação de função social da propriedade nas constituições. A Constituição de 1937 silenciou sobre a menção a necessidade de uso com destinação social. A redemocratização promovida por meio da Constituição de 1946 estabeleceu o condicionamento do uso da propriedade ao bem-estar social. A Constituição de 1967 foi a primeira a usar expressamente "função social da propriedade", está atrelada a ordem econômica. Mencione-se que a Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 protagonizou, no artigo 2º, a primeira previsão legal da expressão "função social da propriedade". A previsão constante da Constituição de 1967 é mantida na Emenda Constitucional nº1 de 1969. FACCHINI NETO, Eugênio. Comentários ao artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição de 1988. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et al. (Org.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 335-336.

[186] O dispositivo constitucional estabelece que: "Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos: existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade". BRASIL, op. cit., nota 125.

direito fundamental, *ex vi* do artigo 5º, inciso XXIII[187], aglutinado como cláusula pétrea ao lado da garantia de tutela da propriedade privada[188].

A novidade marcante do texto constitucional de 1988 é a funcionalização da propriedade a valores sociais e existenciais[189]. Observe, nesse sentido, a propriedade urbana que requer para o cumprimento da função social a consideração às exigências fundamentais de zoneamento urbano constantes do plano diretor (artigos 182, parágrafo 2º[190] e 183[191], da CRFB/88), regra a confirmar os princípios da tutela da pessoa por nós já mencionado alhures, e da proteção do trabalho (artigos 170, *caput*[192] e 7º, da CRFB/88[193]). Por esse diapasão, é

---

[187] O dispositivo assenta que "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXIII - a propriedade atenderá a sua função social." Ibid.

[188] De acordo com autorizada doutrina "Configura-se inevitável, em consequência, a inflexão da disciplina civilista (voltada anteriormente para a tutela dos valores patrimoniais) em obediência aos enunciados constitucionais, os quais não mais admitem a proteção da propriedade e da empresa como bens em si, mas somente enquanto destinados a efetivar valores existenciais, realizadores da justiça social." MORAES, op. cit., p. 14.

[189] MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo; TEPEDINO, Gustavo. (Org.). *Fundamentos de Direito Civil*: direitos reais. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 94.

[190] No dispositivo lê-se que "Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes. § 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor." BRASIL, op. cit., nota 125.

[191] No dispositivo lê-se isto: "Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural." Ibid.

[192] Lê-se isto: "Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural." Ibid.

[193] Lê- se isto: "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos; II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho; VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo; VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa; XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; XIX - licença-maternidade, nos termos fixados em lei; XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei; XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei; XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de

consentido afirmar acerca do conteúdo constitucional da propriedade que "a situação proprietária somente será merecedora de tutela se atender à função social preestabelecida na Constituição, sistematicamente interpretada."[194]

À essas transformações no âmbito da dinâmica do Estado, cabe conjecturar a expansão da inevitabilidade de riscos característicos da modernidade que são reconhecidamente solidarizados por intermédio da responsabilidade civil[195], mormente a partir da obliteração do requisito da culpa, como será adiante tratado, com especial atenção ao protagonismo estatal. As elucubrações do sociólogo britânico Anthony Giddens[196] observam que:

> A linha de base para a análise tem que ser a inevitabilidade de viver com perigos que estão longe do controle não apenas por parte de indivíduos, mas também de grandes organizações, incluindo os Estados; e que são de alta intensidade e contêm ameaça de vida para milhões de seres humanos e potencialmente para toda a humanidade.

A alteração da base em que se estrutura o Estado, tendo por fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CRFB/88[197]), com o objetivo fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, inciso I, da CRFB/88[198]) impõe a releitura de

---

saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; XXIV - aposentadoria; XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho; XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei; XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos; XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. Ibid.

[194] MONTEIRO FILHO; RENTERIA; TEPEDINO, op. cit. p. 97.

[195] De acordo com respeitada doutrina contemporânea "a perspectiva solidarista mostra-se muito mais condizente não apenas com os contornos da responsabilidade civil objetiva, mas também com os renovados fundamentos da responsabilidade civil subjetiva". MORAES, Maria Celina Bondin de. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2 ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 327.

[196] GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, p. 144.

[197] O dispositivo estabelece que "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III — a dignidade da pessoa humana;" BRASIL. op. cit., nota 125.

[198] O dispositivo estabelece que "Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I — construir uma sociedade livre, justa e solidária;" Ibid.

todo o arcabouço legal com a finalidade de identificar a funcionalização deste para a realização promocional da pessoa de forma a atingir o merecimento de tutela. Essa perspectiva não é apartada do instituto da responsabilidade extracontratual do Estado, e sim, ao contrário, exerce influxo axiológico direto conforme abordar-se-á adiante.

## 2.1 Responsabilidade extracontratual do Estado: desenvolvimento teórico e prático

O vocábulo "responsabilidade" deriva do verbo latino *spondere,* que significa garantir, prometer, vincular-se. Não por outro motivo, o termo latino e/*sponsais* designava a celebração da união, vínculo conjugal e; "re/sponsabilidade" o dever jurídico de submissão decorrente da moral ou de normas jurídicas[199]. Para além de questões jurídicas, a sociologia jurídica francesa discursa que as questões de responsabilidade civil são essencialmente morais de dimensão filosófica, que se direcionam imediatamente à concepção vigorante de justiça[200].

O desenvolvimento teórico e prático da caracterização da responsabilidade extracontratual do Estado[201] confunde-se com o desenvolvimento e a consagração do próprio Estado [202]. Destarte, antes de adentrar detidamente no estudo da responsabilidade extracontratual do Estado e no reconhecimento desta em decorrência de políticas terapêuticas, propõe-se um panorama do arcabouço legal, detidamente constitucional da responsabilidade civil do Estado, certo de que esta análise requer uma "visão preponderantemente constitucional"[203] e em seguida o cotejo da evolução teórica e prática.

---

[199] De acordo com o Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva a responsabilidade civil do Estado caracteriza o dever do Estado de responder, objetivamente, pelos atos praticados por seus agentes em tal qualidade. ACQUAVIVA, op. cit., p. 743-748.

[200] Menciona-se, ainda, que o sociólogo francês Pierre Bourdieu opõe o sistema baseado em questões morais filosóficas atinente a ideia de justiça assente no campo social ao sistema americano, *american way of rights/law*, um direito jurisprudencial baseado em *cases law*, procedimental portanto, que tem a finalidade de criar uma solução para um conflito aplicando ao caso concreto um juízo de equidade. BOURDIEU, Pierre Felix. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 218-219.

[201] A despeito da ausência de consenso doutrinal, entende-se e aplica-se neste estudo a expressão responsabilidade extracontratual do estado. Dessa forma, considera-se que havendo *vinculum iuris* a sistemática adotada seguirá o caminho da responsabilidade contratual regida por normas e princípios específicos, ao passo que em se tratando da cláusula geral de responsabilidade civil extracontratual do Estado relaciona-se dever jurídico geral imputado ao agente público.

[202] Ivan Ricardo Garisio Sartori elucida que "a noção da existência de um poder central, regulador e fiscalizador do cidadão que vive em comunidade, exige que esse poder também arque com as consequências decorrentes do exercício dessas funções, sob pena de o administrado ficar à mercê do Estado e, por conseguinte, desprovido daquilo que justamente busca na tutela estatal: segurança, dignidade, estabilidade, dentre outros retornos lídimos". SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. *A responsabilidade civil do estado no procedimento de transplante*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 7.

[203] NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Responsabilidade Civil do Estado*. Rio de Janeiro: Aide, 1995, p. 12.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824, estabelecia a irresponsabilidade do Imperador, nos termos do artigo 99 em que se lia: "A Pessoa do Imperador é inviolavel, e Sagrada: Elle não está sujeito a responsabilidade alguma."[204] Em que pese a discordância doutrinária[205] acerca da irresponsabilidade do Estado na Constituição do Império, Tupinambá Miguel Castro do Nascimento leciona que "A Constituição de 25-3-1824, outorgada por D. Pedro I, com base no projeto organizado e elaborado pelo Conselho de Estado de 11-12-1823, adotou a teoria regalista."[206], com destaque ao fato de que esta teoria aproximava-se "a conclusão referenciada à irresponsabilidade do Estado – *The King can do no wrong"*, ou ainda, no direito francês "*Le roi ne peut mal faire*" (o rei não pode fazer mal)[207].

Em relação a responsabilidade pessoal dos funcionários públicos, o artigo 179, inciso XXIX, consignava a responsabilidade direta e pessoal em razão de abusos e de omissões deste, assim como pelos abusos e omissões dos subalternos, quando não individualizados, tendo por base a seguinte dicção:

> [...] Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
> XXIX. Os Empregados Publicos são strictamente responsaveis pelos abusos, e omissões praticadas no exercicio das suas funcções, e por não fazerem effectivamente responsaveis aos seus subalternos. [...]

Após o fim da monarquia, exsurge a república consagrada por meio da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891, que previu apenas a responsabilidade pessoal dos funcionários públicos assim como pelos abusos e omissões dos subalternos destes, de modo semelhante a constituição anterior, ao fixar no artigo 82 que "Os funcionários públicos são estritamente responsáveis pelos abusos e omissões em que

---

[204] A Constituição do Império sofreu considerável influência da Constituição francesa de 1824. Foi a constituição brasileira que vigeu pelo maior período, qual seja 65 anos. BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso: em 12 set. 2020.

[205] Maria Sylvia Zanella di Pietro leciona que "A teoria da irresponsabilidade do Estado não foi acolhida pelo direito brasileiro, mesmo não havendo normas legais expressas, os nossos Tribunais e doutrinadores sempre repudiaram aquela orientação. As Constituição de 1824 e de 1891 não continham disposição que previsse a responsabilidade do Estado; elas apenas previam a responsabilidade do funcionário público em decorrência do abuso ou omissão praticados no exercício de suas funções." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 826.

[206] NASCIMENTO, op. cit., p. 12.

[207] Ibid.

incorrerem no exercício de seus cargos, assim como pela indulgência ou negligência em não responsabilizarem efetivamente os seus subalternos."[208]

Em passo seguinte, com o fim da Primeira República e em consequência da Revolução Constitucionalista de 1932, é promulgada a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934, que passa a entrevê a responsabilidade solidária dos funcionários públicos com o erário, assentado no artigo 171 que "Os funcionários públicos são responsáveis solidariamente com a Fazenda nacional, estadual ou municipal, por quaisquer prejuízos decorrentes de negligência, omissão ou abuso no exercício dos seus cargos."[209]

A inquietude e a radicalização sociais culminam com a Carta Constitucional de 1937 (Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937). Conhecida como constituição polaca[210], repete a responsabilidade solidária dos funcionários públicos com erário no artigo 158[211]. Após a segunda guerra mundial, a redemocratização por meio da Constituição de 1946 (Constituição dos Estados Unidos Brasil, de 18 de setembro de 1946) representou a positivação constitucional do princípio da responsabilidade objetiva do Estado e subjetiva dos agentes públicos no artigo 194[212], sob os seguintes termos:

> As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causem a terceiros.
> Parágrafo único - Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

A Constituição de 1967 (Constituição da República Federativa do Brasil, de 24 de janeiro de 1967) rompe com ímpeto democrático depois de pouco mais de duas décadas e, mantém no artigo 105 a responsabilidade objetiva do Estado e subjetiva dos agentes públicos com dicção que reproduz a previsão da constituição anterior[213]. A Emenda Constitucional nº 1, de 1º de outubro de 1969, repete o teor da constituição de 1967 no artigo 107[214].

---

[208] BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil,* de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso: em 12 set. 2020.
[209] BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934.* Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso: em 12 set. 2020.
[210] A Constituição de 1937 ficou conhecida como "Constituição Polaca" em virtude da influência da Lei Maior Polonesa promulgada dois anos antes. NOVELINO, op. cit., 2019, p. 124.
[211] BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos Brasil*, de 10 de novembro de 1937. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.
[212] BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos Brasil*, de 18 de setembro de 1946. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.
[213] BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil,* de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.
[214] BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1,* de 1º de outubro de 1969. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

A Constituição de 1988 (Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988) ao redemocratizar o Estado e promover a maior expansão da tutela da pessoa já inserta no ordenamento nacional ao reordenar todo o vértice axiológico do sistema jurídico[215], não apenas estabeleceu o princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, em especial a responsabilidade patrimonial pelos danos causados aos particulares, mas inovou ao estender a responsabilidade objetiva também às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, como denota a dicção do artigo 37, parágrafo 6º, da CRFB/88[216].

Em ponderação a delimitação do tema tratado neste estudo, circunscrito ao Estado, não se procederá a análise da responsabilidade relacionada às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público e, menos ainda, do direito de regresso contra o agente causador do dano. Em relação a esses, apenas faz-se consignar, posição estabelecida em precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal (STF) de que "a ação por danos causados por agente público deve ser ajuizada contra o Estado ou a pessoa jurídica privada prestadora de serviço público, sendo parte ilegítima passiva o autor do ato."[217]

O brevíssimo panorama histórico dos arcabouços constitucionais permite perceber a sucessão de teorias que guiaram a relação prática da responsabilidade extracontratual do Estado no âmbito pátrio[218]. Em apego a didática, a evolução teórica poderia ser desvendada em três fazes. Inicialmente, o reconhecimento de qualquer responsabilidade extracontratual do Estado decorre do rompimento com o dogma da infalibilidade do Estado enraizada na legitimidade divina reconhecida ao soberano[219], como insuscetível de causar danos e por estes ser responsabilizado (*the king can do no wrong; le roi ne peut mal faire*), porquanto "qualquer

---

[215] Seja consentido consignar: "No hodierno arcabouço constitucional brasileiro sobrepaira o princípio da dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República, a orientar todo o ordenamento com a inderrogável função de interpretação, integração e limitação de todas as normas. A posição central da pessoa humana, naquela forma entendida, como epicentro axiológico da ordem constitucional, verdadeira razão de existência e manutenção dessa, exsurge no limiar do fracasso do sistema jurídico de cunho liberal burguês, notadamente oitocentista, que ingente à autonomia patrimonial, impunha a preponderância de institutos interprivados baseados primordialmente na prevalência da propriedade – a superação de tal individualismo, paulatinamente apresentou-se por meio da repersonalização ou despatrimonialização." ALVARENGA, Reinaldo Cavalcanti da Silva. Imagem corporal: a perspectiva da Direito à saúde na diferença funcional. Brevíssimo panorama a legislação portuguesa. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, Maio/Agosto, v. 21, n. 2, 2019, p. 224.

[216] BRASIL, op. cit., nota 134.

[217] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1.027.633*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751571868>. Acesso em: 12 out. 2020.

[218] A Constituição do Estado do Rio de Janeiro que reproduz no artigo 77, parágrafo 7º a mesma dicção constante do parágrafo 6º do artigo 37 da CRFB. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2019, p. 26.

[219] CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 20.

responsabilidade atribuída ao Estado significaria colocá-lo no mesmo nível que o súdito, em desrespeito a sua soberania."[220]

Entre a soberania e a responsabilidade, deve-se acalentar a incompatibilidade; *rectius,* são inconciliáveis quando se considera que responsabilidade pressupõe submissão. A atuação restrita do Estado liberal simbioticamente sustentava a apartação do Estado das relações particulares em geral. Autorizada doutrina com peculiar observação destaca que "O Estado Liberal tinha limitada atuação, raramente intervindo nas relações entre particulares, de modo que a doutrina da irresponsabilidade constituía mero corolário da figuração política de afastamento e da equivocada isenção que o Poder Público assumia àquela época." [221]

A assente ignomínia da teoria da irresponsabilidade, assim como da conformação do Estado aos ideais absolutistas, derrogados pelas revoluções liberais, notadamente pela Revolução Francesa, sobrevém a ideia de reponsabilidade do Estado, para quem são transferidos os poderes do monarca. Nesse ponto, ausentes pressuposto teórico próprios, é o Direito Civil o baluarte doutrinal da teorização, com a peculiar distinção de atos de soberania e de atos de gestão (*iuri imperii* e *iure gestionis*), nesta que pode ser considerada a segunda fase com as teorias subjetivas. Alvino Lima consigna que:

> [...] Esta teoria sustentada por Berthélemy e por Giorgi consistem em distinguir os atos de soberania, atos do poder público e os atos de gestão, na prática dos quais o Estado age nas mesmas condições dos particulares, despido do seu *Imperium* e sujeito ao direito comum. Quando se trata de ato de soberania, o Estado pode impor sua vontade aos particulares, não existindo a responsabilidade civil pelas consequências danosas do mesmo ato. Tratando-se, porém, de ato de gestão praticado no interesse dos serviços públicos, pode surgir a responsabilidade do Estado. [...][222]

A teoria civilista exsurge como tentativa de abrandar a teoria da irresponsabilidade do Estado. Diferencia-se, dessa forma, a ideia de pessoa do soberano que pratica atos de império da pessoa do Estado que pratica atos de gestão por intermédio de prepostos. Entretanto, a dificuldade prática em distinguir atos de gestão de atos de império impõe a superação da teoria civilista, nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> [...] quer pelo reconhecimento da dificuldade de dividir-se a responsabilidade do Estado, quer pela própria dificuldade senão impossibilidade de enquadrar-se como atos de gestão todos aqueles praticados pelo Estado na administração do patrimônio público e na prestação de seus serviços" [...][223]

---

[220] DI PIETRO, op. cit., p. 822.
[221] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 502.
[222] LIMA, Alvino. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 178.
[223] DI PIETRO, op. cit., p. 823.

A difícil distinção pragmática entre atos de gestão e atos de império acarretou a genérica aplicação da teoria da culpa ao Estado, também denominada de teoria subjetiva da responsabilidade civil do Estado. Esta terceira fase tem alvorecer no início do século XX, com repercussão do princípio da igualdade forte na ideia de que o dever de reparação deveria vincular indistintamente particulares e poder público "sob outra perspectiva, que o ônus decorrente dos danos produzidos pela administração pública fosse igualmente repartido por toda a comunidade, não recaindo somente sobre a vítima."[224]

Esta empregava especial ênfase a conduta do causador do dano, que deveria ter agido com dolo, *rectius* intencionalidade em provocar o dano, ou com culpa nas figuras vetustas da negligência, da imprudência e da imperícia. O artigo 15, do Código Civil de 1916[225], é apontado como base legal[226] invocada pela teoria[227]. A terceira fase desenvolve-se em três etapas, de introito era exigido culpa do funcionário público (ou preposto) para que se pudesse estabelecer o dever de indenização da administração.

A partir da dificuldade de configuração da culpa do servidor no caso concreto aliada ao "regime jurídico-público a que está essencialmente submetido o Estado e seus agentes na realização das funções públicas (regime de Direito Administrativo)"[228] tem-se *locus* para desenvolvimento das teorias publicistas de responsabilidade do Estado, notadamente as teorias da culpa do serviço ou da culpa administrativa (falta impessoal do servidor público) e a teoria do risco, por alguns subdividida esta em teoria do risco administrativo e teoria do risco integral[229]. De acordo com José do Santos Carvalho Filho[230]:

> [...] A teoria foi consagrada pela clássica doutrina de Paul Duez, segunda a qual o lesado não precisaria identificar o agente estatal causador do dano. Bastava-lhe comprovar o mal funcionamento do serviço, mesmo que fosse impossível apontar o agente que o provocou.[...]

---

[224] TEPEDINO, Gustavo; VALVERDE, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos de Direito Civil*: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 186.

[225] Artigo 15. As pessoas jurídicas de direito público são civilmente responsáveis por atos dos seus representantes que nessa qualidade causem danos a terceiros, procedendo de modo contrário ao direito ou faltando a dever prescrito por lei, salvo o direito regressivo contra os causadores do dano. BRASIL. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

[226] De acordo com Clóvis Beviláqua o artigo 15, do Código Civil de 1916 foi "redigido com base em jurisprudência assente". BEVILÁQUA apud NASCIMENTO, op. cit., p. 14.

[227] NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Manual de Responsabilidade Civil do Estado*. 5 ed. Salvador: JusPodivm, 2019, p. 94.

[228] GOMES, Ana Cláudia Nascimento. Comentários ao artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição de 1988. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et al. (Org.) *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 984.

[229] DI PIETRO, op. cit., p. 824.

[230] CARVALHO FILHO, op. cit., p. 503.

O dever de reparação decorreria da falha do serviço e não mais da falha do servidor público. Destarte, a culpa do serviço público teria lugar quando (i) o serviço público não funcionou, que seria uma espécie de omissão; (ii) funcionou, todavia atrasado; (iii) funcionou, entretanto o fez mal. Nas três modalidades incide a responsabilidade independente da apreciação de culpa do funcionário. A culpa do agente é substituída por um elemento culpa menos subjetivo, porquanto a culpa a ser reconhecida é do serviço. Não obstante, diante da inadequação do conceito de culpa, exsurge a teoria do risco administrativo em cotejo às ideias solidaristas com base no princípio da igualdade de todos perante os encargos sociais.

A doutrina aponta as raízes da solidarização dos encargos sociais no artigo 13, da Declaração dos Direitos do Homem de 1789 pela qual "Para a manutenção da força pública e para as despesas de administração é indispensável uma contribuição comum que deve ser dividida entre os cidadãos de acordo com suas possibilidades."[231] Estabeleceu-se, assim, a ideia de que se os benefícios da atuação estatal são a todos compartilhados, os prejuízos sofridos por alguns membros da coletividade devem ser repartidos por toda a sociedade[232]. Maria Celina Bodin de Moraes explica que[233]:

> [...] O fundamento ético-jurídico da responsabilidade objetiva é unitário e deve ser buscado na concepção solidarista de proteção dos direitos de qualquer pessoa injustamente lesada, fazendo-se incidir o seu custo na comunidade, isto é, em quem quer que com o ato danoso esteja vinculado. No fundo, no sistema solidarista, invertem-se os termos do problema e a responsabilidade subjetiva nada mais é do que uma outra hipótese de imputação de responsabilidade. [...]

O elemento anímico (culpa) é substituído pelo nexo de causalidade que necessariamente deve existir entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Tem espaço, nessa toada, a teoria da responsabilidade objetiva, a prescindir dos elementos subjetivos outrora invocados. Os pressupostos para a caracterização do dever indenizatório do Estado são: (a) a prática de ato ilícito, ou mesmo lícito por agente do Estado[234]; (b) que imponha dano individualmente apreciável e que este destoe dos inconvenientes socialmente toleráveis; (c) a

---

[231] FRANÇA. *Declaração dos Direitos do Homem de 1789.* Biblioteca virtual de diretos humanos da Universidade de São Paulo. Disponível em:< http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 19 set. 2020.

[232] DI PIETRO, op. cit., p. 825.

[233] MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 854, p. 11-37, dez. 2006, p. 26.

[234] A Corte Constitucional tem posição firme, como concretização do princípio da distribuição igualitária dos ônus e dos encargos a que estão sujeitos os administrados, no sentido de que "É da jurisprudência do Supremo Tribunal que, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado não é necessário que o ato praticado seja ilícito." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 456.302*. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2287967>. Acesso em: 19 fev. 2021.

constatação de nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pelo agente do Estado e o dano socialmente aferível ao particular.

A jurisprudência prevalecente no âmbito da Corte Constitucional consigna como elementos[235] que compõem e delimitação o perfil da responsabilidade civil objetiva do Estado: (i) alteridade do dano; (ii) causalidade material entre o *eventus damni* e o comportamento comissivo ou omissivo do agente público; (iii) oficialidade da atividade causal e lesiva imputável ao ente público que, em virtude desta condição funcional, incide em conduta omissiva ou comissiva ensejadora de danos, independentemente da licitude, ou não, da conduta; (iv) ausência de excludentes de ilicitude[236].

O Código Civil de 2002 acolheu a teoria da reponsabilidade objetiva correlacionada a ideia de risco no artigo 927, parágrafo único, pelo qual "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."[237] No que tange a responsabilidade decorrente da teoria do risco, Hely Lopes Meirelles[238] sustenta a subdivisão em teoria do risco administrativo e teoria do risco integral, cujo critério de distinção é a possibilidade de reconhecimento de causas excludentes de responsabilidade não possíveis nesta, verificáveis naquela.

O enquadramento doutrinário parece ser encampado pelo ordenamento jurídico, a considerar a possibilidade de caracterização de responsabilidade do Estado independente de elementos que configurariam excludentes de responsabilidade, como se pode observar em casos de danos decorrentes de acidentes nucleares (artigo 21, inciso XXIII, alínea "d", da CRFB/88[239]), disciplinado pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977[240], e na hipótese de

---

[235] Marcelo Benacchio explica que "Tal com os juristas italianos e diversamente dos franceses e ingleses que utilizavam normalmente somente as expressões 'condições' e 'elementos' da responsabilidade civil, respectivamente, os juristas brasileiros preferem os termos 'elementos', 'requisitos' ou 'pressupostos' para designar a composição do ilícito". BENACCHIO, Marcelo. Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado contidos no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. In: GUERRA, Dartanham de Mello; PIRES, Luis Miguel Fonseca; _____. (Org.). *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 101.

[236] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emb. Decl. no RE com Agr. nº 655.277*. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2167194>. Acesso em: 12 out. 2020.

[237] BRASIL. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto. gov.br/ ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

[238] MEIRELLES apud DI PIETRO, op. cit., p. 825.

[239] O dispositivo estabelece que compete a União explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendida a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa.

[240] O artigo 14 estabelece que "A União garantira, até o limite fixado no artigo 9º, o pagamento das indenizações por danos nucleares de responsabilidade do operador, fornecendo os recursos complementares necessários, quando

danos oriundos de atos de terrorismo, de atos de guerra ou de eventos correlativos contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras, conforme previsão da Lei nº 10.309, de 22 de novembro de 2001[241], e da Lei nº 10.744, de 9 de outubro de 2003[242], respectivamente.

Nessa perspectiva, ainda, é possível encontrar outra hipótese de responsabilidade pelo risco integral, por parte do constituinte, em relação aos danos ambientais, conforme previsto no artigo 225, parágrafo 3º, da CRFB/88[243], com previsão infraconstitucional no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.928, de 31 de agosto de 1981[244], em que não é possível invocar caso fortuito ou força maior, fato exclusivo da vítima ou fato de terceiro para escusar-se da responsabilidade patrimonial. A previsão apresenta-se salutar, pois se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como escusas da responsabilidade patrimonial por dano ao meio ambiente, parte relevante dos danos assim caracterizados estariam afastados da incidência do dever legal de reparação.

Conquanto ainda persista polo doutrinal discordante[245] sustentando a teoria do risco criado[246], o entendimento doutrinário e jurisprudencial amplamente dominante, é no sentido da

---

insuficientes os provenientes do seguro ou de outra garantia." BRASIL. *Lei nº 6.453*, de 17 de outubro de 1977. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

[241] O artigo 1º estabelece que "Fica a União autorizada a assumir as responsabilidades civis perante terceiros no caso de danos a bens e pessoas no solo, provocados por atentados terroristas ou atos de guerra contra aeronaves de empresas aéreas brasileiras no Brasil ou no exterior." BRASIL. *Lei nº 10.309*, de 22 de novembro de 2001. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10309.htm>. Acesso em: 19 set. 2020. Anote-se, ainda, a progressiva flexibilização do nexo causal, a partir da não previsão de tal requisito na dicção da lei, como bem destaca Gisela Sampaio da Cruz ao aduzir que "o conceito do nexo causal também é flexibilizado, com vistas a permitir a efetivação do princípio da reparação integral." CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causa na responsabilidade civil objetiva.* Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 17.

[242] O artigo 1º estabelece que "1º Fica a União autorizada, na forma e critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, a assumir despesas de responsabilidades civis perante terceiros na hipótese da ocorrência de danos a bens e pessoas, passageiros ou não, provocados por atentados terroristas, atos de guerra ou eventos correlatos, ocorridos no Brasil ou no exterior, contra aeronaves de matrícula brasileira operadas por empresas brasileiras de transporte aéreo público, excluídas as empresas de táxi aéreo." BRASIL. *Lei nº 10.744*, de 9 de outubro de 2003. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.744.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

[243] O dispositivo mencionado estabelece que "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." BRASIL, op. cit., nota 134.

[244] A dicção do dispositivo legal estabelece que "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente." BRASIL. *Lei nº 6.928*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

[245] Informam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer que "na doutrina, sustentando a adoção da teoria do risco criado no âmbito da responsabilidade civil ambiental, e, portanto, não a teoria do risco integral, v. FARIAS; ROSENVALD; e BRAGA NETTO, curso de direito civil..., p. 505-508." SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 525, nota 39.

[246] A teoria do risco criado é definida por Rui Stoco como "A teoria do risco criado é aquela na qual o agente responde em razão do risco ou perigo que a atividade exercida apresenta, ou seja, aquele que, em razão de sua atividade ou profissão cria um perigo ou expõe alguém ao risco de dano. Nesta teoria a responsabilidade não está conectada a um proveito ou lucro, mas apenas à consequência da atividade em geral, de sorte que a ideia do risco

não admissão de excludentes de ilicitude quando se estiver diante da responsabilização pelo dano ecológico. Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer[247] lecionam que:

> [...] A teoria do risco integral pode ser considerada uma vertente mais rígida da teoria do risco, cuja consagração legislativa encontra-se por meio da cláusula geral estabelecida no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil (2002). Ocorre que, diferentemente da teoria do risco, em que seria possível, em tese, a aplicação das excludentes de ilicitude, no âmbito da teoria do risco integral tal hipótese resulta totalmente afastada. [...]

Não obstante, observa-se ainda que, por ocasião do julgamento da ADI nº 4.976/DF[248] que questionava a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 12.663, de 5 junho de 2012, conhecida como Lei Geral da Copa, a Suprema Corte assentou a possibilidade da legislação infraconstitucional consignar hipóteses de responsabilidade patrimonial do Estado de natureza tipicamente securitária. Além da hipótese de responsabilização constante no texto constitucional de 1988, considerou-se constitucional a dicção do artigo 23[249] da mencionada lei. Não se trata de responsabilidade pelo risco integral, como pontua expressamente o *ratio decidendi* do julgado, mas hipótese de assunção pela União de efeitos da reponsabilidade civil em modalidade por ato de terceiro[250].

Hodiernamente, a doutrina em bons passos tem declinado atenção a preponderância do critério reparador da vítima ao prescindir da atenção outrora destinada ao autor do dano. Entende que a reparação estaria a cargo de toda a sociedade, por intermédio da solidarização dos danos, a conclamar a teoria do risco social[251]. Em sentido contrário, adverte José dos Santos Carvalho Filho que a teoria constitui-se de aspecto inserto a teoria do risco integral e,

---

passa a conectar-se a qualquer atividade humana que seja potencialmente danosa para outros, como na previsão do art. 927 do CC20". STOCO apud BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no Direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Revista Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.10, n. 19, jan./jun., 2013, p.54.

[247] SARLET; FENSTERSEIFER, op. cit., p. 525.

[248] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.976/DF*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

[249] O mencionado dispositivo legal estabelece que "A União assumirá os efeitos da responsabilidade civil perante a FIFA, seus representantes legais, empregados ou consultores por todo e qualquer dano resultante ou que tenha surgido em função de qualquer incidente ou acidente de segurança relacionado aos Eventos, exceto se e na medida em que a FIFA ou a vítima houver concorrido para a ocorrência do dano." BRASIL. *Lei nº 12.663*, de 5 junho de 2012. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12663.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

[250] Para fecundo colóquio sobre o tema: CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Responsabilidade da União na Lei Geral da Copa: uma análise sistemática. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 2 (2013), n 11. Disponível em:< https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/BrunoLeonardoCamaraCarra/Aresponsabilidade_RIDB_n11_2013.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

[251] CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil.* 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 150-152.

pontua que o "caráter genérico da responsabilidade poderia provocar grande insegurança jurídica e graves agressões ao erário, prejudicando em última análise os próprios contribuintes".[252]

A experiência legal brasileira adota desde a Constituição de 1946 a teoria da responsabilidade objetiva do Estado ao assumir posição publicista diametralmente oposta às constituições precedentes que adotavam a responsabilidade civil solidária entre o Estado e os funcionários deste. Conforme se demostra acima, ao exigir culpa ou dolo para o direito de regresso em desfavor dos agentes do Estado, sem igual exigência para as pessoas jurídicas, resta caracterizada a responsabilidade direta do Estado, que requererá apenas o nexo de causalidade entre o dano e a ação administrativa[253].

Notadamente a Constituição de 1988 produz relevante avanço pois não apenas estabeleceu o princípio da responsabilidade civil objetiva do Estado, mas estendeu a responsabilidade objetiva também às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Em que pese o Código de 2002 não ter repetido a dicção do artigo 15 da vetusta legislação codificada civil de 1916, a previsão *ex vi* artigo 43, da atual codificação privada pela qual "As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo."[254], apresenta-se atrasada em relação a previsão da Constituição 1988, tendo em vista não fazer referência às pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público.

A responsabilidade objetiva do Estado, ao prescindir a perquirição do elemento subjetivo da conduta comissiva ou omissiva causadora de danos, consagra deferência ao postulado de Estado de Direito[255], mormente em ponderação ao substrato da igualdade que dele decorre. Por tal substância, a Corte Constitucional tem adotado posição jurisprudencial que privilegia a igualdade substancial, *verbi gratia*, no alcance concedido a expressão "terceiro" constante do parágrafo 6º do artigo 37 da CRFB/88 no sentido de que descabe ao intérprete

---

[252] CARVALHO FILHO, op. cit., p. 505.
[253] MEDAUAR, op. cit., p. 366.
[254] BRASIL, op. cit., nota 237.
[255] "Num Estado submetido ao Direito, a atuação do Poder tem como pauta a lei. Obedece ao princípio de legalidade. Entretanto, da legalidade decorre como princípio também a igualdade. E ambos, legalidade e igualdade, estão sob o crivo de uma justiça, daí o terceiro princípio, garantidor dos demais, o princípio da justicialidade." FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 23.

fazer distinção em relação ao vocábulo, porque deve o Estado responder pelos danos causados por agentes deste, independentemente de a vítima ser servido público ou não[256].

Noutro precedente de relevo para o estabelecimento da posição ampliadora da incidência de responsabilização extracontratual do Estado, a corte assentou a posição de extensão da responsabilidade objetiva a terceiros que não ostentem a condição de usuários de serviço público pela Administração prestado. Com esteio na teoria do risco, mais favorável as vítimas do incidente danoso do que às pessoas públicas ou privadas prestadoras de serviço público, o princípio da isonomia de todos perante os encargos públicos reclama que se compartilhe com toda a sociedade os prejuízos decorrentes dos riscos inerentes à atividade administrativa[257].

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello leciona a inexistência de distinção em relação à qualificação da vítima no texto constitucional o que não autoriza que o interprete o faça, sustenta que "para a produção dos efeitos supostos na regra é irrelevante se a vítima é usuária do serviço ou um terceiro em relação a ele. Basta que o dano seja produzido pelo sujeito na qualidade de prestador do serviço público."[258] Dessa forma, não se permite interpretação restritiva senão em prejuízo do princípio da isonomia[259].

Ao parágrafo 6º do artigo 37 da CRFB/88 é atribuído a posição de baluarte constitucional do princípio da responsabilidade do Estado a ser compreendido este como mandamento de otimização[260] pelo qual:

> [...] O Estado está prioritariamente incumbido de proteger os direitos e garantias dos cidadão/coletividade, devendo atuar na condução de suas funções/tarefas de modo a não restringir ou, em última análise, restringir o mínimo necessário o conteúdo

---

[256] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AI-AgR nº 473.381*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=316604>. Acesso em: 20 set. 2020.

[257] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 591.875*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607037>. Acesso em: 20 set. 2020.

[258] MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 744.

[259] Em posição semelhante, lê-se da emenda do seguinte precedente do STF no RE nº 435.444 AgR "O entendimento do STF é no sentido de que descabe ao intérprete fazer distinções quanto ao vocábulo "terceiro" contido no § 6º do art. 37 da CF, devendo o Estado responder pelos danos causados por seus agentes qualquer que seja a vítima, servidor público ou não." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 435.444 AgR*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=316604>. Acesso em: 12 out. 2020.

[260] De acordo com Robert Alexy princípios são normas de otimização, e como tal requerem que algo seja realizado na maior medida possível diante as possibilidades fáticas e jurídicas existentes, opõe-se, assim, as regras de forma clara, pois estas se válidas devem sempre ser realizadas por completo, ao passo que o grau de realização dos princípios ode variar, especialmente diante o cotejo com outros princípios, que reclamem a realização doutros direitos, impondo-se a realização de ponderação. ALEXY, apud SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito*: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 32.

> daqueles direitos e garantias (princípio da vedação do excesso e do arbítrio e princípio da proporcionalidade em sentido amplo no exercício dos poderes públicos). [...][261]

A jurisprudência do STF em diversos precedentes adota a ideia inserta no âmago do princípio da responsabilidade extracontratual do Estado sob a alcunha do dever legal de cuidado atribuído ao Estado, como se pode perceber, *verbi gratia*, no Recurso Extraordinário nº 409.203/RS[262] em que se assentou a responsabilidade objetiva do Estado em decorrência da omissão[263] em efetivação do comando de regressão de regime constante da Lei de Execução Penal[264] (Lei nº 7.210/1984 – LEP, quanto à regressão de regime, artigo 118[265]) em relação a condenado que em regime prisional aberto, mesmo diante da prática por sete vezes de falta da grave de evasão (nos termos do artigo 50, inciso II, da LEP[266]), comete o crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A, do Decreto-lei nº 2.848/1940 – CP[267])[268].

---

[261] GOMES, op. cit., p. 985.

[262] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 409.203*. Relator originário: Ministro Carlos Velloso. Relator para acórdão: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=439294>. Acesso em: 12 out. 2020.

[263] Menciona-se posição doutrinal esposada por Carlos Edison do Rego Monteiro Filho no sentido de que a natureza da responsabilidade civil do Estado ainda que na hipótese de omissão é objetiva, porquanto não há previsão de culpa na norma constitucional. MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. Problemas de responsabilidade civil do estado. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 53.

[264] De acordo com Guilherme de Souza Nucci "A prática de fato definido como crime doloso ou falta grave consta do art. 50 da LEP. Por outro lado, cometer um fato (note-se que se fala em fato e não em crime, de modo que não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória) definido como crime doloso (despreza-se o delito culposo para tal finalidade), conforme a gravidade concreta auferida pelo juiz, pode levar o condenado do aberto ao semiaberto ou desse para o fechado, bem como do aberto diretamente para o fechado. Dependendo do caso concreto, pode o juiz da execução suspender cautelarmente o regime mais benéfico." NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 166.

[265] O mencionado dispositivo consigna que "Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave; II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111). § 1° O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta. § 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

[266] O mencionado dispositivo dispõe que "Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: II – fugir. Ibid.

[267] O dispositivo legal estabelece que "Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos." BRASIL. *Decreto-lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

[268] Em posição pelo não reconhecimento da responsabilidade extracontratual do Estado, por entender rompido o nexo de causalidade em virtude de amplo interregno temporal entre a fuga de detento e o cometimento do delito de latrocínio por este, lê-se da emenda do precedente RE 172.025 que "Latrocínio praticado por preso foragido, meses depois da fuga. Fora dos parâmetros da causalidade não é possível impor ao poder público uma responsabilidade ressarcitória sob o argumento de falha no sistema de segurança dos presos." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 172.025.* Relator: Ministro Ilmar Galvão. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=219388>. Acesso em: 12 out. 2020.

Por substância da caracterização do dever indenizatório reconhecido ao Estado em decorrência de omissão no exercício do poder polícia ensejadora de evento danoso, no precedente RE nº 180.602, o STF reconheceu a responsabilidade extracontratual da municipalidade de Ribeirão Preto por danos oriundos de colisão com animais que perambulavam pela via pública por entender pela deficiência do serviço público[269], cuja responsabilidade não resta restrita a período específico do dia, como se vinculado a espaço do dia em que há funcionamento burocrático da entidade pública[270]. A responsabilidade do Estado por omissão suscita divergências doutrinárias que serão enfrentadas adiante.

É forçoso constatar que a norma do parágrafo 6º do artigo 37 da CRFB/88 ao representar direito indenizatório ao prejudicado pelo ente estatal consubstancia-se em norma definidora de direito ou garantia fundamental, e por isso autoaplicável e de eficácia plena, decomposta em dois substratos, a saber: o direito de não ser lesado em direitos e garantias fundamentais e; o direito fundamental de ser inteiramente recomposto em caso de danos a direitos e a garantias fundamentais. A doutrina de Ana Cláudia Nascimento Gomes[271] sustenta que "não só a própria 'densidade normativa' do preceito está a anunciar em sentido positivo (repare que a constituição não remete à concretização da lei, no caso) como também há estreita ligação com os princípios que fundamentam o Estado de Direito."

Entende-se, portanto, que a norma inserta na constituição tutela direitos e garantias dos particulares. Segue a explanação doutrinal consignando que[272]:

> [...] A norma do parágrafo sob comentário consagra um direito autoaplicável de conteúdo abstencionista/negativo (o direito fundamental de não ser lesado em seus direitos e garantias); e, de conteúdo prestacional/positivo (o direito fundamental de ser plenamente recomposto, em sendo lesado, em seus direitos e garantias). [...]

Nessa perspectiva, salutar constatar a unissonância jurisprudencial e doutrinária acerca do reconhecimento do mandamento da aplicabilidade direta alcançar todas as normas

---

[269]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 180.602*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=225416>. Acesso em: 12 out. 2020.

[270] Não se olvide a previsão constante do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) que responsabiliza objetivamente o agente público por danos causados ao cidadãos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1º que estabelece "Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro." BRASIL. *Lei nº 9.503*, de 23 de setembro de 1997. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

[271] GOMES, op. cit., p. 985.

[272] Ibid.

definidoras de diretos fundamentais[273], sem perquirir a posição topográfica no texto constitucional, em substância do teor literal da dicção do parágrafo 1º do artigo 5º da CRFB/88[274].

A responsabilidade extracontratual do Estado não se limita a atos comissivos ou omissivos da Administração Pública. A expansão da tutela e da promoção da personalidade da pessoa, a partir da reordenação do Estado promovida pela Constituição de 1988, irradiou o reconhecimento da reparabilidade da vítima por eventos danosos decorrentes de atos legislativos e judiciários, não sem celeumas doutrinarias e jurisprudenciais que reclamariam digressão pormenorizada, não permitida neste espaço limitado. Entretanto, pode-se brevemente consignar, no que se relaciona a atividade legiferante, a existência da posição assente de irresponsabilidade do Estado por atos legislativos, porque estes decorrem do poder soberano do Estado[275], assim como, em virtude do caráter de generalidade e impessoalidade da lei[276].

No entanto, a orientação doutrinária, referendada pela Corte Constitucional no RE nº 153.464 em que se fixou "O Estado responde civilmente por danos causados aos particulares pelo desempenho inconstitucional da função de legislar"[277], proclama a plena submissão do Estado ao dever jurídico de reparação do particular que tenha sofrido danos decorrentes do desempenho inconstitucional da função de legislar, como se deu no caso da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990[278], que instituiu o Plano Collor, declarado inconstitucional o bloqueio de cruzados novos por meio da ADI nº 534[279].

Noutra senda, em relação aos atos judiciários a jurisprudência sedimentada no âmbito da Corte Constitucional consigna a não aplicação da responsabilidade objetiva do Estado aos

---

[273] Seja consentido remeter para aprimoramento do debate: SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

[274] O dispositivo mencionado estabelece que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." BRASIL, op. cit., nota 128.

[275] Em posição contrária a adoção da tese da soberania, lembra Maria Sylvia Zanella di Pietro que "a soberania é um atributo da pessoa jurídica Estado, de forma una, indivisível, inalienável, e não de um determinado Poder. O argumento da soberania, se aceito com relação ao Poder Judiciário, seria o mesmo para os demais; a soberania é do Estado e significa a inexistência de outro poder acima dele; ela é una, aparecendo nítida nas relações externas com outros Estados." DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. A responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Fórum, v. 198, out./dez., 1994, p. 86.

[276] MOREIRA NETO apud HUMENHUK, Hewerstton. *Responsabilidade civil do Estado Constitucional por omissão e a efetividade dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 42.

[277] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 153.464*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em:< https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwit9szeivnuAhXTILkGHWWbA60QFjABegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Fbibliotecadigital.fgv.br%2Fojs%2Findex.php%2Frda%2Farticle%2FviewFile%2F45372%2F47765&usg=AOvVaw2U6BFGkowYQ9dfmvnpH0f1>. Acesso em: 20 fev. 2021.

[278] BRASIL. *Lei nº 8.024*, de 12 de abril de 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8024.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021.

[279] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 534*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1521582>. Acesso em: 20 fev. 2021.

atos judiciais típicos, salvo nos casos expressamente declarados em lei[280]. A Constituição prevê expressamente, no artigo 5º, inciso LXXV, que "o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença"[281]. Cabe mencionar que a doutrina tem asseverado a ampliação da responsabilidade do Estado nos casos de prejuízo e danos decorrentes da atividade jurisdicional[282], lições sustentadas por José Cretella Júnior[283] desde 1970, nos seguintes termos:

> [...] A chave da questão é o dano e o nexo causal entre a pessoa jurídica de direito público a quem se atribui o prejuízo e o prejuízo causado. Houve dano, haverá indenização, exceto nos casos das excludentes típicas da responsabilidade, como a força maior, a culpa da vítima, o estado de necessidade, o ato de terceiro. [...]

Destarte, após firmadas as balizas iniciais acerca da responsabilidade extracontratual do Estado, necessário voltar-se atenção a limitação desta ao objeto de estudo em ponderação aos pressupostos caracterizadores de tal responsabilização na seara da política terapêutica adotada pelo Estado.

## 2.2 A política terapêutica do Estado como serviço público

O cerne do estudo da responsabilidade extracontratual do Estado, nos moldes aqui tratados, repousa sobre a omissão estatal na atualização da política terapêutica, mormente diante do descompasso entre a tratativa dispersada legalmente à terapêutica e à prática cotidiana das pessoas atingidas direta pela hanseníase. No entanto, *ab initio* faz-se salutar definir e compreender em que consiste política terapêutica e os desdobramentos subjacentes.

A política terapêutica caracteriza-se pela norma jurídico-administrativa adotada legal e materialmente pelo Estado no estabelecimento de serviços públicos e privados de saúde. No maior das vezes, efetivada pelos órgãos estatais de saúde como o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde. Quer-se dizer: são os postulados eleitos como norteadores da efetivação de serviços públicos e privados de saúde. A efetivação prestacional

---

[280] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 219.117*. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1685634>. Acesso em: 20 fev. 2021.
[281] BRASIL, op. cit., nota 134.
[282] Nessa perspectiva, Lúcia Valle Figueiredo leciona que "mesmo difícil sua aferição, será possível a responsabilidade do Estado por prestação jurisdicional a destempo e denegatória da justiça, bem como por decisões totalmente desconcertadas de *standarts* mínimos de razoabilidade." FIGUEIREDO apud HUMENHUK, Hewerstton. *Responsabilidade civil do Estado Constitucional por omissão e a efetividade dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016, p. 44.
[283] CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Fórum, v. 99, jan./mar., 1970, p. 31.

do serviço público de saúde, ou ainda que suplementarmente pela iniciativa privada, portanto, perpassa por axiomas que serão adotados legal e materialmente pelo Estado quanto aos deveres procedimentais, organizacionais, e fiscalizatório, de certa maneira de proteção e de controle, das ações e serviços de saúde.

A política terapêutica é função pública, concretizadora e efetivadora de direitos fundamentais à medida que se consubstancia a saúde como direito de todos e dever do Estado. A dimensão prestacional do direito a saúde é atribuída primordialmente ao Estado[284], como decorre da dicção do artigo 196, da CRFB/88[285]. A essencialidade do direito à saúde decorre da fundamentabilidade e da indisponibilidade reconhecidas em virtude dos valores que visa proteger, como a integridade psicofísica, a vida, as adequadas condições de vida e de desenvolvimento humano. Notadamente, o legislador constituinte originário qualificou como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde *ex vi* do artigo 197, da CRFB[286].

O instituto do serviço público é positivado na Constituição de 1988 expressamente nos artigos 30, inciso V[287] e 175[288]. A doutrina clássica brasileira tem como serviço público a atividade material de titularidade estatal[289]. Em cotejo à doutrina administrativista francesa[290], Jacques Chevallier[291] propõe três tipos de significações para o serviço público:

---

[284] O direito à saúde é revestido de fundamentabilidade. Não obstante, é instituído como direito fundamental social no caput do artigo 6º da CRFB/88, em que se lê "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". BRASIL, op. cit., nota 128.

[285] No dispositivo lê-se "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação." Ibid.

[286] No dispositivo lê-se "Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado." Ibid.

[287] O mencionado dispositivo estabelece que "Compete aos Municípios: V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". Ibidem.

[288] Lê-se no dispositivo citado: "Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único: A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado." Ibid.

[289] DAL POZZO, Augusto Neves. *Aspectos fundamentais do serviço no direito brasileiro.* São Paulo: Malheiros, 2010, p. 12.

[290] É oportuna a observação de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o cotejo a doutrina estrangeira "Cumpre, pois, estar advertido contra o típico servilismo intelectual de povos periféricos em relação às metrópoles culturais, cujas produções jurídicas teóricas costumam ser havidas como 'verdadeiras' e, destarte, reproduzidas acriticamente. Ao incorrer no sobredito equívoco, prescinde-se da obviedade de que as considerações doutrinarias nelas formuladas correspondem ou podem corresponder a descrições exatas (verdadeiras) dos respectivos Direitos Positivos, mas não necessariamente aplicáveis ao nosso próprio Direito Positivo, cujas instituições aliás, compreensivelmente passam ao largo das preocupações dos juristas de tais países. As referidas observações, evidentemente, não implicam, de modo algum qualquer menoscabo ao estudo da produção jurídico-teórica dos

> [...] Antes de tudo, o serviço público é uma entidade social: ele engloba as diversas atividades e estruturas atribuídas às pessoas jurídicas de direito público; (...) Mas o serviço público é também uma noção jurídica: ele conduz à aplicação de regras de direito específicas e derrogatórias de direito comum; o 'regime de serviço público' condessa e resume aquilo que se constitui o que é o próprio direito administrativo. Enfim, e mais profundamente, o serviço público é um operador ideológico: ele constrói o mito de um Estado generoso, benevolente, preocupado unicamente com o bem-estar de todos; o serviço público é o princípio axiológico que deve comandar a gestão pública, a finalidade a qual os governadores e servidores devem ter como referência, a norma que legitima suas ações. [...]

A noção de serviço público, conclui-se de acordo com Chevallier, seria uma noção complexa em que inserta de forma indissociável, indiscernível e indissolúvel nesses três tipos de significações. Na legislação pátria, a Lei nº 13.460/2017 define serviço público, no artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II, como "atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública"[292], no mesmo diapasão da doutrina clássica entre nós estabelecida.

Em posse da definição legal de serviço público é possível perceber dois elementos caracterizadores do serviço público, uma dimensão material, quando a dicção da lei se refere a "prestação direta ou indireta de bens ou serviços" entendidos como comodidade ou utilidade disposta aos administrados, e uma dimensão formal porquanto "exercida por órgão ou entidade da administração" invariavelmente submetido ao regime jurídico de direito público[293]. Comentadores administrativistas têm ressaltado que a constituição elegeu o serviço público como mecanismo que desempenha a função instrumental de proteção e de concretização dos direitos fundamentais, a afastar a ideia de facultatividade na criação e disposição destes[294].

---

países culturalmente mais avançados ou ao interesse na perquirição sobre a origem e o desenvolvimento das respectivas instituições. Pelo contrário, reconhece-se a imensa utilidade que proporcionam. Com efeito, são valiosos, e não apenas em razão do refinamento científico que – isto sim – devemos imitar, mas também por ensejar-nos filiar tanto nossos próprios institutos jurídicos quanto a origem da maior parte das posições doutrinarias entre nós sustentadas". MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 352.

[291] CHEVALLIER, Jaques. *O serviço público*. Tradução Augusto Neves Dal Pozzo e Ricardo Marcondes Martins. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 19-20.

[292] BRASIL. *Lei nº 13.460*, de 26 de junho de 2017. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

[293] MELLO apud DOURADO, Maria Cristina Cesar de Oliveira. O repensar o conceito de serviço público. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Curitiba: Juruá, ano 2, v. 6, 2001, p. 76-77.

[294] A estrutura constitucional do serviço público levaria a concluir-se que "Diante do contido no artigo 175, inciso IV, da Constituição Federal, a doutrina administrativista tem se encaminhado no sentido de reconhecer o direito ao serviço adequado, como direito de exigir do Estado a realização de prestações positivas, para a satisfação de necessidades reputadas essenciais para o indivíduo ou para a coletividade." FINGER, Ana Cláudia. Serviço Público: um instrumento de concretização de direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional.* Belo Horizonte: Fórum, ano 3, v. 11, 2003, p. 163. Nessa linha posicionam-se: ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. *Estudos sobre concessão e permissão de serviço público no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva,

A política terapêutica adotada pela Estado é eminentemente serviço público composto por atos estatais diversos que consubstanciam a eleição de uma postura; o amadurecimento de um modo de agir em relação a tratativa de um fato social que reclama atenção sanitária. Diante da omissão estatal em efetivar/materializar o comando normativo, que rompendo com a ordem da política terapêutica adotada anteriormente, não mais impõe o afastamento compulsório dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase, impositor de diversos danos, exsurge o dever de indenizar.

## 2.3 A responsabilidade do Estado decorrente da política terapêutica

A política terapêutica baseada no isolamento compulsório teve fim em 1968, com a Lei nº 5.511/1968 já rememorada. Não sem antes ter sido temperada, alguns anos antes, pela tentativa de manejo da diretriz de isolamento seletivo, promovido pelo Decreto do Conselho de Ministros nº 968/1962. No entanto, a realidade fática demonstra a continuidade da conduta isolacionista como política sanitária adotada pelo Estado diante da omissão deste em alterar, conforme a dicção dos postulados legais passaram a estabelecer, a prática cotidiana adotada nos nosocômios e, principalmente, nos hospitais-colônia.

O reconhecimento do dever reparatório do Estado em decorrência da omissão ainda desperta debate doutrinário. Em breve síntese, pode-se identificar ao menos três polos doutrinais. Há posição no sentido de considerar que com o Código Civil não haveria mais espaço para a responsabilidade subjetiva das pessoas jurídicas de direito público, em consideração ao artigo 43[295], da codificação privada, inserindo neste a teoria do risco administrativo albergada constitucionalmente[296]. Posição coetânea ao atual desenvolvimento da responsabilidade civil, mormente em consideração a ideia de culpa normativa e a de reparação integral da vítima do evento danoso como manifestações da tutela prioritária da pessoa pela Constituição[297].

---

1996, p. 32; DALLARI, Adilson Abreu. Direito ao uso dos serviços públicos. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 13, São Paulo, 1996, p. 215.

[295] BRASIL. op. cit., nota 237.

[296] Por todos os defensores dessa posição: WILLEMAN, Flávio de Araújo. *Responsabilidade Civil das Agências Reguladoras*. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 46-56.

[297] Segundo Weida Zancaner Brunini "Portanto, o Estado responde tanto pelas ações, como pelas omissões dos agentes públicos em geral, pois pode a omissão vir a ser causa eficiente do dano. A Constituição, a nosso ver, agasalhou a responsabilidade objetiva, tanto nos atos comissivos, como nos omissivos, parecendo-nos preferível este entendimento àquele que pretende apartar da teoria objetiva os comportamentos omissivos, enquadrando-os na teoria subjetiva e, portanto, sujeitando-se à comprovação de culpa para a consequente imputação de responsabilidade ao Estado." BRUNINI apud ARAÚJO, Eugênio Rosa de. A responsabilidade civil do Estado por

Noutra monta, existem aqueles que defendem ser a responsabilidade do Estado subjetiva sempre que o dano decorrer da omissão estatal. Posição defendida por Celso Antônio Bandeira de Mello, sustenta que a palavra "causarem" constante do parágrafo 7º do artigo 36 da CRFB/88 restringe-se aos atos comissivos, portanto excluídos os atos omissivos que apenas condicionariam o evento danoso. Leciona que "De fato, na hipótese cogitada, o Estado não é o autor do dano. Em rigor, não se pode dizer que o causou. Sua omissão ou deficiência haveria sido condição do dano e não causa. Causa é o fato que positivamente gera um resultado. Condição é o evento que não ocorreu, mas que se houvera ocorrido teria impedido o resultado."[298]

Há, ainda, em posição intermediária, comentadores que defendem que a responsabilidade subjetiva do Estado, conquanto não tenha sido banida do ordenamento jurídico, apenas encontra manifestação diante de omissões genéricas do Estado. Diferenciam omissões específicas, identificáveis estas quando o Estado estiver na posição de guardião em que haveria o dever jurídico de agir para impedir o evento danoso; ou omissões genéricas em que não se pode exigir do ente estatal um dever específico de agir, há apenas um dever legal como se dá por exemplo no caso do exercício fiscalizatório oriundo do poder de polícia. Posição capitaneada por Sérgio Cavalieri Filho[299] ao sustentar que:

> [...] no caso de omissão estatal, é preciso distinguir a omissão específica da genérica, distinção essa hodiernamente reconhecida pela melhor e mais atualizada doutrina. A responsabilidade do Estado será subjetiva no caso de omissão genérica e objetiva, no caso de omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir. [...]

Ainda que a posição mais adstrita aos postulados constitucionais[300], conforme se tem sustentado neste estudo, vá ao encontro do reconhecimento da responsabilidade objetiva estatal decorrente de atos omissivos propiciadores de danos injustos, é possível observar que a inércia do Estado em efetivar a política terapêutica que aboliria o isolamento compulsório caracteriza-se como omissão específica em serviço público de saúde. Não por outras motivos, ainda que se

---

omissão e suas excludentes. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 69, jul./set., 2018, p.108.

[298] MELLO apud GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por condita omissiva. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 232, abr./jun., 2003, p. 214.

[299] CAVALIERI FILHO, Sérgio. A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do Estado. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v.14, n. 55, jul./set., 2011, p. 17.

[300] Helena Elias Pinto comenta que "A percepção da responsabilidade civil do Estado como um mecanismo que integra o sistema constitucional de defesa dos direitos fundamentais, nos leva a identificar na antijuridicidade objetiva (identificada como dano injusto) o fundamento central do dever estatal de indenizar as vítimas dos atos praticados por seus agentes, por ação ou omissão." PINTO, Helena Elias. Fundamentos da responsabilidade civil do Estado. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*. Minas Gerais, v. 1, n. 2, jul./dez., 2015, p. 99.

adotasse a teoria subjetiva persistiria o dever de indenizar em virtude da omissão específica que impõe o reconhecimento da responsabilidade do Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem adotado a responsabilidade civil objetiva em caso de omissão estatal, como se pode notar no AgR no RE nº 363.999[301] em que condenado o Estado em virtude da contaminação de pacientes hemofílicos com o vírus da AIDS. Noutro caso mais recente, uma professora fora atingida por disparo de arma de fogo desferido por aluno, a posição da Corte Constitucional reafirmou a jurisprudência, ratificou que "este Supremo Tribunal Federal assentou que a responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6°, da Constituição da República abrange os atos omissivos do Poder Público"[302]. Daniel Ferreira explica que[303]:

> [...] Destarte, a expressão utilizada pela constituição ("danos causados") há de também albergar as situações de "danos propiciados", ou seja, aqueles para cuja realização a atuação do Poder Público foi imprescindível, ainda que não (direta e imediatamente) causadora do gravame patrimonial. É dizer, a relação entre inação estatal injustificável e o dano (causado a terceiros, e. g.) não é causa e efeito, mas de condição [...].

Noutro *case* relevante, o REsp nº 1.071.741/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade objetiva do Estado de São Paulo em razão da omissão e permissividade com a ocupação e construções ilegais de particular em unidade de conservação do Parque Estadual de Jacupiranga. Apesar do caso em concreto analisado pela Corte relacionar-se a seara da tutela ambiental, aplica-se a hipótese versada neste estudo a razão de decidir versada no voto condutor do Relator Ministro Herman Benjamin, que expõe a caracterização da responsabilidade objetiva a partir da identificação de um dever de ação estatal decorrente do texto constitucional, como sói reconhecido os deveres de atuação do estado em relação aos direitos fundamentais. Assentou-se, ao considerar duas exceções a responsabilidade subjetiva por omissão estatal, no mencionado precedente, que[304]:

---

[301]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AgR no RE nº 363.999.* Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3982505>. Acesso em: 26 dez. 2020.

[302]BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE nº 663647 AgR.* Relator: Ministra Carmen Lúcia. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4168191>. Acesso em: 26 dez. 2020.

[303] FERREIRA, Daniel. Responsabilidade civil do Estado por omissão: contornos gerais e controvérsias. In: GUERRA, Dartanham de Mello; PIRES, Luis Miguel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo. (Org.). *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p.56. Em sentido contrário: "pode-se, assim, afirmar que que a jurisprudência tem entendido que a atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, abrange tanto a conduta comissiva como a omissiva. No último caso, desde que a omissão seja causa direta e imediata do dano". GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 182.

[304] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.071.741. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: < https://www.mpma.mp.br/arquivos/ESMP/Responsabilidade_Civil_do_Estado.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

> [...] Primeiro, quando a responsabilização objetiva para a omissão do ente público decorrer de expressa determinação legal, em microssistema especial, como na proteção do meio ambiente (Lei 6.938/81, art. 3º, IV, cc. o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um dever de ação estatal – direto e mais rígido – que aquele que jorra, segundo a interpretação doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. [...]

Ainda que o mencionado precedente tenha por base a teoria da responsabilidade subjetiva do Estado em sede de omissão, relativiza a responsabilidade subjetiva ao identificar duas hipóteses de exceção. O entendimento caminha no sentido de ampliar o alcance da responsabilidade objetiva do Estado para as hipóteses de omissão do dever de ação do Estado decorrente da deferência aos direitos fundamentais. Exemplificativamente, omissão esta, deu-se no caso da inércia em relação a materialização da alteração fática das condições de atendimento as pessoas atingidas pela hanseníase, sem olvidar os filhos destas, quando da mudança do arcabouço normativo. Hewerstton Humenhuk assevera que[305]:

> [...] a efetividade dos direitos fundamentais, sejam eles de defesa ou prestacionais, demanda a necessidade de uma atuação diligente e proporcional, para que os poderes constituídos concretizem formal e materialmente esses direitos. A inércia ou a omissão dessas imposições constitucionais pode ocasionar a responsabilidade do Estado, do qual somente estará isento se rompido o nexo de causalidade pela aplicação das chamadas excludentes de responsabilidade. Trata-se de afastar o entendimento da teoria da responsabilidade subjetiva para atos omissivos, em que há necessidade de comprovar culpa do Estado, e adotar irrestritamente a responsabilidade objetiva, quando se tratar especificamente de omissão desproporcional na concretização de direitos fundamentais. [...]

A doutrina de Marçal Justen Filho elucida os "ilícitos omissivos" caracterizadores da responsabilidade civil do Estado como "próprios" e "impróprios". Estes seriam tal qual os atos comissivos, porquanto demonstrariam o exato descumprimento de uma conduta obrigatória por lei ou de ação obrigatória pela lei ao agente público e descumprida por ele; ao passo que aqueles, decorreriam da inobservância de um dever genérico de diligência reconhecido aos exercentes das funções estatais[306].

A inação estatal em modificar a realidade da dinâmica terapêutica adotada para as pessoas atingidas pela hanseníase nos serviços de saúde, mesmo com a alteração do arcabouço legal que compunha a base da política terapêutica vigente, permitiu a continuidade de resultados danosos. A omissão é materialmente causadora de resultados lesivos à proporção que estabeleceu mutismo às alterações legais no enfrentamento do mal de Hansen, em flagrante omissão desconforme à lei, dando enchança a reparação.

---

[305] HUMENHUK, op. cit., p. 18.
[306] JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 801-802.

No caso, não há que se cogitar de omissão genérica como azo para impossibilitar o reconhecimento da responsabilidade extracontratual do Estado, porque basta mentar a previsão legal de derrogação da política terapêutica baseada no afastamento compulsório dos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, assim como o arrefecimento dos postulados sanitaristas de isolamento social abrupto outrora restabelecidos como medida profilática. Eleva-se, destarte, um dever do Estado de evitar os danos, no que se circunscreve o presente estudo, impostos aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase como uma omissão específica[307] estatal indiferente aos diretos fundamentais destas pessoas.

Os eventos danosos aqui listados decorrem de atividade eminentemente estatal, pelo que reunidos concreta e simultaneamente nos fatos delineados, perfaz-se omissão estatal ensejadora do dever de ressarcir o dano: "a evitação do resultado como juridicamente exigida do Poder Público; a antijuridicidade da inação; a concreta não evitação (do resultado de dano) como *conditio sine qua non* (como imputação objetiva do resulto, em suma); faz com que seja o dano indenizável"[308].

A justificativa de que a responsabilização do ente estatal, em grossa modéstia, representaria ônus social para a própria sociedade, já que ao final, esta arcaria com os custos, é análise míope em detrimento da reverberação positiva que enceta a responsabilização do Estado em reparar os danos por ele propiciados. Isso porque o reconhecimento da responsabilização estatal tem a feição de moldar a conduta deste ao rol de prioridades traçado pela constituição, o que evidentemente apresenta-se como benéfico para toda a sociedade.

Noutra senda, deve-se considerar que o mutismo estatal em reconhecer a omissão persiste até os dias atuais. Não existe por parte do ente estatal qualquer consideração em relação aos eventos lesivos aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase. Permite-se, dessa forma, concluir que assim como os danos, a omissão protrai-se no tempo. Em relação a omissão constitucional que se prolonga no tempo a caracterizar a natureza permanente da lesão, a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça entende que não fluem os prazos de prescrição e de decadência[309].

---

[307] NETTO, op. cit., p. 204-205.
[308] FERREIRA, op. cit., p. 67.
[309] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.549.528*. Relator: Ministro Hermam Benjamin. Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401712695&dt_publicacao=07/10/2016 >. Acesso em: 26 fev. 2021.

## 2.4 Análise do nexo causal

Resta tornar mais claro a existência do liame jurídico da responsabilização estabelecida entre a omissão estatal em efetivar a política terapêutica menos gravosa as pessoas atingidas pela hanseníase e, notadamente no âmbito de análise deste estudo, em alterar as medidas de abrupto isolamento dos filhos, e os danos daí decorrentes. Não se isenta do dever de demonstrar o nexo causal, porquanto já se assentou no Superior Tribunal de Justiça que deve a parte demandante revelar o nexo causal e o Estado provar a inexistência deste[310].

No entanto, faz-se necessário enfrentar o enquadramento teórico norteador do reconhecimento do nexo causal. Não raro aos institutos jurídicos são franqueadas mais de uma posição teórica às quais se filiam os estudiosos e os operadores do Direito. Tanto quanto mais sensível ao meio social, mais teorias desvendam-se a nortear determinado instituto jurídico. Não se olvide, entretanto, que toda a posição teórica constitui-se de um discurso e que em todo o discurso repousa um interesse.

Há quem argumente que o nexo causal em situações de omissão do estado pressupõe a responsabilidade subjetiva deste, como leciona Maria Helena Diniz ao concluir que "a omissão pode ser uma condição para que outro evento cause o dano, mas ela mesma (omissão) não pode produzir o evento danoso"[311]. A reaproximação com a ideia de culpa ou dolo, nos moldes do sistema anterior a *ex vi* do já mencionado artigo 15, do Código Civil de 1916, violaria a previsão constitucional de responsabilidade civil objetiva do Estado.

O texto constitucional ao estabelecer a responsabilidade civil do Estado, nos termos da dicção do artigo 37, parágrafo 6º, por ímpeto derroga toda e qualquer previsão normativa subjetivistas. Invoca-se à vivificação, o vetusto aforismo *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*, destaca-se uma vez mais que não é dado ao intérprete restringir o que não foi pelo legislador restringido, mormente em sede constitucional. A lição que alberga o interesse primaz da vítima de reparação integral, com base no preceito constitucional, expõe que[312]:

> [...] A Constituição Federal, ao introduzir a responsabilidade objetiva para os atos da administração pública, altera integralmente a dogmática da responsabilidade neste campo, com base em outros princípios axiológicos e normativos (dentre os quais se destacam o da isonomia e o da justiça distributiva), perdendo imediatamente base de

---

[310]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 944.884*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200700932432>. Acesso em: 28 dez. 2020.
[311] DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil.* 32. ed. V.7. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 716.
[312] TEPEDINO; TERRA; GUEDES, op. cit., p. 195.

> validade qualquer construção ou dispositivo subjetivista, que se torna, assim, revogado ou, mais tecnicamente, não recepcionado pelo sistema constitucional. [...]

Noutra senda, com aplicabilidade da responsabilidade objetiva, denuncia a doutrina brasileira a adoção principal de duas teorias. Com base na doutrina alemã, a teoria da causalidade adequada, com expoente atribuído ao alemão Johannes von kries[313], lança atenção as causas que em um juízo abstrato conduziriam ao resultado danoso. A evolução doutrinal desaguou em duas formulações distintas da teoria, uma positiva e uma negativa, que[314]:

> […] na formulação positiva, a causa adequada de um fato é aquela que normalmente conduz a este último como uma consequência previsível; na vertente negativa, afirma-se que não é causa adequada aquela que se mostra indiferente ou estranha ao resultado produzido. […]

Sob os auspícios da doutrina francesa, desenvolve-se a teoria do dano direito e imediato[315] em que "Embora reputada uma teoria da causalidade, a tese central é, muitas vezes, enunciada como um atributo do dano indenizável"[316]. A teoria do dano direito e imediato foi expressamente adotada por Agostinho Alvin[317] no Livro das Obrigações do Anteprojeto do que viria a ser o atual Código Civil, vindo a constar neste no artigo 403[318]. Ainda que sem consenso na doutrina brasileira[319], a teoria da causalidade tem sido adotada pela jurisprudência[320].

A adoção da causa como jurídica, nos moldes da causa direta e imediata aos danos sofridos, revela o nexo causal como elemento lógico-normativo. Merece menção, por relevante

---

[313] Apesar da comum atribuição a Johannes von Kries, a teoria teria sido efetivamente criada por Ludwig von Bar, tendo sido muito desenvolvida por Johannes von Kries, conforme explica Gisela Sampaio da Cruz. CRUZ, op. cit., p. 64.

[314] SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilística.com*, n. 3, 2018, Disponível em: < http://civilistica.com/wp-content/uploads1/2018/12/Souza-civilistica.com-a.7.n.3.2018-2.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020, p. 25

[315] Observa-se o uso como sinônimo pela doutrina e jurisprudência nacionais das expressões "teoria da causalidade", "teoria da interrupção do nexo causal" e teoria do dano direito e imediato". NETTO, op. cit., p. 214.

[316] SOUZA, op. cit., p. 25.

[317] ALVIN apud ibid, p. 26.

[318] No dispositivo lê-se "Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual." BRASIL, op. cit., nota 237.

[319] SOUZA, op. cit., p. 26.

[320] A jurisprudência tem assentado a adoção da teoria do nexo causal imediato e direto, como se pode observar do REsp. nº 858.511 de Relatoria do Ministro Teori Zavascki, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 858.511*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200601212459>. Acesso em: 28 dez. 2020. No âmbito da Corte Constitucional o RE. nº 130.764 de relatoria do Ministro Moreira Alves. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE. nº 130.764*. Relator: Ministro Moreira Alvez. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1507614>. Acesso em: 28 dez. 2020.

didática, o voto do Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, no julgamento do REsp. nº 685.929[321]:

> [...] A imputação de responsabilidade civil, portanto, pressupõe a presença de dois elementos de fato, quais: a conduta do agente e o resultado danoso; e de um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num ele referencial, numa relação de pertencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente. [...]

Não obstante, assume relevo a subteoria da necessariedade da causa pela qual "seriam indenizáveis os danos indiretos desde que o evento danoso fosse efeito necessário de uma causa"[322]. Destarte, a característica preponderante da noção de causa direta e imediata é a necessariedade da causa como determinante do evento danoso. Conquanto se questionasse a caracterização dos eventos danosos dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase como danos indiretos, os danos decorrem necessariamente da omissão estatal a impor o dever de indenizar.

Não subsiste, consequentemente, arguta que invoque o reconhecimento de dano indireto ou dano por ricochete na hipótese aqui desenvolvida de danos aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase, mormente se se fosse considerar o fato destas terem tolhida a autonomia existencial pelo isolamento compulsório como medida de política terapêutica obsoleta e, num dado interregno temporal em que persistiu, contrária aos postulados legais. A insuficiência da teoria da causa direta e imediata a abarcar os casos de danos reflexos propiciou a evolução da teoria com a construção da subteoria da necessariedade da causa.

Nesse espeque, tem-se que pela subteoria da necessariedade da causa o dever de indenizar tem lugar quando o evento danoso é efeito necessário de determinada causa. Pode-se dizer, portanto, que o suposto dano tem como causa a que lhe é próxima ou remota, entretanto, em relação a esta, isto é, a causa remota, é necessário que se ligue ao dano diretamente. Noutras palavras, o dano será indenizável quando se filia a uma causa e, mesmo que seja remota essa causa, sendo ela necessária (*rectius*, não persistindo outra capaz de explicar o dano) permanece o dever de indenizar. De modo que, a distância temporal entre o dano e conduta não é capaz de

---

[321] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 685. 929.* Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Disponível em:<https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200401179695>. Acesso em: 28 dez. 2020.

[322] CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. *Bons costumes no Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 64.

debelar o nexo causal, mas apenas a quebra da cadeia causal por circunstância independente teria o condão de interromper o nexo causal. Consigna-se, com isso, resumidamente que[323]:

> [...] Em regra, conforme salienta Agostinho Alvim, os danos remotos não são indenizáveis, porque quase sempre deixam de ter efeito necessário, em decorrência do aparecimento de concausa, mas se isso não ocorrer, eles devem ser indenizados. Para análise do nexo de causalidade, não é, pois a distância temporal que importa, mas antes a distância lógica que separa o dano da conduta do agente. [...]

Gustavo Tepedino uma vez mais elucida que "Haverá, assim, dever de reparar, quando o evento danoso for efeito necessário de determinada causa. Desta forma, podem-se identificar danos indiretos, possíveis de ressarcimento, desde que sejam consequência necessária da conduta tomada como causa."[324] Dito de outro modo, os danos impingidos aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase foram direta e imediatamente oriundos da omissão estatal, e ainda que se quisesse considerá-los como danos indiretos, teriam na omissão estatal necessariamente a determinante do dano a impor o dever indenizatório nos moldes da responsabilidade objetiva.

As desventuras, desafiadoras mesmo do passar das décadas, impostas aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase afetados pelo afastamento compulsório dos pais no nascimento, momento a partir do qual se segue miríade interminável de afetações a bens jurídicos destes, revestidos de merecimento de tutela, decorre necessariamente da política terapêutica adotada pelo Estado, principalmente quando considerada a continuidade de atos danosos cujo arcabouço legal restou superado pelo primado das vozes científicas, que já há bom tempo sustentavam a incipiência do modelo isolacionista no momento da modificação legal. Perfaz-se, dessa forma, o nexo causal a resplandecer a responsabilidade objetiva.

## 2.5 Hipóteses de excludência do nexo causal

Por ser responsabilidade objetiva as hipóteses que interferem no nexo causal, consequentemente gerando a ruptura deste, excluem o dever de reparar. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "Hipóteses existem nas quais o nexo de causalidade pode ser afastado - caso fortuito, força maior e culpa exclusiva da vítima. É certo, porém, que só se afasta esse nexo causal quando demonstrado, com segurança e consistência, a

[323] TEPEDINO; VALVERDE; GUEDES, op. cit., p. 90-91.
[324] TEPEDINO apud CASTRO, op. cit., p. 65.

ocorrência de uma das excludentes mencionadas."[325] A prudência leva a ressaltar uma vez mais, de forma conclusiva, a evolução doutrinal de flexibilização dos elementos da responsabilidade. Paula Moura Francesconi de Lemos Pereira explica que[326]:

> [...] A culpa sofre uma normatização, afastando-se do parâmetro abstrato de comportamento, da figura do bom pai de família, do homem médio, para atingir parâmetro mais específicos de conduta, *standards*. Há a expansão dos danos ressarcíveis, que devem ser analisados com base nos interesses merecedores de tutela no caso concreto. E o nexo de causalidade, cercado por uma miríade de teorias, flexibiliza-se para propiciar a responsabilização, o que reflete, inclusive, nas causas excludentes de responsabilidade (fato da vítima, fato de terceiro, força maior ou caso fortuito – art. 393 do Código Civil – necessariedade e inevitabilidade dos eventos – e fortuito interno). [...]

Os fatores de exclusão da responsabilidade civil extracontratual atuam sobre o nexo causal. São fatores externos, exógenos à relação entre o fato atribuído ao Estado e o evento danoso imposto a vítima. As excludentes de responsabilidade, observa-se, são as únicas hipóteses de defesa manejáveis diante da responsabilidade objetiva, porquanto a causa determinante do evento danoso não pode ser imputada ao Estado, ainda que este participe do evento, mas sim, a fator/condição estranha. São as hipóteses de fato exclusivo da vítima[327], de fato de terceiro, de caso fortuito e de força maior.

O fato exclusivo da vítima terá lugar quando a atuação desta for causa determinante do evento danoso, decorrendo unicamente deste agir. No caso específico dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase não há, em verdade, nenhum agir destas pessoas que àquela época eram meros infantes. Sem possibilidade de manifestação de autonomia, as coordenadas da existência eram ditadas pela política terapêutica que obliterava a convivência com os progenitores.

O fato de terceiro consubstancia o agir de pessoa estranha ao Estado e sem vínculo com este como determinante para ocorrência do evento danoso. Não é qualquer fato de terceiro, mas "a atuação do terceiro deve ser livre, sem qualquer interferência do Estado, de modo que atraia, na totalidade, os efeitos do fato prejudicial e, em consequência, exclua a responsabilidade do Estado"[328]. A narrativa fática dos danos impostos aos filhos das pessoas atingidas pela

---

[325]BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 4.684*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201100573496>. Acesso em: 29 dez. 2020.

[326] PEREIRA, Paula Moura Fancesconi de Lemos. *Responsabilidade civil nos ensaios clínicos*. Indaiatuba: Foco, 2019, p. 108-109.

[327] A opção pela expressão "fato exclusivo da vítima" ao invés de "culpa exclusiva da vítima" (acima destacada no precedente judicial do Superior Tribunal de Justiça em nota 292) tem justificativa na irrelevância do elemento anímico da vítima para exclusão do nexo causal.

[328] TEPEDINO; TERRA; GUEDES, op. cit., p. 201.

hanseníase abruptamente apartados dos pais não enseja a atuação de pessoa exógena aos quadros do Estado, pelo contrário, o controle sanitário era exercido pelo Estado que permitiu a continuidade de práticas terapêuticas derrogadas legalmente.

O nexo causal pode ser interrompido, ainda, por uma fatalidade que gere a quebra do desdobramento normal dos acontecimentos, não sendo possível impor o dever de indenizar ao Estado. Trata-se do caso fortuito e da força maior. A diferenciação entre os institutos resta irrelevante à medida que a consequência de ambos será a mesma, qual seja, a inexistência do dever indenizatório. O código civil tem-lhes como sinônimo, afirmação com arrimo na dicção dos artigos 246, 393, caput, 399 e 583[329]; e mesmo a doutrina[330] tem perdido o interesse em enveredar discursões voltadas para a independência conceitual.

Deste modo, caso fortuito e força maior podem ser definidos como "situações não provocadas pelo Estado e sem a possibilidade de serem impedidas ou afastadas por ele, afetando a cadeia causal de maneira a excluir a relação de causalidade entre o evento e o dano"[331]. Não se verifica a caracterização de caso fortuito e de força maior como causas de rompimento do nexo causal, notadamente quando considerado que a patologia corolário das políticas terapêuticas ensejadoras de danos é antiquíssima, de conhecimento do Estado há muitas décadas o que afasta a imprevisibilidade e a inevitabilidade presentes no caso fortuito e na força maior.

Hodiernamente, assume relevância novel classificação inserta à ideia de caso fortuito, desvelando-o em fortuito interno e fortuito externo. A distinção faz-se importante à proporção que se considera que "no primeiro caso o dever de indenizar será mantido (fortuito interno), ao passo que no segundo (fortuito externo) o dever de indenizar fica afastado"[332]. Assim, quando o dano tiver relação com a atividade desenvolvida pelo ofensor, haverá fortuito interno; em sentido oposto, quando não se relacionar a atividade desenvolvida pelo ofensor, decorrendo de fator exógeno, ter-se-á fortuito externo. Evidentemente no caso de danos oriundo de política

---

[329] Os dispositivos respectivamente prescrevem: "Art. 246. Antes da escolha, não poderá o devedor alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito."; "Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado."; "Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada."; "Art. 583. Se, correndo risco o objeto do comodato juntamente com outros do comodatário, antepuser este a salvação dos seus abandonando o do comodante, responderá pelo dano ocorrido, ainda que se possa atribuir a caso fortuito, ou força maior." BRASIL. op. cit., nota 237.

[330] Marcelo Benacchio destaca que "o direito moderno desde o Código Civil Francês de 1804 não faz distinção entre caso fortuito e força maior tratando-os com sinônimos e lhes atribuindo os mesmos efeitos". BENACCHIO, op. cit., p. 111.

[331] Ibid.

[332] NETTO, op. cit., p. 155.

terapêutica, ainda que fosse possível considerá-los como um fortuito, o fortuito seria interno porquanto a atividade prestacional de serviço de saúde compete ao Estado e é por este exercida.

# 3. REFLEXOS CONTEMPORÂNEOS NA RESPONSABILIDADE EXTRAPATRIMONIAL DO ESTADO

No tempo de hoje, a adoção pelo estado de política terapêutica baseada no afastamento compulsório de pais e filhos, sem mais digressões teóricas e com base em toda a explanação doutrinária e jurisprudencial exposta neste estudo, assenta a violação à deveres jurídicos preexistentes e, consequentemente, a responsabilidade extrapatrimonial pelas lesões evidentes à diretos da personalidade. Neste ponto do estudo, estabelece-se consenso quanto à responsabilidade extrapatrimonial do estado na hipótese sob análise. No entanto, os fatos aqui narrados não são coetâneos, são fatos que tiveram ocaso apenas na segunda metade da década de 1980. Portanto, faz mais de três décadas.

A intenção não é transmutar fatos sob cuja ação do tempo permitiria classificar como antigos, à análise por coevas lentes. Conquanto se defenda necessária relativização sobre aspectos da pretensão, conforme será adiante trabalhado, as atenções que justificam a imprescritibilidade de situações jurídicas existenciais, têm fundamento na perenidade que alguns danos à personalidade podem desvelar. Não são os fatos por si só considerados que impõem a necessidade de debater-se a imprescritibilidade, mas sim, os reflexos contemporâneos dos danos, porquanto existem alguns danos à pessoa que atingem a personalidade de tal forma que perduram por toda a existência.

## 3.1 A ação do tempo sobre a pretensão: limites da prescrição

O tempo é um agente transformador. Não haveria circunstância que sobreviva inalterada diante do império inarredável da ação do tempo, pelo que se poderia falar em convalidação, amadurecimento ou desaparecimento de situações fáticas. Noutra face dessa mesma moeda, os danos poderiam, pela ação imbatível do tempo, apagar-se, amortizar-se, ou consagrar-se ainda que se distancie do momento em que consumada a conduta contrária ao direito (violação a dever jurídico preexistente).

Para além dos muitos arquétipos filosóficos que suscite, o tempo em si mesmo, é um fato jurídico[333] a determinar consequências diversas (ação inercial). Evidencia-se no modelo

[333] A teoria ponteana de Fato Jurídico divide os fatos em duas categorias: os fatos do mundo e os fatos do mundo que por relevância no mundo jurídico influenciam neste. Sobre estes pode haver a incidência da norma jurídica. Destarte, "Quando aludimos a suporte fático estamos fazendo referência a algo que poderá ocorrer no mundo e que, por ter sido considerado relevante, tornou-se objeto da normatividade jurídica. Suporte fático, portanto, é um

jurídico estabelecido na codificação civil atual que a ação do tempo determina o limite ao exercício da pretensão, trata-se da prescrição conforme a dicção simplória do artigo 189, do Código Civil[334], cujo preceito tem por objeto da prescrição a pretensão, não o direito subjetivo ou a ação.

A codificação privada estaria a estabelecer, portanto, que a inobservância de um dever jurídico poderia ser pelo ordenamento referendada em virtude da ação do tempo. Entrementes, dever-se-ia perquirir se essa aparente regra "absoluta" não ensejaria exceções em casos específicos em que a ação do tempo seria incapaz de obliterar o exercício da busca judicial por reparação diante de danos persistentes ao legado do tempo.

Nem sempre o exercício da ação esteve condicionado a interregno temporal inexorável. É de observar-se que "O direito romano não reconhecia a prescrição como fato jurídico de aquisição ou extinção de direitos."[335] O direito romano pré-clássico e clássico não conheciam a prescrição extintiva. Neles as ações em regra eram perpétuas (*actiones perpetuae*) à exceção das ações do direito pretoriano que eram anuais (*actiones temporariae*)[336]. O instituto jurídico da prescrição teria surgido apenas em 425 d.C. no Código de Teodosiano II[337].

O Código Civil de 2002 firmou o conceito de prescrição na noção de pretensão; ao invés de ancorar na perspectiva dos efeitos decorrentes da prescrição como fazia a codificação anterior. José Carlos Barbosa Moreira aponta como emanação inspiradora do legislador pátrio o ordenamento tedesco, especialmente o § 194, inciso I, do Código Civil (*Bürgerliches Gesetzbuch*), este notadamente inspirado na doutrina de Windscheid identifica a pretensão como objeto da prescrição[338]. O legislador alemão "animou-se a oferecer uma definição da pretensão (*Anspruch*), cujo núcleo consiste num 'direito de exigir'"[339].

---

conceito do mundo dos fatos e não do mundo jurídico, porque somente depois que se concretizam - ocorram, no mundo, os seus elementos - é que, pela incidência da norma, surgirá o fato jurídico e, dessa forma, se poderá falar em conceitos jurídicos". MELLO apud KOSSMANN, Edson Luís; ENGELMANN, Wilson. A teoria do fato jurídico e os direitos da personalidade: uma (re)leitura mediada pela Constituição. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em:< http://civilistica.com/a-teoria-do-fato-juridico/>. Acesso em: 5 jan. 2020, p. 13.

[334] No dispositivo legal lê-se "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." BRASIL, op. cit., nota 145.

[335] VIEIRA, Sérvio Túlio Santos. O inexplicável oblívio da prescrição e da decadência como fatos jurídicos latu sensu pelo Código Civil Brasileiro. *Revista da EMERJ.* Rio de Janeiro, v. 18, n. 69, p. 64-101, jun.-ago., 2015. Disponível em:< https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista69/Revista69_64.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2020, p. 65.

[336] MOREIRA apud VIERA, op. cit., p. 64-66.

[337] MORAES, Maria Celina Bodin de; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. A prescrição e o problema da efetividade dos direitos. In:_____; SOUZA, Eduardo Nunes de. (Coord.) *A juízo do tempo*: estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 6.

[338] MOREIRA, José Carlos Barbosa. Notas sobre pretensão e prescrição no novo Código Civil brasileiro. *Revista Trimestral de Direito Civil. Rio de Janeiro*, v. 11, p. 67-76 set.- out., 2002, p. 68.

[339] Ibid.

A noção de pretensão não é bem definida na doutrina nacional[340], entretanto, a ideia denota um poder exigir ou uma possibilidade de exigir integrada ao direito positivo brasileiro, consubstanciando a exigência de dois requisitos: um, que exista um direito; e dois, que esse direito tenha sido violado. A dicção do artigo 189, do Código Civil, estabelece para caracterização da pretensão a existência do direito e a violação deste para que alguém possa exigir legitima e genuinamente uma prestação de outrem.

A doutrina, com base na lição de André Fontes, desdobra didaticamente a ideia do surgimento da pretensão com bases nestas etapas "i) o descumprimento do dever jurídico; ii) a não realização da prestação; iii) o nascimento da responsabilidade; iv) a insatisfação do direito subjetivo; v) a lesão; vi) o nascimento da pretensão; vii) o início do prazo prescricional"[341]. Adverte, ainda, que essas etapas nem sempre são claramente distinguíveis, pelo que sustenta a necessidade de identificação da natureza da pretensão cujo exercício se busca efetivar[342], como forma de evitar a aplicação de prazo errado. A maior parte das funções, para não dizer todas, como se pode constatar, corresponde a interesses públicos.

A relevância do instituto da prescrição evolui no sentido da importância dos efeitos do tempo nas relações jurídicas, a partir do postulado de segurança jurídica defendido por Savigny[343], para fundamentos diversos, dentre os quais se pode destacar: o problema do envelhecimento das provas, a consolidação de situação jurídica aparente, a renúncia presumida do credor ou a sanção por longa inércia deste, o interesse subjetivo de que a sujeição patrimonial não se eternize; ou ainda, como defendia Pontes de Miranda[344], a proteção pelo legislador dos que não devem, liberando-os de guardar recibos definitivamente.

Com base na noção de que a pretensão enceta a ideia de poder exigir, sobrevém a indagação a partir de quando se pode exercer a pretensão, com outras palavras, poder-se-ia questionar quando exsurge o termo *a quo* de contagem do prazo prescricional. A interpretação literal do artigo 189, do Código Civil, conduz à conclusão de que o momento inicial da prescrição é a lesão ao direito. Para Sérvio Túlio Santos Vieira[345] tem-se que:

> [...] O dito momento é chamado de lesão do direito subjetivo. Por ocasião do surgimento da lesão, isto é, no instante em que o cumprimento do dever jurídico não é obtido pelo titular do direito subjetivo, inicia-se a prescrição. Tem-se o seguinte exemplo: Carol é titular de um crédito (direito subjetivo de exigi-lo) que tem como

[340] MORAES; GUEDES, op. cit., p. 17.
[341] Ibid.
[342] Ibid., p. 18.
[343] SAVIGNY apud ibid., p. 8.
[344] MIRANDA apud ibid.
[345] VIEIRA, op. cit., p. 77.

> devedora Margarida (dever jurídico de pagar). O não pagamento do crédito pela devedora na data do seu vencimento acarreta a lesão. A partir desse momento se inicia a contagem do prazo prescricional. [...]

A prescrição como tratada pela legislação não exige nenhum conhecimento das partes acerca da lesão, ensejando o denominado sistema objetivo da prescrição. No entanto, essa concepção de prescrição demonstra-se insuficiente conceitualmente, porquanto existem casos em que a lesão apresenta-se apenas após a violação ao direito, desarrazoado seria, portanto, exigir como marco inicial a violação ao direito. Destarte, observa-se que em situações em que a lesão não pode sofrer resistência no momento da perpetração não se pode encetar o prazo prescricional, *verbi gratia*, situação observável nos danos impostos aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase em virtude da prática terapêutica de afastamento compulsório.

O embaralhamento conceitual fica mesmo a cargo da doutrina nacional que, a despeito da ausência de formulação unívoca acerca da pretensão, ao majoritariamente postular a concepção de "poder exigir", consequentemente impõe o inelutável questionamento: como o prazo prescricional poderia iniciar-se antes do "poder exigir"? A perspectiva leva a concluir que a contagem do prazo prescricional apenas teria início quando fosse possível ser exercida a pretensão. Para Vilson Rodrigues Alves[346]:

> [...] O que marca o termo inicial do curso do prazo de prescrição é a exigibilidade do conteúdo do direito – que pode ser, ou não, pela *actio nata* – como se estatui no direito italiano e, com mais ampla expressão, no direito grego, e não a violação do direito a ela subjacente. Por isso mesmo, pode coincidir com a violação a esse direito, ou não. [...]

O exercício da pretensão pelo titular do direito ofendido, quando não se der nos casos em que o exercício da pretensão é anterior à lesão, poderá coincidir com a lesão ou ainda ser posterior a esta. Demonstra-se relevante fazer claro o momento em que o titular da pretensão tem o conhecimento da violação e, consequentemente, a possibilidade de exerce a pretensão. Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) já se teve oportunidade de afirmar que "o termo *a quo* do prazo prescricional para ajuizamento de ação de indenização, por danos moral e material, inicia-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo"[347].

---

[346] ALVES apud MORAES; GUEDES, op. cit., p. 22.

[347] BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ap. nº 0016404-35.1998.8.19.0021 (2005.001.50396)*. Relator: Desembargador Jesse Torres Pereira Júnior. Disponível em:< http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200500150396>. Acesso em: 14 jan. 2021.

No âmbito da Corte Superior, a tendência de considerar a pretensão como a possibilidade real de exercício do direito, como o momento em que o titular deste tem efetivamente os meios de agir, invoca a teoria da *actio nata*[348], conforme o seguinte precedente[349]:

> [...] Por aplicação da teoria da *actio nata,* o prazo prescricional, relativo à pretensão de indenização de dano material e compensação por dano moral, somente começa a correr quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o direito de ação. [...]

Mencione-se, ainda, que no Superior Tribunal de Justiça há posição sólida amalgamada na Súmula de jurisprudência dominante de número 278 em que estatuído que "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral."[350] Convém destacar que a ciência inequívoca, conforme exposição nos precedentes judiciais e em cotejo a doutrina, pode-se relacionar a autoria do dano e ao conhecimento deste pela vítima, ou ainda, a extensão dos danos e dos efeitos deles que nalguns casos reclamam a incidência do tempo para que sejam efetivamente conhecidos.

Por essas lentes, busca-se o relevante[351]:

> [...] abrandamento do rigorismo em favor de considerações de equidade, justiça e das exigências da vida cotidiana atual, parece necessário entender que o elemento fundamental para o cômputo do prazo prescricional deva ser a possibilidade que o direito seja efetivamente exercido, e não a sua violação pura e simples [...].

Destarte, a doutrina mais moderna argumenta a necessidade de ampliação/expansão da interpretação acerca do estabelecimento do início do cálculo do prazo prescricional como forma de albergar direitos insertos no baluarte da existencialidade, cujos bens jurídicos em situações excepcionais de danos extremos se revestiriam com pretensões ressarcitórias incólumes a ação do tempo.

---

[348] Pertinente a advertência da doutrina: "a expressão *actio nata*, oriunda do brocado latino *actioni nondum natae non praescribitur* ( "as ações ainda não nascidas não prescrevem"), tem sido utilizada com variados sentidos. Ora é invocada para coincidir o termo inicial do prazo prescricional com a lesão ao direito, ora para vincular o início do prazo prescricional com a ciência da lesão pelo titular. Dessa sorte, cuida-se de expressão que, por seu uso polissêmico, apresenta-se de pouca valia para auxiliar no intricado problema de identificar o marco temporal inicial da prescrição." TEPEDINO; OLIVA, op. cit., p. 389.

[349] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp nº 639.598*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br /processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea &tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201403365589>. Acesso em: 2 abr. 2021.

[350] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula de jurisprudência dominante nº 278.* Disponível em:< https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula278.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

[351] MORAES; GUEDES, op. cit., p. 38.

## 3.2 Legitimidade do pleito compensatório por filhos de pessoas atingidas pela hanseníase vítimas da política terapêutica de afastamento compulsório

O breve panorama histórico percorrido neste estudo clarificou a incorreção da política sanitária adotada no Brasil na tratativa das pessoas atingidas pela hanseníase, assim como pelo tratamento dispensado aos filhos destas que, afastados compulsoriamente dos pais, tiveram o desligamento familiar, e o impedimento do conhecimento da ascendência biológica com todos os consectários decorrentes. Seja pelo direcionamento da política terapêutica que já surge anacrônica, seja pela incapacidade de efetivação dos postulados novéis que, em ruptura com arcabouço vetusto até então estabelecido, passou a adotar panoramas com ar de modernidade em direção às técnicas científicas mais referendadas, entretanto, não efetivadas.

É fato explicado pelos setores acadêmicos especialistas, em relação à atenção dos serviços de saúde às pessoas atingidas pela hanseníase, ao comentar a consideração desta como "doença de segundo plano", própria de setores/áreas marginalizadas e sem estímulo ao tratamento e aos estudos científicos, que "Se os sujeitos que necessitam do atendimento nos serviços de saúde pública pertencem à categoria dos excluídos, facilmente são tirados de circulação e o tema também passa a ter valor equivalente."[352]

Nesse diapasão, incontestáveis são os danos impingidos aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase apartados compulsoriamente dos pais, da convivência e, mesmo do conhecimento da verdade biológica. Não são novos danos, mas a "contemporânea ampliação qualitativa dos interesses dignos de tutela"[353]. A dimensão em que se estabelecem esses danos, e mesmo a natureza jurídica que os revestem, reclama parcimônia e digressão doutrinal. Teve-se a oportunidade de consignar que os danos aqui tratados relacionam-se à seara da personalidade[354] e, como tais encetariam danos extrapatrimoniais.

É imprescindível aprofundar mais. Existem basicamente dois tipos de danos: danos patrimoniais, reconduzível portanto a avaliação pecuniária (expressão da Teoria da

---

[352] GALVAN, op. cit., p. 46.
[353] TEPEDINO; VALVERDE; GUEDES, op. cit., p. 69.
[354] A lesão a integridade das pessoas era matéria tratada pelo direito público, que com o direito penal asseguraria a repreensão aos delitos. Sobre o tema: "A categoria dos direitos da personalidade, também denominados direitos individuais ou direitos personalíssimos, é relativamente recente, entendendo-se antigamente que a vida, a saúde, a honra, a liberdade eram bens protegidos exclusivamente pelo direito penal e pelo direito público, não constituindo direito subjetivo amparada pelo direito civil". WALD, Arnoldo. *Direito Civil.* 13. ed. V. I. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 172.

Diferença[355]); e os danos extrapatrimoniais, que atingem atributos valorativos da pessoa, violações causadas a direitos da personalidade[356], e por isso, devem ser compensados. Noutros termos, tem-se que[357]:

> [...] sempre se restringiram – e assim continua a ser – a duas categorias: o dano moral, entendido como lesão a dignidade da pessoa humana, a abarcar todos os danos extrapatrimoniais; e o dano patrimonial, subdividido em dano emergente relativo a efetiva diminuição do ativo ou incremento do passivo patrimonial e lucro cessante, definido como o não aumento do ativo ou a não diminuição do passivo. Portanto, *tertium non datur*: ou a lesão ocorre no patrimônio da vítima, a acarretar o dano patrimonial, ou há lesão à dignidade da pessoa humana a gerar dano moral. Qualquer lesão, por conseguinte, reconduzir-se-á, necessariamente, a uma dessas duas espécies de danos, e apenas a análise do caso concreto poderá indicar se se trata de uma e/ou outra categoria. [...]

A reparação do dano moral, ou ainda, de acordo com a doutrina mais técnica, a compensação[358] tem por fundamento no ordenamento brasileiro, inicialmente os princípios da dignidade da pessoa humana[359] e da solidariedade social constantes, respectivamente, dos artigos 1º, inciso III[360] e 3º, inciso I[361], ambos da CRFB/88, permitindo sustentar a ideia de que a responsabilidade civil não se volta para a sanção de comportamentos lesivos, mas efetivamente para a tutela da vítima do dano injusto. Em base infraconstitucional, identifica-se o artigo 186, do Código Civil. O dano moral, portanto, decorreria de uma injusta violação a

---

[355] O dano patrimonial é por tradição definido como a diferença do que se tem e do que se teria não fosse a lesão caracterizadora do evento danoso. Destarte, pontua-se que "a Teoria da Diferença, devida à reelaboração de Fiedrich Mommsen, converteu o dano numa dimensão matemática e, portanto, objetiva e facilmente calculável". MORAES, 2017, p. 143.

[356] A personalidade, a rigor, pode ser considerada a partir de dois pontos de análise: a personalidade como aptidão da pessoa ser titular de direitos, identificando-se como a capacidade de direito; e, a personalidade como o conjunto de atributos e características reconhecidas à pessoa humana, consideradas como de proteção prioritária pelo ordenamento jurídico. TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Teoria geral do Direito Civil.* 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 148.

[357] TEPEDINO; VALVERDE; GUEDES, op. cit., p. 60.

[358] A doutrina explicita que "Aquele que sofre um dano moral deve ter direito a uma satisfação de cunho compensatório. Diz-se compensação, pois o dano moral não é propriamente indenizável; 'indenizar' é palavra que provém do latim, '*in dene*', que significa devolver (o patrimônio) ao estado anterior, ou seja, eliminar o prejuízo e suas consequências – o que evidentemente, não é possível no caso de uma lesão de ordem extrapatrimonial. Prefere-se, assim, dizer que o dano moral é compensável, embora o próprio texto constitucional, em seu artigo 5º, X, se refira à indenização do dano moral." MORAES, 2017, p. 145.

[359] Em que pese a utilização da expressão já consagrada, explica-nos Rodrigo Pereira que a expressão é uma criação da tradição doutrinária kantiana produzia no século XX, sem, todavia, ter sido exatamente produzida pelo prussiano que em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* utilizou o epíteto "dignidade da natureza humana". Em passo seguinte, Pereira assevera ser mais adequada a expressão utilizada pelo filósofo por indicar "o que se está em questão quando se busca uma compreensão ética – ou seja, da natureza do ser humano, refletindo a essência humana". In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família.* Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 96.

[360] Vide nota 128.

[361] Vide nota 129.

uma situação jurídica extrapatrimonial protegida por meio da cláusula geral de tutela da pessoa humana.

Modernamente, os comentadores sustentam duas vertentes analíticas do dano moral: danos morais subjetivos e danos morais objetivos. Aqueles se correlacionam à percepção subjetiva, notadamente dos efeitos psíquicos, traduzidos tradicionalmente pelos sentimentos de dor, angústia, aflição, sofrimento, humilhação, como proposto por René Savatier[362]. A crítica a esta corrente fica por conta da grande carga de interpretação, subjetivismo do julgado, porquanto este assume o encargo de valorar os aspectos psíquicos da vítima. A segunda posição entende que o dano moral objetivo resta configurado diante lesões aos direitos da personalidade.

Maria Celina Bodin de Moraes[363] leciona, *in verbis*:

> [...] cumpre distinguir entre danos morais subjetivos e danos morais objetivos. Estes últimos seriam os que se refeririam, propriamente, aos direitos da personalidade. Aqueles outros 'se correlacionam com o mal sofrido pela pessoa em sua subjetividade, em sua intimidade psíquica, sujeita a dor ou sofrimento intransferíveis (...)'. Dessa maneira, acabam interligando-se as duas teorias referidas: tanto será dano moral reparável o efeito não-patrimonial de lesão a direitos subjetivo patrimonial (hipótese de dano moral subjetivo), quanto a afronta a direitos da personalidade (dano moral objetivo), sendo ambos os tipos admitidos no ordenamento jurídico brasileiro. [...]

Sob o ângulo dos direitos da personalidade, estes ensejariam a distinção de duas categorias, uma no sentido de reconhecer um direito geral de personalidade, único com conteúdo indefinido e variado; enquanto que, em margem contrária, outra categoria, em que há uma pluralidade de direitos da personalidade. As concepções atomista ou monista (tipicidade) e pluralista (atipicidade), sustém "a existência de uma série aberta de direitos da personalidade (atipicidade) ou fechada (tipicidade). A contraposição entre tipicidade e atipicidade, aparentemente apenas técnica, encerra opções ideológicas e culturais"[364].

A arguta da tipicidade sustenta que existiriam apenas os direitos expressamente previsto na legislação, designadamente no Código Civil, como seria o direito ao nome (artigo 18[365]), ao pseudônimo (artigo 19[366]), ou ainda, à imagem da pessoa (artigo 20[367]), que entretanto,

---

[362] SAVATIER, apud PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 54.
[363] MORAES, op. cit., 2017, p. 156.
[364] PERLINGIERI, op. cit., p. 762.
[365] No dispositivo lê-se "Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial." BRASIL, op. cit., nota 237.
[366] Lê-se no dispositivo "Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome." Ibid.
[367] No dispositivo consta "Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou

desvelam relevância no aspecto patrimonial. A posição central da dignidade da pessoa humana, como verdadeiro vértice axiológico de todo o sistema jurídico, no artigo 1º, inciso III, da CRFB, que exprime um princípio fundamental de tutela da pessoa humana, promove a extensão da tutela dos direitos da personalidade à situações atípicas, pelo que "a realização plena da dignidade humana, como quer o projeto constitucional em vigor, não se conforma com a setorização da tutela jurídica ou com a tipificação de situações previamente estipuladas, nas quais pudesse incidir o ordenamento"[368].

Por essa análise, conclui Pietro Perlingieri[369] que:

> [...] A personalidade, portanto, não é um direito, mas sim, um valor (o valor fundamental do ordenamento) e está na base de uma série aberta de situações jurídicas existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente exigência mutável de tutela. Tais situações não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer com que se perca de vista a unidade do valor envolvido. Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites, salvos aqueles colocados nos seus interesses e naqueles de outras pessoas. [...]

A personalidade como valor intrínseco à pessoa permite a conclusão de que [370]:

> [...] o dano moral não poder ser reduzido à lesão a um direito da personalidade, nem tampouco ao "efeito extrapatrimonial da lesão a um direito subjetivo patrimonial". Tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando em relação à sua dignidade qualquer "mal evidente" ou "perturbação", mesmo se ainda, não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica. [...]

O desenvolvimento da teoria do dano moral objetivo associa-o à efetivas lesões à dignidade humana, com inserção negativa aos corolários da dignidade da pessoa humana, como sustenta a tese defendida por Maria Celina Bodin de Moraes[371] ao postular que:

> [...] O substrato material da dignidade assim entendida pode ser desdobrado em quatro postulados: i) o sujeito moral (ético) reconhece a existência dos outros como sujeitos iguais a ele, ii) merecedores do mesmo respeito a integridade psicofísica de que é titula; iii) é dotado de vontade livre, de autodeterminação; é parte do grupo social, em relação ao qual tem a garantia de vir a ser marginalizado. São corolários desta elaboração os princípios jurídicos da igualdade, da integridade física e moral – psicofísica - , da liberdade e da solidariedade. [...]

---

a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais." Ibid.

[368] TEPEDINO; OLIVA, op. cit., p. 155.

[369] PERLINGIERI, op. cit., p. 764-765.

[370] MORAES, op. cit., 2017, p. 183-184.

[371] Ibid., p. 85.

Destarte, deflagrada conduta que atente contra um desses subprincípios (ou corolários do princípio da dignidade da pessoa humana), resta configurado o dano moral. No entanto, o debate entre situações que alberguem subprincípios, que se diga de igual posição hierárquica, deverá ser solucionado pela medida da ponderação, sempre norteada pelo ímpeto de que somente podem ser relativizados, ponderados, estimados em relação ao maior deles, isto é, a dignidade, de forma a permitir o maior desenvolvimento e a maior tutela da pessoa humana.

Doutrina e jurisprudência coetâneas têm entendido que o dano moral exsurge de lesão aos direitos da personalidade[372], prescinde de danos patrimoniais. Nesse espeque, o Superior Tribunal de Justiça analisando a hipótese de configuração de danos morais em virtude de saques indevidos, reconhecidos pela instituição bancária, assentou que "o saque indevido em conta corrente não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista".[373]

A identificação do dano moral, à diferença do dano patrimonial que requer a demonstração concreta do prejuízo, dispensa a prova para a caracterização da responsabilidade civil e, consequentemente do dever de reparar. O dano moral existe *in re ipsa* sob os auspícios da teoria objetiva. Necessário, portanto, apenas a própria violação à personalidade da vítima. Ao julgar caso de abuso do direito de narrar notícia jornalística, em que se aventou que delegado e escrivão da polícia federal estariam envolvidos em apossamento de bens de traficante colombiano, consignou-se no âmbito da Corte Cidadã que[374]:

> [...] Dispensa-se a prova de prejuízo para demonstrar a ofensa ao moral humano, já que o dano moral, tido como lesão à personalidade, ao âmago e à honra da pessoa, por vez é de difícil constatação, haja vista os reflexos atingirem parte muito própria do indivíduo - o seu interior. De qualquer forma, a indenização não surge somente nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. [...]

No que tange aos danos patrimoniais, o critério valorativo da reparação tem balizas na extensão do dano, como estabelece a dicção cristalina do *caput* artigo 944 do Código Civil[375], independentemente do grau de culpa. Faz-se perceber, assim, que tendo o dano patrimonial a

---

[372] Ibid., p. 157.

[373] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.573.859*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp? origemPesquisa=informativo& tipo= numpro&valor=REsp1573859>. Acesso em: 22 jan. 2021.

[374] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 85.019*. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea &tipo Pesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199600007268>. Acesso em: 23 jan. 2021.

[375] O dispositivo descreve que "Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.". BRASIL, op. cit., nota 237.

ideia de supressão de vantagens, o dano moral consubstancia a ideia de supressão de posições existenciais. A medida da quantificação da compensação tem sido matéria tratada pela doutrina e pela jurisprudência por ausência de critério legal objetivo expresso[376], diante da adoção genérica pelo nosso sistema legal do método do livre arbitramento ou arbitramento equitativo, pelo qual a determinação da compensação é entregue ao arbítrio fundamentado do magistrado[377].

De forma geral, a jurisprudência tem estabelecido como critérios para compensação dos danos morais a serem valorados pelo magistrado, ainda que com algumas variações, além de critérios específicos ao caso concreto: o grau de culpa do ofensor, a intensidade da alteração anímica verificada na vítima, a repercussão do ato ilícito no meio social, a situação econômico-financeira do ofensor, e as condições pessoais da vítima.[378] Sucede há pouco tempo, no âmbito do Tribunal Superior de Justiça, a ampliação da aceitação do critério bifásico de arbitramento da indenização de danos morais, defendido pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, judicial e doutrinariamente[379], como o mais adequado para estabelecer a compensação[380].

Baseado na adoção de critério já arbitrado em precedentes judiciais semelhantes, por ocasião do julgamento do Resp. nº 959.780-ES, de relatoria do Ministro Paulo de Tarso

---

[376] No ordenamento legal brasileiro não há norma geral para o arbitramento da compensação por danos morais. No entanto, tem-se regra específica do artigo 953, parágrafo único, do Código Civil, no caso de ofensas contra honra, pelo qual não sendo possível provar o prejuízo material caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso. O dispositivo poderia ser manejado por analogia para os demais casos de hipóteses de prejuízos sem conteúdo econômicos, com base no artigo 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LICC – Decreto- lei nº 4.657/1942).

[377] Existem outros métodos para calcular a compensação por danos morais. Afirma-se que "tanto em sede doutrinária como jurisprudencial, que há, essencialmente, três tipos de métodos de quantificação dos danos morais: a) os métodos matemáticos, que calculam a indenização com base ora na pena criminal correspondente ao ato ilícito, ora nos danos materiais; b) os métodos que partem de tabelamento ou tarifação – legal ou jurisprudencial –, através dos quais seriam previamente determinados parâmetros mínimos e máximos para cada espécie de dano; c) o método do livre arbitramento ou arbitramento equitativo, no qual a valoração dos danos morais é confiada ao arbítrio fundamentado do juiz, que tem ampla margem para decidir o valor." COUTO, Igor Costa; SALGADO, Isaura. Pesquisa Jurisprudencial: Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do STJ. Orientação: Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013.Disponível em:<http://civilistica.com/criterios-stj/>. Acesso em: 2 fev. 2021, p. 4-5.

[378] SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. *Revista de informação legislativa*, v. 44, n. 175, p. 21-40, jul./set. 2007. Disponível em:< http://www2. senado.leg.br/bdsf/handle/id/139968>. Acesso em: 6 fev. 2021, p. 34.

[379] O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino já havia defendido em sede doutrinaria a adoção do critério bifásico de arbitramento da compensação de danos morais. Por isso, seja consentido remeter: SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da Reparação Integral:* indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 275-313.

[380] Em comentário crítico ao método bifásico a doutrina aponta que "Neste caso, o próprio Superior Tribunal de Justiça, seja por este arresto (método bifásico), seja pelo teor da súmula 281, segundo a qual "a indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa", põe em relevo a importância de uma análise individualidade de cada problema que bate às portas do Judiciário, rechaçando qualquer forma de pré-fabricação e tarifação/tabelamento do valor dos danos morais." BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os arts. 5º, V e X, da CF/88. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/a-quantificacao-do-dano-moral/>. Acesso em: 6 fev. 2021, p. 27.

Sanseverino, diante do dissídio jurisprudencial em virtude da discrepância entre os valores arbitrados para compensação por danos morais pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santos e os precedentes em casos similares do Tribunal Superior de Justiça, propôs-se o critério bifásico de arbitramento da compensação por danos morais, que estabelece que se valore, em dois momentos sucessivos, respectivamente, o interesse jurídico lesado e as circunstâncias do caso concreto. O Ministro relator assentou que[381]:

> [...] Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. [...]

As bases modernas em que a doutrina sustém a responsabilidade civil, com fundamento na salvaguarda do princípio da dignidade da pessoa humana, a este cabendo predominância onde quer que se manifeste, têm nos fins reparatórios, a injustiça do dano baseado na culpa normativa. Não por outros motivos, determinantemente a responsabilidade civil aponta para a reparação integral da vítima, isto é, da forma mais ampla possível de acordo com as peculiaridades, não apenas do caso concreto, e sim, em grau máximo de relevância, em substância das vicissitudes da própria vítima.

A medida da reparação integral não se limita à compensação pecuniária e poderá albergar outras hipóteses de compensação. Nessa linha de raciocínio, inclusivamente prestações *in natura* poderiam satisfazer a medida da compensação integral "mesmo porque a atual Constituição Federal não elegeu um meio determinado para o referido ressarcimento"[382]. Assim, é que "as condições pessoais da vítima, desde que se revelem aspectos de seu

---

[381] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 959.780*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700554919&dt_publicacao=06/05/2011>. Acesso em: 6 fev. 2021.

[382] Permite-se concluir que "Nessa perspectiva, as soluções não pecuniárias constituem-se importante mecanismo de reparação, a ser utilizado em situações nas quais o interesse da vítima reclame uma resposta alternativa, alheia àquele elemento eminentemente patrimonial." RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; VERAS, Gésio de Lima. Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo. *Civilistica.com.* Rio de Janeiro, a. 4, n.2, 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/tracos-positivistas-das-teorias-de-pontes-de-miranda/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

patrimônio moral, deverão ser cuidadosamente sopesadas, para que a reparação possa alcançar, sob a égide do princípio de isonomia substancial, a singularidade de quem sofreu o dano."[383]

A análise do dano moral e, consequentemente a medida da compensação, passa do fato ou do evento danoso para a consequência danosa. Tem-se no centro da análise, portanto, uma avaliação discricionária das peculiaridades existenciais das pessoas como forma de compensá-las do modo mais completo possível, sem dispensar a fundamentação adequada e necessária. A reparação integral manifesta-se como um princípio, influindo no *an debeatur* (aferição da reparação) e no *quantum debeatur* (quantificação da reparação). Quer-se com isso dizer: é verdadeiro mandamento para que, primeiro, todos os danos sejam reparados, e noutro aspecto, para que todos os danos sejam reparados na inteireza destes[384].

A expansão da tutela da pessoa propicia a identificação de novos interesses jurídicos prioritariamente resguardados pelo ordenamento, em decorrência da assunção da dignidade da pessoa humana ao vértice axiológico do sistema jurídico. Faz exsurgir não apenas uma esfera de livre desenvolvimento da personalidade, protegida das ingerências estatais, mas também, um dever estatal de proteger essa esfera e, diante de inserções negativas que ocasionem danos, permitir a integral reparação. Adotada como princípio estruturante da ordem constitucional, permite[385]:

> [...] o desenvolvimento jurisprudencial de novas hipóteses mediante a emprego de raciocínio tópico, podendo-se assim falar na elaboração de um direito geral de personalidade que não se esgota no reconhecimento dos tradicionais atributos, tais como a honra, o nome, a imagem, a intimidade, e a vida privada, mas tem alargada possibilidade de expansão. [...]

A partir da necessidade de integral reparação da vítima e como resposta a "limitação legislativa aos danos extrapatrimoniais"[386], os comentadores[387] e a jurisprudência[388] italianos passam a adotar ideia elástica sobre danos biológicos como manifestação de danos não materiais, nomeadamente quando estes ao atingirem direitos da personalidade em gravidade de

---

[383] MORAES, op. cit., 2017, p. 307.
[384] MONTEIRO FILHO, op. cit., p. 6.
[385] MARTINS-COSTA, op. cit., p. 186.
[386] FACCHINI NETO, Eugenio; WESENDONK, Tula. Danos existenciais: precificando lágrimas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012, p. 237.
[387] O surgimento da modalidade autônoma de danos não patrimoniais denominada de danos existências tem lugar na Escola Triestina (desenvolvida na Universidade de Trieste, na Itália, pelos professores Paolo Cendon e pela professora Patrizia Ziviz que "Em artigos doutrinários escritos para a *Rivista trimestrale di diritto* e *procedura civile*, nos anos de 1993 e 94, cunharam a expressão *danno esistenziale* para agrupá-los." Ibid., p. 239.
[388] "A Corte de Cassação Italiana foi a primeira a sustentar o dano existencial como uma nova categoria de dano, derivado da exigência de caráter exclusivamente prático, que, de um lado, fosse apto a ressarcir cada prejuízo que atinja a pessoa e, de outro, representasse a proteção à realização do desenvolvimento individual." BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. *Dano existencial:* para além do dano moral, 2017, 254 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017, p. 71.

tal monta capaz de modificarem a forma como a personalidade da pessoa se desenvolve[389], caracterizariam modalidade peculiar de dano extrapatrimonial, uma categoria autônoma denominada de dano existencial[390], dano ao projeto de vida ou *lost enjoyment of life*[391]. Aos danos existenciais, é conhecido o momento da lesão, mas a extensão destas protrai-se no tempo. Elaine Cristina de Moraes Buarque explica que[392]:

> [...] O dano existencial é provocado em um determinado momento da vida da vítima, mas se irradiará por toda ela - a partir do evento danoso em diante - quer na sua relação existencial, quer nas suas relações com seus familiares, possivelmente com o seu cônjuge ou seu companheiro(a), em relação ao seu (s) empregador (es) e nas suas relações sociais externas através das quais a pessoa se relaciona com o que existe ao seu redor. [...]

Eugênio Facchini Neto e Tula Wesendonk em apanhado da jurisprudência italiana, consideram a mais completa descrição de danos existências a fornecida na Decisão nº 6.572, exarada em 24 de março de 2006, pela Corte de Cassação, órgão máximo da jurisdição civil italiana, nestes termos definidos[393]:

> [...] por dano existencial entende-se qualquer prejuízo que o ilícito (...) provoca sobre atividades não econômicas do sujeito, alterando seus hábitos de vida e sua maneira de viver socialmente, perturbando seriamente sua rotina diária e privando-o da possibilidade de exprimir e realizar sua personalidade no mundo externo. Por outro lado, o dano existencial funda-se sobre a natureza não meramente emotiva e interiorizada (própria do dano moral), mas objetivamente constatável do dano, através da prova de escolhas de vida diversas daquelas que seriam feitas, caso não tivesse ocorrido o evento danoso. [...]

O fundamento no arcabouço legal italiano para o dever de reparar o dano existencial é o artigo 2.046, do *Codice Civile*[394], cuja dicção estabelece que "*Qualunque fatto doloso o colposo, che cagiona ad altri un danno ingiusto, obbliga colui che ha commesso il fatto a*

---

[389] Pode-se mencionar como exemplos de danos existências, embora ainda tratados pela jurisprudência brasileira como hipóteses caracterizadoras de danos morais: prisões indevidas que venham a resultar na perda dos laços familiares, danos de saúde ao nascituro que o deixem em estado vegetativo, danos que venham a retirar da pessoa a possibilidade de realizar autonomamente as atividades cotidianas, passando a necessitar da ajuda doutras pessoas.

[390] Daniela Vittoria destaca que "um setor da doutrina italiana sustenta que a categoria do dano existencial não é exatamente nova como adjetivo, mas que tem sido frequente no léxico da doutrina e da jurisprudência de épocas anteriores, e que a novidade se encontraria mais no fato de apresentar-se como categoria autônoma, em respeito tanto ao dano biológico, como ao dano moral." VITTORIA apud GONZALES, Carlos Antônio Agurto; MAMANI, Sonia Lídia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Canoas: Periódicos Científicos Unilasalle, v. 6, n. 1, mai., 2018, p. 48.

[391] BUARQUE, op. cit., p. 67-76.

[392] Ibid., p. 19.

[393] FACCHINI NETO; WESENDONK, op. cit., p. 240.

[394] ITALIA. *Regio Decreto 16 marzo 1942*, n. 262 (Approvazione del testo del Codice Civile). Disponível em:< https://www.studiocataldi.it/codicecivile/codice_civile_IV_titolo_IX.asp#ixzz6n7AY06Wd>. Acesso em: 21 fev. 2021.

*risarcire il danno.*"[395] à semelhança do previsto na legislação pátria na cláusula geral de responsabilidade civil, inscrita nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Destarte, o dano existencial é didaticamente desvelado como "privação de aspecto significativo da 'vida de relação' e /ou do 'projeto de vida' do ofendido"[396].

O dano ao projeto de vida, considerado por Júlio Cesar Bebber o cerne do dano existencial[397], relaciona-se na concepção proposta por Carlos Fernadèz Sessarego, com o que o indivíduo decide fazer "com" e "na" a vida deste[398]. Noutras palavras, poder-se-ia definir o dano ao projeto de vida como[399]:

> [...] impedimento de que determinado ser humano tenha a possibilidade fática de praticar, baseado em seu livre-arbítrio, conjunto de atos imprescindíveis à execução de planejamento razoável e adaptável de metas e aspirações pessoais (plausíveis e exequíveis) que dão sentido à sua existência e representam aspecto central de sua busca pela autorrealização.[...]

O sentido que a pessoa almeja determinar à própria vida, a condução personalíssima dos passos da existência, tem no dano ao projeto de vida impedimento que altera determinantemente os rumos inicialmente trilhados para o projeto de vida livremente escolhido. Desagua-se em marasmo psicossomático. Por outro vértice, o dano existencial pode manifestar-se na vida de relação, isto é, na forma com que as relações intersubjetivas constroem-se e desenvolvem-se no ambiente social em que inserida a pessoa. Hidemberg Alves da Frota explica que[400]:

> [...] prejuízo à vida de relação, a qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades e afinidades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e de dialética), em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsita à humanidade. [...]

---

[395] Em tradução livre "Qualquer ato intencional ou negligente, que cause dano injusto a outrem, obriga o autor do ato a indenizar o dano."

[396] FROTA, Hidenberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. O fundamento filosófico do dano existencial. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS, v. 12, jul./dez. 2010, p. 42.

[397] BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações. *Revista LTr:* legislação do trabalho. São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009, p. 28.

[398] SESSAREGO apud BUARQUE, op. cit., p. 77.

[399] FROTA, Hidenberg Alves da; BIÃO, Fernanda Leite. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial, e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*. Curitiba, v. 2, n. 13, 2010, p. 150.

[400] FROTA, Hidemberg Alves de. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santos.* Vitória, v.10, n.10, 2º sem., 2010, p. 252.

A partir da análise bipartida dos danos existenciais[401], é possível visualizar que a tutela pretendida não se limita à pessoa tomada em si mesma, ao contrário, em passos em direção ao alargamento da concepção de pessoa, perpassa da pessoa à forma como esta se manifesta socialmente. Manuel Carneiro da Frada pontua que "os danos existenciais não se limitam a aprofundar a protecção do sujeito tomada per si mediante a incorporação da realidade concreta da sua vida. Eles convocam também a pessoa como ser social cuja identidade se afirma e constrói de forma relevante no concerto da convivência humana"[402].

A medida sanitária abrupta, adotada para as pessoas vítimas da hanseníase, de afastamento compulsórios de pais e filhos, é capaz de desencadear danos diversos de índole psicossomática pelo atingimento do âmago da personalidade humana, o referencial de origem do indivíduo. No entanto, apenas o caso concreto será capaz de dimensionar, com base na medida da reparação integral da pessoa, a extensão do dano extrapatrimonial existente, se um dano moral, ou ainda mais gravoso, um dano existencial[403].

Em posse dessas considerações, perfaz-se com clareza solar a legitimidade do pleito compensatório pelos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase que se enquadrem na influência da política terapêutica de afastamento compulsório durante o interregno temporal em que legalmente obliterada, persistia no cotidiano da implementação e da manutenção de medidas sanitárias de combate a hanseníase. A linha intelectiva, entretanto, eleva inquietude em relação à existência do dever de reparação do Estado após tantas décadas do evento danoso, mormente porque "o balanceamento dos princípios constitucionais pode conduzir à identificação de pretensões imprescritíveis na hipótese de direitos existenciais"[404].

---

[401] A ideia de dano existencial não é imune à críticas. Na doutrina brasileira, Flávio Tartuce menciona que existiriam na doutrina italiana ao menos seis críticas ao dano existencial, a saber: um, a indenização por tal dano buscaria reparar todo e qualquer prejuízo, dispensando a presença de direito ou interesse reconhecido pelo ordenamento jurídico; dois, tal categoria de danos seria uma metacategoria, sendo genérica e não homogênea; três, a reparabilidade de tal dano representaria um custo insuportável para a coletividade, tornando o sistema da responsabilidade civil em seguridade social; quatro, a configuração de tal dano representaria o resultado final de um direito ocioso, já que seus defensores usariam argumentos retóricos fracos ao invés de usar materiais normativos concretos; cinco, o dano moral poderia absorver as lesões referentes ao dano existencial; e seis, haveria uma hipertrofia do dano à pessoa. TARTUCE, Flávio. *Manual de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Método, 2018, p. 534-535.

[402] FRADA, Manoel Carneiro da. Nos 40 anos do Código Civil Português tutela da personalidade e dano existencial. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre, n. 82, jan./abr., 2017, p. 252.

[403] Não à toa sinaliza Hidemberg Alves de Frota que "Portanto, nem todo dano moral (a exemplo dos reflexos deletérios sobre a honra subjetiva provocados por uma humilhação em público), material (ilustrado por determinado decréscimo patrimonial) ou psíquico (exemplificado pelo sofrimento psíquico ocasionado por um evento traumático, tal qual episódio de violência urbana) implica também a ocorrência de dano existencial, pois que, para que este seja caracterizado, há de se fazer presente o nexo causal ou etiológico entre o evento danoso e o considerável impedimento ao projeto de vida ou à vida de relação da vítima." FROTA, op. cit., p. 268.

[404] TEPEDINO; OLIVA, op. cit., p. 389.

### 3.3 Limites temporais da reparabilidade pelo Estado

Os danos injustos, ainda que eminentemente existenciais, são de diversidade incalculável, mesmo porque a percepção do injusto tem aferição personalíssima. Não por outra razão, o princípio da reparação integral tem na medida da reverberação na vítima a proporção da compensação. Da mesma forma, certos danos apenas podem ser reconhecidos na inteireza destes, em momento posterior a violação do dever jurídico preexistente que fundamenta a injustiça do dano.

No caso específico dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase, vitimados pelo afastamento abrupto e compulsório dos pais, em ato contrário aos postulados legalmente instituídos para política estatal de saúde no combate a referida doença, os danos têm marco inicial, todavia se protraem no tempo. Apenas com o amadurecimento da pessoa permite-se que esta tenha ciência do que lhe fora negado, ainda que os danos se reverberem por toda a vida.

No entanto, indagação inescapável é a possível incidência da prescrição a fulminar a pretensão reparatória de danos que têm origem há décadas. Deve-se rememorar que o maior prazo prescricional adotado atualmente no ordenamento jurídico[405], constante no artigo 205, do Código Civil, é de 10 anos[406]. Noutra senda, não se pode olvidar que os interesses albergados na Constituição, no rol de direitos fundamentais, especificamente o artigo 5º, inciso XXXV, da CRFB/88, ao estabelecer que a lei não excluirá da apreciação judiciária lesão ou ameaça a direito, alertam que regras de prescrição por demasiado restritivas dificultam, e mesmo podem inviabilizar, a realização do referido comando constitucional.

A prescrição tem por excelência *locus* de manifestação nas situações patrimoniais. Caio Mário da Silva Pereira sentenciava que "a prescritibilidade alcança todos os direitos subjetivos patrimoniais de caráter privado."[407] Ao passo que as lições de Pietro Perlingieri ensinavam que a definição de direito subjetivo redunda no reconhecimento pelo ordenamento do poder de um

---

[405] Em 2014, por ocasião do julgamento do RE nº 709.212 (Tema 608 do Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal entendeu superado entendimento que reconhecia a prescrição trintenária para cobrança das contribuições devidas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) ao reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55, do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. No julgamento, assentou-se que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 709.212*. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4294417>. Acesso em: 23 fev. 2021.

[406] No dispositivo lê-se "Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor." BRASIL, op. cit., nota 237.

[407] PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 28 ed. V.1, Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 575.

sujeito para a realização de um interesse deste[408]. Designadamente, o direito subjetivo integra o conceito de situação jurídica, caracterizada esta como o complexo de direito e deveres que se criam em torno de um fato, de um ato ou de um estado apto a gerar efeitos jurídicos[409].

A investigação elaborada neste momento, orbital à situação jurídica, propõe a superação da tradicional análise das situações jurídicas que, em contraposição, tem de um lado, o enfoque individualista, subjetivismo com base no poder da vontade do sujeito, e doutro lado, um enfoque patrimonialista ou teleológico. Essa linha de focalização das situações jurídicas demonstra-se diminuta porque "para uma individuação das situações subjetivas mais adequadas às exigências do ordenamento atual é indispensável também considerar o perfil funcional e o normativo"[410].

A análise da situação jurídica pode ser abordada por diversos perfis concorrentes entre si. Cada perfil revela a exata dimensão da situação jurídica. Destarte, o magistério de Pietro Perlingieri identifica os seguintes perfis: do efeito[411], do interesse, dinâmico[412], do exercício[413], funcional[414] e normativo ou regulamentar[415]. O perfil justificador da situação jurídica seria o perfil do interesse, que se pode apresentar como patrimonial ou existencial, ou ainda como os dois juntos, porquanto situações patrimoniais podem ser o meio de viabilização das situações existenciais, portanto[416]:

> [...] No ordenamento jurídico encontram espaços tanto as situações patrimoniais e entre essas a propriedade, o crédito, a empresa, a iniciativa econômica privada, quanto aquelas não patrimoniais (os chamados direitos da personalidade) às quais cabe, na hierarquia das situações subjetivas e dos valores, um papel primário. [...]

---

[408] O professor italiano não omitia a tradicional contraposição da doutrina civilística entre duas definições de direito subjetivo, uma tendo o direito subjetivo como poder da vontade e, outra, considerando-o como interesse protegido. Ao destacar que a disputa doutrina guarda em si opções ideológicas, pontifica que "a definição corrente salda os dois aspectos: direito subjetivo é, afirma-se usualmente, o poder reconhecido pelo ordenamento a um sujeito para a realização de um interesse próprio". PERLINGIERI, op. cit., p. 674-675.
[409] ROUBIER apud ibid., p. 668.
[410] Ibid., p. 669.
[411] Perfil do efeito conforme lição de Perlingieri considera que "toda situação é efeito de um fato, ou seja, encontra sua origem em um fato, natural ou humano, juridicamente relevante." Ibid.
[412] Perlingieri ensina em relação ao perfil dinâmico que "a situação subjetiva é vista como conceito de duração que vive no seu ser uma referência contínua para a qualificação de uma pluralidade de comportamentos. Tais comportamentos constituem o perfil dinâmico da situação subjetiva". Ibid., p. 670.
[413] Ao destacar o perfil do exercício Perlingieri comenta que "o exercício da situação requer a manifestação de vontade de um sujeito, não necessariamente do titular do interesse." Ibid.
[414] Perlingieri assevera, em relação ao perfil funcional, que "o ordenamento vigente conforma a função de cada situação subjetiva em sentido social". Ibid., p. 670-671.
[415] Ao perfil normativo ou regulamentar, Perlingieri refere que este "é essencial na medida em que atribui relevância à situação, a qual, para ser jurídica, deve ter valor normativo. Ibid., p. 672.
[416] Ibid., p. 669.

Dessa forma, por patrimonial deve ser entendida a situação subjetiva reconduzível a equivalente pecuniário, isto é, "que possa ser expressa em dinheiro no momento de formação da relação jurídica"[417]. As situações existenciais têm na pessoa o próprio interesse, pois "se pretende tutelar direta e imediatamente a dignidade humana por meio do livre desenvolvimento da personalidade"[418]. Os comentadores pontuam que "a distinção se faz necessária tendo em vista a instrumentalidade indireta das situações patrimoniais à concretização da dignidade, pois seu principal objetivo é a realização de uma função social"[419].

Nesse passo, é importante observar que o princípio da dignidade da pessoa humana, ao promover a remodelação das estruturas e da dogmática do Direito Civil, promove a funcionalização das situações jurídicas patrimoniais às existenciais[420]. Gustavo Tepedino assevera que[421]:

> [...] O Direito Civil, assim como outros ramos do Direito Privado, assistiu à profunda intervenção por parte do Estado, na tentativa de evitar que a exasperação da ideologia individualista – ao invés de gerar o que se imaginara no século anterior, ou seja, a riqueza das nações e das pessoas – continuasse a acirrar as desigualdades, com a formação de novos miseráveis, tornando inviável o próprio regime de mercado, essencial ao capitalismo. A partir dessa intervenção do Estado e da configuração do dirigismo contratual, verificaram-se mudanças profundas na técnica legislativa. O legislador deixa de simplesmente estabelecer as regras do jogo, passando a determinar metas econômicas, instrumentalizadas à consecução de finalidades sociais mediante políticas públicas predefinidas. A funcionalização das situações jurídicas patrimoniais a valores não patrimoniais, atinentes à pessoa humana e à sua personalidade, torna-se assim, postulado imperativo da ordem jurídica, introduzida pouco a pouco pela legislação especial e consagrada, no caso brasileiro, na esteira desse processo histórico, pela Constituição da República, de 5 de outro de 1988. [...]

---

[417] MEIRELES, Rose Melo Vencelau. Imprescritibilidade das situações jurídicas existenciais. In: MORAES, Maria Celina Bodin; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; SOUZA, Eduardo Nunes de (Org.). *A juízo do tempo*: estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Processo, 2019, p. 545.

[418] DIAS, Eduardo Rocha. Situações jurídicas existenciais e jusfundamentabilidade. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; et. al. (Org.). *Direito Civil Constitucional*: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito, 2014, p. 42.

[419] Neste ponto, ainda, vaticinam os comentadores que "embora o perfil do interesse e de efeito sejam também importantes para se refletir acerca da normativa aplicável a cada situação, hoje o perfil funcional é o mais relevante nessa distinção, pois utiliza o recorte fático para refletir sobre específica função daquela situação no ordenamento jurídico com todas as circunstâncias que o caso determina através de um profícuo diálogo entre norma e realidade, de modo que este é o ponto de partida para a qualificação da situação jurídica subjetiva." TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. KONDER, Carlos Nelson. Situações jurídicas dúplices: controvérsias na nebulosa fronteira entre patrimonialidade e extrapatrimonialidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. v. 3. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 6-8.

[420] Carlos Nelson Konder pontua que "Tendo em vista a superioridade normativa da Constituição e, dentro dela, a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana, impõe-se a releitura de todos os institutos de direito civil, reconhecendo que nosso ordenamento fez uma escolha no sentido de privilegiar o 'ser' sobre o 'ter'." KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, v. 99, mai./jun., 2015, p. 109.

[421] TEPEDINO, Gustavo. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor (Coord.). *O Direito Civil entre o sujeito e a pessoa*: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 20-21.

Contudo, resta perquirir se as situações existenciais, a par do que se dá com as situações patrimoniais, cede aos imperativos justificadores da prescrição, nomeadamente a segurança jurídica. Em relação às ações de estado, não se pode deixar de vivificar a posição consagrada no âmbito da jurisprudência da Corte Constitucional, entabulada na súmula da jurisprudência predominante 149 em que se estabeleceu a imprescritibilidade da ação de investigação de paternidade, mas não a da ação de petição de herança[422]. A segurança jurídica cede à pretensão não patrimonial de investigação de paternidade.

No que tange aos danos à pessoa, na condição de danos à dignidade humana, a doutrina considera que "será possível fazer a devida discriminação para determinar que as pretensões ressarcitórias a bens jurídicos dessa natureza serão imprescritíveis"[423], sob a perspectiva do não convalescimento da lesão causadora do dano moral. Afirma-se em doutrina que antijuridicidade atua de forma contínua e que[424]:

> [...] não há dúvida de que as pretensões ressarcitórias, em regra, se sujeitam à prescrição e não se confundem com os direitos imprescritíveis, em si considerados. O que diferencia, entretanto, os chamados direitos da personalidade, e os fazem imprescritíveis, é que a sua violação não se regenera, afastando-se a tríade, típica das relações jurídicas patrimoniais: dano-reparabilidade-prescricão. [...]

Decisão paradigmática[425] do Superior Tribunal de Justiça considerou imprescritíveis as pretensões ressarcitórias oriundas de danos a direitos da personalidade ocorridos durante o regime militar. Nas palavras do Ministro Relator Luiz Fux[426]:

> [...] À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. Consectariamente, não há falar em prescrição de ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir correspondente ao direito inalienável à dignidade. [...]

---

[422] O enunciado de súmula 149 da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal foi aprovado em sessão plenária de 13-12-1963, estabelece que "É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 149*. Disponível em:< https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula149/false>. Acesso em: 24 fev. 2021.

[423] MORAES, Maria Celina Bodin. A prescrição e o problema da efetividade de direitos. In: _____; GUEDES; SOUZA (Org.)., op. cit., p. 14.

[424] TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado*: conforme a Constituição da República, v. I, Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 361.

[425] David Beatty defende que se considera sentença paradigmática as "que derrubam precedentes anteriores ao mesmo tempo que criam um novo precedente". BEATTY, David. *A essência do Estado de direito*. Tradução Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014, p. 68.

[426] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.165.986*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200802796341>. Acesso em: 24 fev. 2021.

O Superior Tribunal de Justiça confirmou essa posição jurisprudencial consagrada no âmbito da Corte, ao aprovar em março de 2021 a súmula de jurisprudência predominante de nº 647 em que dispõe "São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar."[427]

Os fundamentos jurídicos do precedente destacado, que viria a ser confirmado na jurisprudência da Corte e propiciar a aprovação de súmula de jurisprudência predominante, como se pode perceber na *ratio decidendi* do Ministro Luiz Fux, são os mesmos aqui delineados para o reconhecimento da imprescritibilidade de situação jurídica existencial. Em vista disso, é consentido concluir pela imprescritibilidade da pretensão reparatória, em consideração às regras de hermenêutica segundo as quais: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e *Ubi eadem legis ratio ibieadem dispositio* (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir)[428].

No entanto, deve-se fazer um alerta. Não são todas as lesões de natureza extrapatrimonial que serão alcançadas pela imprescritibilidade. Apenas as lesões dotadas de gravidade extrema, que se perpetuam ao longo de toda a existência da vítima, como no caso das lesões aqui demonstradas, justificarão a imprescritibilidade. Destarte, "algumas lesões existenciais, por sua gravidade, devem ser reputadas permanentes, insuscetíveis de serem superadas em virtude do transcurso do tempo. Postergam-se no tempo e têm repercussão definitiva na dignidade da vítima."[429]

Assentou-se neste estudo que os danos impingidos aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase vítimas da política terapêutica de afastamento compulsório engendram danos que atingem o âmago da personalidade, com possibilidade de propiciarem reverberações danosas à própria existência[430], configuram "lesões a aspectos da personalidade que podem se manter ao logo do tempo"[431]. Os direitos da personalidade têm atributos reconhecidos expressamente no

---

[427] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 647*. Disponível em:< https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

[428] Para o esclarecimento das definições com solar didática, seja consentido remeter ao seguinte precedente da Corte Constitucional: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento nº 835.442*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4018586>. Acesso em: 29 mar. 2021.

[429] TEPEDINO; OLIVA, op. cit., p. 390.

[430] Nesta oportunidade, seja consentido uma vez mais, rememorar o conceito de Elaine Cristina de Moraes Buarque, em tese de doutoramento, pelo qual "o dano existencial é, portanto, um dano ao projeto de vida de uma pessoa, cujo prejuízo resulta na frustação desse destino, que venha a impedir, obstaculizar ou alterar a sua plena realização, obrigando o lesionado a ter somente o futuro que lhe restou". BUARQUE, op. cit., p. 69.

[431] MEIRELES, op. cit., p. 550.

artigo 11, do Código Civil[432]. Dentre as características implícitas dos direitos da personalidade, a doutrina majoritária destaca a generalidade, a extrapatrimonialidade, o caráter absoluto e a imprescritibilidade[433]. As situações jurídicas existenciais, repouso por excelência dos direitos da personalidade como fruto da cláusula geral de tutela da pessoa, portanto, seriam imprescritíveis, não haveria prazo para o exercício de um direito da personalidade.

A doutrina tradicionalmente sustenta que[434]:

> [...] É uniforme a doutrina no sentido de que os chamados direitos da personalidade são naturalmente imprescritíveis, pois, sendo indisponíveis não se concebe que a lesão do direito a respeito deles possa convalescer. Não se pode admitir que a lesão de um direito da personalidade se convalide pelo decurso do tempo, porque isso importaria na disponibilidade desse direito por quem o tivesse ofendido. [...]

No entanto, não parece ser suficiente sustentar que a indisponibilidade dos direitos da personalidade é razão bastante para justificar a imprescritibilidade da pretensão reparatória. A indisponibilidade cederia aos imperativos justificadores da prescrição, senão em situações em que a medida da ponderação tem na prescrição a realização da finalidade última do ordenamento, a tutela e promoção da pessoa humana. Mesmo porque "existe uma parcela dos direitos da personalidade que é disponível (disponibilidade relativa), aquela relacionada com direitos subjetivos patrimoniais"[435].

É de se observar que os direitos da personalidade na qualidade de direitos subjetivos, reclamariam um dever geral de abstenção. Nos termos do artigo 12, do Código Civil, a tutela da personalidade estaria restrita às hipóteses de lesão ou de ameaça de lesão ao direito, já que o dispositivo estabelece que "Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei."[436] A incolumidade da personalidade não se limita ao aspecto negativo do dever de abstenção e, de igual forma, não pode ser tutelada apenas com base na lesão ou na ameaça de lesão. Nessa toada, a doutrina vaticina que[437]:

> [...] Por isso, a lógica dos direitos subjetivos mostra-se insuficiente para a garantia integral da proteção da personalidade humana. (...) Dessa forma, a tradicional

---

[432] A dicção legal estabelece que "Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária." BRASIL, op. cit., nota 237.
[433] DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civil. In Gustavo Tepedino (coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil*: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 47.
[434] CAHALI, Yussef Said. *Prescrição e decadência*. São Paulo: RT, 2012, p. 82
[435] TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 93.
[436] BRASIL, op. cit., nota 229.
[437] MEIRELES, op. cit., p. 544.

> classificação dos direitos da personalidade como direitos subjetivos absolutos não expressa todo o fenômeno das situações jurídicas subjetiva existenciais. [...]

O dever geral de abstenção reconhecido aos direitos da personalidade não é suficiente para tutelar as situações jurídicas subjetivas existenciais, assertiva evidente diante do caráter ilimitado de situações que resguardam interesses das pessoas aptos a caracterizar a manifestação de direitos da personalidade, ainda porque se pode manifestar de forma atípica (natureza aberta da normativa)[438]. A disciplina reclama contextualização em conformidade com os postulados da fonte maior, esta que tem por base fundante da República a dignidade da pessoa humana, eleva à posição de valor central do ordenamento o valor da pessoa. Permite-se concluir como pela linha intelectiva de Pietro Perlingieri, ao considerar a personalidade como um valor, o valor máximo do ordenamento, como explicam Gustavo Tepedino e Milena Donato Oliva[439]:

> [...] Em respeito ao texto constitucional, portanto, a personalidade não configura novo reduto de poder do indivíduo, no âmbito do qual seria exercida a sua titularidade, mas representa o valor máximo do ordenamento, modelador da autonomia privada, capaz de submeter toda a atividade econômica a novos critérios de validade. A tutela da personalidade – convém insistir – não pode se conter em setores estanques, de um lado os direitos humanos e de outro as chamadas situações jurídicas de direito privado. A pessoa, à luz do sistema constitucional, requer proteção integrada, que supere a dicotomia direito público e direito privado e atenda à cláusula geral fixada na Constituição. [...]

A personalidade considerada como valor, é o valor cardeal do sistema jurídico, porquanto este se baseia no valor da pessoa que com a personalidade, nas situações jurídicas subjetivas existenciais, se confunde; lança presunção de incompatibilidade das normas do sistema de prescrição com o postulado axiológico constitucional coordenador do sistema jurídico, de preeminência das situações jurídicas existenciais, especialmente quando considerado o prazo inserto no artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, do Código Civil[440], de apenas três anos para a "reparação civil". A suposta presunção de segurança jurídica não pode militar em favor do autor do dano, à medida que atua em detrimento do princípio da reparação integral

---

[438] A doutrina pontua que "a elasticidade da tutela se torna instrumento para realizar formas de proteção também atípicas, fundadas nos interesse à existência e no livre desenvolvimento da vida de ralação". "PERLINGIERI, op. cit., p. 765.

[439] TEPEDINO; OLIVA, op. cit., p. 157.

[440] O dispositivo estabelece que "Prescreve: § 3 º-Em três anos: V - a pretensão de reparação civil". BRASIL, op. cit., nota 237.

da vítima. O reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão reparatória exsurge como conclusão[441] inafastável diante da coerência axiológica do sistema.

Por certo, cabe ter em ponderação que no estabelecimento da reparação do dano moral, com assento constitucional expresso no artigo 5º, inciso X[442], não houve previsão pelo legislador constituinte de limitação temporal para o exercício da pretensão compensatória. A restrição ao exercício de um direito fundamental por norma infraconstitucional não se coadunaria com a força cogente a estes reconhecida. No mais, não havendo manifestação do legislador constituinte sobre a limitação no exercício do direito, não cabe ao intérprete fazê-lo.

No caso em específico dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase que vivenciaram o afastamento compulsório como medida de política terapêutica do Estado, a consideração do prazo prescricional codificado representaria limitação à própria dignidade humana, ao impossibilitar a medida da reparação sob a justificativa de que as formalidades do sistema normativo de prescrição, em cujo cerne habita o postulado de segurança jurídica, sobressaem-se ao valor da pessoa que ordena e que dá unidade ao sistema. Destarte, "a prescrição ou qualquer limite temporal se mostra incompatível com a lógica da tutela da pessoa humana".[443] A doutrina lembra que[444]:

> [...] A violação à personalidade que interfere em definitivo no projeto de vida, acaba por prejudicar o exercício positivo da liberdade. Assim, o curto prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, V, do Código Civil, para pretensões de reparação civil, mostra-se inconciliável com a tutela integral da pessoa humana. Por que garantir a segurança jurídica em prol do devedor em detrimento da plena proteção da dignidade humana? [...]

Pertinente trazer à análise a previsão constitucional de que as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, constante do artigo 5º, parágrafo

---

[441] Em posição doutrinal contrária a imprescritibilidade, Humberto Theodoro Júnior defendendo o prescritibilidade argumentando que "por pressupor a prescrição uma forma de abandono ou renúncia por parte do titular, não se sujeitam à prescrição as pretensões decorrentes de direitos indisponíveis, sobre as quais o titular não pode praticar nenhum ato de disposição, transferência ou renúncia, como se dá com os direitos da personalidade, direito de estado e, em geral, com os direitos derivados das relações de família. Submetem-se, contudo, aos efeitos da prescrição as pretensões que decorrem de direitos indisponíveis, como as de reclamar prestações alimentícias e as de exigir reparação pelo dano moral oriundo de ofensa ao direito da personalidade (embora sejam, em si, inalienáveis e imprescritíveis o direito de alimentos e o direito à honra)." THEODORO JÚNIOR, Humberto. Da Prescrição. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*: dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III – arts. 185 a 232, V. III, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 166 -167

[442] O mencionado dispositivo constitucional determina que "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" BRASIL, op. cit., nota 128.

[443] MEIRELES, op. cit., p. 548.

[444] Ibid., p. 551.

1º[445], em relação à qual os comentadores especializados defendem revestir-se da característica de norma-princípio, cuja principal consequência seria estabelecer um mandado de otimização que determina aos Estados "reconhecerem e imprimirem às normas de direitos e garantias fundamentais a maior eficácia e efetividade possível"[446].

Em substância do princípio da máxima eficácia das normas constitucionais, portanto, corrobora-se a posição de primazia das situações jurídicas subjetivas existenciais sobre o critério normativo infraconstitucional que oblitera a reparação da pessoa, restringindo a dignidade, em virtude de uma suposta segurança jurídica ensejadora dos exíguos prazos prescricionais. Impõe-se reconhecer a imprescritibilidade do exercício da situação jurídica existencial de compensação dos danos impostos aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase vitimados pela política de afastamento compulsório.

A tutela da pessoa deve ser ampla o suficiente a propiciar o livre desenvolvimento da personalidade, esta que só se tem por livre quando liberta das amarras do dano não reparado. Entretanto, o alcance das medidas compensatórias, conquanto norteado pelo princípio da reparação integral que tem na análise personalíssima das condições da vítima o determinante da medida de compensação, deve ser analisado com parcimônia sobre a forma de correção da situação existencial violada.

### 3.4 Alcance das medidas compensatórias

A expressão da compensação dos danos extrapatrimoniais deve ter por base o princípio da reparação integral (*restitutio in integrum*) como forma de permitir o retorno ao estado anterior ao dano injusto, pelo que se tem divisado dois modelos de reparação: um pecuniário e outro não pecuniário, a chamada reparação natural ou específica[447]. A recondução da compensação à indenização pecuniária, na maioria das vezes, demonstra-se como um afago

---

[445] O texto constitucional dispõe que "§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata." BRASIL, op. cit., nota 128.

[446] A doutrina consigna "em outras palavras, que das normas definidoras de direitos fundamentais, podem e devem ser extraídos diretamente, mesmo sem uma interposição do legislador, os efeitos jurídicos que lhe são peculiares e que, nesta medida, deverão ser efetivados, já que, do contrário, os direitos fundamentais acabariam por se encontrar na esfera da disponibilidade dos órgãos estatais". SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, set./nov., 2007, p. 8-9.

[447] DAGOSTIN, Gustavo Acordi. *A admissibilidade da reparação natural nos danos morais no Direito Brasileiro.* 2020. 111 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020, p. 56.

incapaz de amortizar a reverberação de danos que insistem em se fazer presentes, conquanto a origem deste se perca no tempo passado.

Imagine-se, à guisa de exemplo, um pianista despontando em meteórica carreira internacional, sofre um dano que lhe impede de exercer o ofício da arte. Hipoteticamente, pense-se que ambas as mãos desse pianista precisarão ficar imobilizadas por longo período de tempo e exigirão período maior ainda de tratamento, com o risco de nunca mais alcançar a precisão que já tivera. Em cotejo comparativo, pense-se agora num diretor de teatro, que igualmente tenha um dano que restrinja por completo o manejo das mãos, mas ainda lhe é facultado o exercício do ofício da arte. Apesar dos danos atingirem a mesma área do corpo, a reverberação deles é diametralmente diferente. A medida da compensação, de igual forma, deve ser diversa, no mais elevado grau possível, deverá atender as vicissitudes da pessoa.

Nos dois exemplos a reparação pecuniária seria apta a trazer algum conforto. No entanto, pode-se inferir na análise em concreto a insuficiência da reparação pecuniária ao menos no caso em que a reverberação do dano atinge aspecto da personalidade latentemente presente no cotidiano da vítima em que a pecúnia não é capaz de atender. Nesses casos, a reparação não pecuniária pode trazer o alento necessário à compensação com vista a alcançar na maior proporção possível o restabelecimento do estado anterior. Diz-se na maior proporção possível pois, à diferença dos danos patrimoniais, os danos extrapatrimoniais dificilmente permitiriam reparação capaz de retornar a vítima ao exato estado anterior.

A medida da reparação integral, por consequência, terá por norte as peculiaridades e características da vítima, notadamente porque "se foi sua dignidade lesionada, tornar-se-ão mais objetivamente apreciáveis os fatores individuais a serem levados em consideração pelo juízo da reparação"[448]. Acertadamente, Maria Celina Bodin de Moraes explica que[449]:

> [...] as condições pessoais da vítima, desde que se revelem aspectos do patrimônio moral, deverão ser cuidadosamente sopesadas, para que a reparação possa alcançar, sob a égide do princípio de isonomia substancial, a singularidade de quem sofreu o dano. [...]

Há complexidade em estabelecer a medida exata da reparação em virtude da dificuldade de aferição da extensão do dano[450]. Por esses motivos, ainda que não se dispense a indenização

---

[448] MORAES, op. cit., 2017, p. 306.
[449] Ibid., p. 307.
[450] A aferição da medida da compensação envolve aspectos personalíssimo, daí a doutrina destaca a dificuldade de fazê-la: "Os danos extrapatrimoniais se destacam pela dificuldade de delimitação e quantificação, na medida em que atingem a personalidade do indivíduo, a sua esfera íntima." ZANETTI, Andrea Cristina; TARTUCE, Fernanda. O dano existencial sob a perspectiva da reparação integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 89, mar./abr., 2019, p. 54.

pecuniária, as indenizações não pecuniárias assumem relevo na tentativa de materialização da reparação integral. A análise de Anderson Schreiber aponta que[451]:

> [...] a doutrina e a jurisprudência de toda a parte despertarem para a necessidade de desenvolvimento de meios não pecuniários de reparação. Tais meios não necessariamente vem substituir ou eliminar a compensação em dinheiro, mas se associam a ela no sentido de efetivamente aplacar o prejuízo moral e atenuar a importância pecuniária no contexto da reparação. [...]

A reparação *in natura* terá especial valor quando diante do dever de reparar reconhecido ao Estado. Isso porque a reparação *in natura* na seara do direito privado tem âmbito de aplicação/efetividade menor do que em relação ao Estado. Decorrente o dever da reparação *in natura* de provimento judicial, por exemplo, a inação do particular, conquanto se revista de efeitos jurídicos de cunho sancionatório, ao fim e ao cabo, poderá resultar no dever de pagar, conforme se depreende da dicção dos artigos 816, caput, e 821, parágrafo único, ambos do CPC[452]. No caso do particular, o desrespeito a determinação judicial, apesar de representar exercício de liberdade, por desamparo legal, enceta consequências jurídicas reconduzidas a esfera patrimonial.

Em relação ao Estado, a amplitude do alcance das medidas de reparação *in natura* poderá ser muito mais efetiva. O Estado coordena a vida em sociedade e, das funções estatais decorrem prerrogativas que permitem à Administração a salvaguarda de interesses públicos e de interesses de relevância social, como é o caso do fomento à valorização, ao conhecimento e a pesquisa de eventos históricos, sejam episódios louváveis ou não, mas quem mantenham viva a memória, reconhecendo-a como vantajosa para toda a sociedade na construção do futuro.

Alerta-se que não tão simples, em relação ao Estado, é o descumprimento de determinação judicial, mormente em relação a ordem de reparação *in natura*. Não se pode descuidar, pois, que o desrespeito a decisão judicial pelo Estado seria imiscuir-se, em desarmonia, na seara doutro poder. Sem maiores digressões, porquanto não é o objetivo do

---

[451] SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da Responsabilidade Civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 192.

[452] Os dispositivos estabelecem que "Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização. Art. 821. Na obrigação de fazer, quando se convencionar que o executado a satisfaça pessoalmente, o exequente poderá requerer ao juiz que lhe assine prazo para cumpri-la. Parágrafo único. Havendo recusa ou mora do executado, sua obrigação pessoal será convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa." BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 mai. 2021.

estudo, é autorizado concluir pela inserção negativa aos postulados republicanos, tal como determina o artigo 2º, da CRFB/88[453].

No cenário da jurisprudência, interessante precedente do STF tratou sobre a reparação *in natura* pelo Estado, designadamente no voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Trata-se do Recurso Extraordinário de nº 580.252[454], representativo do tema de repercussão geral de nº 365, que trata sobre a responsabilidade extrapatrimonial do Estado por danos morais decorrentes da superlotação carcerária. Apesar de vencido no julgamento, a concatenação de ideias e de argumentos a favor da reparação não patrimonial prioritária no voto do Min. Barroso, merece atenção.

O Ministro consigna que a reparação estritamente pecuniária "gera uma tendência à precificação dos direitos da personalidade e da própria dignidade da pessoa humana e induz à adoção de um cálculo utilitarista, de custos e benefícios, na produção dos danos"[455]. De acordo com o Ministro[456]:

> [...] O ressarcimento na forma específica tampouco é novidade. Ele sempre esteve presente no campo da responsabilidade civil, inclusive em uma posição de precedência em relação à reparação em dinheiro. Basta conferir a redação do art. 947 do Código Civil, que, ao dispor sobre a indenização, prevê que apenas "se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente." Mesmo no campo do direito das obrigações, que ostenta caráter patrimonial, já se reconhece de forma unânime a primazia da solução in natura, conferindo ao dinheiro papel subsidiário. [..]

Os auspícios reclamados pelo caso dos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase vitimados pela omissão estatal que permitiu a continuidade do afastamento compulsório devem ponderar todas as circunstâncias em concreto do dano. Ainda que a reparação patrimonial seja um elemento de relevo para a reparação integral das vítimas[457], medidas de reparação não

---

[453] No dispositivo lê-se "Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." BRASIL, op. cit., nota 128.

[454] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário de nº 580.252*. Relator: Ministro Alexandre de Morais. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/ verAndamentoProcesso.asp? incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>. Acesso em: 29 mai. 2021.

[455] Ibid.

[456] Ibid.

[457] O Movimento de Reintegração das Pessoas Atingidas pela Hanseníase (MORHAN) tem se empenhado em catalogar os casos de filhos das pessoas atingidas pela hanseníase que foram vitimados pela política terapêutica de afastamento compulsório com a intenção de buscar-lhes reparações patrimoniais nos moldes do alcançado por meio da Lei nº 11.520/2007. MORHAN. *Filhos de portadores de hanseníase reivindicam indenização por terem sido serparados dos pais*. Disponível em:<http://www.morhan.org.br/noticias/1314/filhos_de_portadores_de_hanseniase_reivindicam_indenizacao_por_terem_sido_separados_dos_pais>. Acesso em: 27 fev. 2021.

pecuniária por meios alternativos[458] podem propiciar padrão elevado de reparação, como é o caso dos pleitos relacionados à memória, com a identificação e manutenção dos acervos documentais dos educandários/preventórios e dos hospitais-colônia destinados a receção e mantença dos infantes[459].

O atendimento dos pleitos relacionados à memória, poderiam abrir e promover o diálogo sobre a hanseníase como uma patologia que marcou a história social do país, e que tem tratamento e cura, contribuindo de forma determinante para a superação do estigma. Noutra senda, o revolvimento dos documentos relacionados ao cotidiano da terapêutica permitiria o reencontro de familiares que afastados na terna infância, passam a vida inteira separados[460], assim como a adoção de protocolos de tecnologia de identificação genética[461].

A reparação não pecuniária dos danos extrapatrimoniais pode desvelar-se como medida que além de promover a reparação integral das vítimas, mantém viva a lembrança de erros do passado com norte em tutelar o futuro, de acordo com o sistema jurídico que se busca construir, porquanto segundo o pensamento do jus-filósofo alemão Gustav Radbruch, a imagem que um sistema jurídico faz da pessoa, a proteção e a tutela que assegura às pessoas, caracteriza este sistema jurídico[462].

---

[458] Por prestações não pecuniárias por meios alternativos entende-se "os modos em que o ofensor poderia realizar determinado comportamento, prestações que se constituam em obrigações de fazer ou não fazer". SOUZA, Fábio Gaspar de. A reparação não pecuniária do dano extrapatrimonial: racionalidade, efetividade e coerência. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campos*: São Bernardo dos Campos, v. 23, n. 2, 2017, p. 14.

[459] DPU propôs ação civil pública (ACP nº 69995-68.2015.4.01.3700 – 6ª Vara Federal/SJMA) para pedir que a União implemente política voltada à identificação e manutenção de acervos documentais de educandários, creches, orfanatos, asilos, preventórios e hospitais destinados à recepção e manutenção de crianças separadas compulsoriamente de seus pais por causa da hanseníase. Agência Brasil. Documentário defende a indenização de filhos de ex-pacientes de hanseníase. *Revista Istoé*. *Título da matéria*. Disponível em:<https://istoe.com.br/hanseniase-documentario-defende-indenizacao-a-filhos-de-ex-pacientes/>. Acesso em: 27 fev. 2021.

[460] De acordo com Elson Dias, coordenador do Morhan no Acre: "temos cadastrados mais de mil filhos que foram separados de suas famílias e continuamos buscando mais casos. Em Rio Branco, já conseguimos fazer o reencontro de 5 famílias, mas aqui ainda não identificamos ninguém que tenha nascido dentro do hospital e foi levado para o educandário e não tiveram mais notícias dos pais. Estamos buscando famílias de pessoas que possam estar nessa situação. Nosso objetivo é fazer com que todos sejam contemplados com a indenização que foi garantida pela lei e reaproximar aqueles que foram separados." CARVALHO, Adelcimar. *Mais de mil filhos foram separados dos pais pela hanseníase.* Disponível em:<http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2015/09/mais-de-mil-filhos-foram-separados-dos-pais-pelahanseniase-no-ac.html>. Acesso em: 27 fev. 2021.

[461] O pleito do manejo de tecnologia de identificação genética para permitir o reencontro de familiares tem sido procedido mediante convênio entre o INAGEMP e o Morhan com o projeto Reencontros. Todavia, a tecnologia encontra limitações frente às múltiplas e complexas experiências das pessoas tingidas pela hanseníase. Especialistas destacam que "os testes de DNA serão incapazes de comprovar o parentesco entre aqueles filhos que foram, sim, separados de seus pais pelas políticas de internação (mas que não eram filhos biológicos, mas de criação)." MARICATO; SOUSA; op. cit., p.165.

[462] RADBRUCH apud MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fontes. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 149.

# CONCLUSÃO

A consagração da constitucionalização do direito no Brasil contemporâneo no magno texto de 1988, estabeleceu como fundamento da República – ao lado da soberania, da cidadania, dos valores sociais e da livre iniciativa e, do pluralismo político – a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, caput e incisos I a V, da CRFB/88). A primazia da pessoa, e consequentemente das situações existenciais, como sustentado neste estudo, é alçada ao vértice hermenêutico do sistema jurídico.

O influxo axiológico da centralização da dignidade da pessoa atinge todas as áreas do ordenamento jurídico, funcionalizando-o à tutela e à promoção da pessoa. A responsabilidade civil volta-se à pessoa vitimada pelo dano injusto, retirando a atenção outrora despendida ao autor do dano, em substância da reparação integral. Designadamente, a responsabilidade civil ao ocupar-se da reparação integral da vítima não opõe óbice ao fomento do dever de evitação de danos que o reconhecimento do dever de indenizar é capaz de incutir no protagonista da conduta impositora do dano injusto. Não é diferente quando o autor do dano injusto é o Estado, até porque a pessoa como um fim em si mesma é uma norma heterônoma cogente aos poderes constituídos, a estes cabendo deferência à tutela e à promoção da pessoa na maior medida realizável.

Por essa linha intelectiva, o presente estudo buscou levar luz à demanda existencial de reparação dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase que foram vitimados pela política terapêutica de afastamento compulsório, adotada pelo Estado, mesmo quando não havia mais esteio legal para isso. A inação estatal em alterar a realidade da prática cotidiana da terapêutica dispensada às pessoas atingidas pela hanseníase, e aos filhos destas, propicia o reconhecimento de danos injustos. Para os fins da investigação proposta, concluiu-se que política terapêutica pode ser definida como a norma jurídico-administrativa adotada legal e materialmente pelo Estado no estabelecimento de serviços públicos e privados de saúde. Notadamente, a política terapêutica é função pública, e na condição de serviço público, concretiza e efetiva direitos fundamentais.

A pesquisa pontua que a política terapêutica baseada no isolamento compulsório teve fim em 1968, com a Lei nº 5.511/1968. Entretanto, a realidade fática demonstrava a omissão estatal, em substância dos postulados legais que passaram a tolher o isolamento, na alteração da prática cotidiana nos serviços de saúde em que persistiam as práticas de afastamento compulsório. Dentre as inquietudes doutrinárias acerca da responsabilidade extracontratual do

Estado decorrente de atos omissivos, esta pesquisa consignou que, a despeito de entender pela responsabilidade objetiva do ente estatal, é possível observar que a inércia do Estado em efetivar a política terapêutica que aboliu o isolamento compulsório caracteriza-se como omissão específica em serviço público de saúde. Não por outros motivos, ainda que se adotasse a teoria subjetiva persistiria o dever de indenizar em virtude da omissão específica que impõe a responsabilidade objetiva.

No enfrentamento da identificação do nexo causal, elemento imprescindível para o reconhecimento do dever indenizatório, a presente pesquisa, ao percorrer as principais teorias acerca deste elemento, propõe a adoção da subteoria da necessariedade da causa pela qual seriam indenizáveis os danos indiretos desde que o evento danoso fosse efeito necessário de uma causa. Por esse espeque, os danos impingidos aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase foram direta e imediatamente oriundos da omissão estatal, e ainda que se quisesse considerá-los como danos indiretos, teriam na omissão estatal necessariamente a determinante do dano a impor o dever indenizatório nos moldes da responsabilidade objetiva.

Após a caracterização do dever reparatório pelo Estado, exsurge a inquietude cerne do estudo: quais seriam os reflexos contemporâneos na responsabilidade extracontratual do Estado? O império inderrogável do tempo seria capaz de referendar a inobservância de dever jurídico previamente existente que ainda hoje impinge danos existenciais injustos dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase que foram vitimados pela política terapêutica do afastamento compulsório?

O principal argumento defendido nesta pesquisa é que existem danos existenciais extremos, cuja reverberação subsiste ao passar do tempo, afetando a própria existencialidade da pessoa e, nessas circunstâncias – bem exemplificadas pelo caso dos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase – haveria a imprescritibilidade da pretensão reparatória, como forma de materialização do postulado de primazia da pessoa humana, constitucionalmente adotado como base do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico brasileiro Acquaviva*. 13. ed. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

ALVARENGA, Maria Lúcia Cavalcanti da Silva. *A representação da hanseníase no cotidiano do grupo da terceira idade da comunidade do ex-hospital colônia de Curupaiti*. 2003. 42 f. Monografia (Bacharel em Serviço Social) – Universidade Castelo Branco, Rio de Janeiro, 2003.

ALVARENGA, Reinaldo Cavalcanti da Silva. *Imagem corporal:* a perspectiva do direito à saúde na diferença funcional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

_____. Imagem corporal: a perspectiva da Direito à saúde na diferença funcional. Brevíssimo panorama a legislação portuguesa. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, Maio/Agosto, v. 21, n. 2, 2019.

ARAÚJO, Eugênio Rosa de. A responsabilidade civil do Estado por omissão e suas excludentes. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro, n. 69, jul./set., 2018.

ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução Roberto Raposo. 13. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2019.

_____. *Verdade e Política*. Lisboa: Relógio d'água, 1995.

ASSUNÇÃO, Sandra. Hanseníase no Acre: do isolamento ao exame de DNA. *A gazeta do Acre*. Disponível em:< http://www2.ufac.br/site/noticias/ufac-na-imprensa/edicoes-2012/novembro/hanseniase-no-acre-do-isolamento-ao-exame-de-dna>. Acesso em: 7 jun. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional*: os conceitos e a fundamentais e a construção do novo modelo. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BENACCHIO, Marcelo. Pressupostos da responsabilidade civil extracontratual do Estado contidos no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal. In: GUERRA, Dartanham de Mello; PIRES, Luis Miguel Fonseca; _____. (Org.). *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial) – breves considerações. *Revista LTr: legislação do trabalho*. São Paulo, v. 73, n. 1, jan. 2009.

BEDRAN, Karina Marcos; MAYER, Elizabeth. A responsabilidade civil por danos ambientais no Direito brasileiro e comparado: teoria do risco criado versus teoria do risco integral. *Revista Veredas do Direito*. Belo Horizonte, v.10, n. 19, jan./jun., 2013.

BEATTY, David. *A essência do Estado de direito*. Tradução Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

BIONDI, Flávia Costa. *Projeto Reencontro*: identificação genética em famílias separadas pelo isolamento compulsório da hanseníase no Brasil. 2016. 101 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Ciências Genéticas e Biologia Molecular) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016.

BOURDIEU, Pierre Felix. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BONNA, Alexandre Pereira; LEAL, Pastora do Socorro Teixeira. A quantificação do dano moral compensatório: em busca de critérios para os arts. 5º, V e X, da CF/88. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 3, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/a-quantificacao-do-dano-moral/>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. *Constituição dos Estados Unidos Brasil de 10 de novembro de 1937*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. *Constituição dos Estados Unidos Brasil de 18 de setembro de 1946*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. *Emenda Constitucional nº 1*, de 1º de outubro de 1969. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em: 12 set. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 set. 2020.

_____. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. *Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº9, de 20 de fevereiro de 2015*. Disponível em:< http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3503972/RDC_09_2015_COMP.pdf/e26e9a44-9cf4-4b30-95bc-feb39e1bacc6>. Acesso em: 3 jun. 2020

_____. *Decreto nº 76.078*, de 4 de agosto de 1975. Disponível em:< https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-76078-4-agosto-1975-424627-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 abr. de 2020.

_____. *Decreto nº 10.821*, de 18 de março de 1914. Disponível em:< https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-10821-18-marco-1914-501496-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 jun. 2020.

_____. *Decreto nº 5.156,* de 8 de março de 1904. Disponível em:<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-5156-8-marco-1904-517631-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 jun. 2020.

_____. *Lei nº 3.071*, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. *Decreto nº 16.300,* de 31 de dezembro de 1923. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16300.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020

_____. *Decreto-lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. *Lei nº 9.010,* de 29 de março de 1995. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9010.htm>. Acesso em: 25 abr. de 2020.

_____. *Lei nº 610 de 13 de janeiro de 1949*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0610.htm>. Acesso em 4 jun. 2020.

_____. *Portaria nº 165,* de 14 de maio de 1976 do Ministério da Saúde. Disponível em:< http://www.ilsl.br/revista/download.php?id=imageBank/508-1709-1-PB.pdf. Acesso em: 25 abr. de 2020.

_____. *Lei nº 5.991,* de 17 de dezembro de 1973. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5991.htm>. Acesso em: 3 jun. 2020.

_____. *Lei nº 1.045,* de 3 janeiro de 1950. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1045.htm>. Acesso em: 4 jun. 2020

_____. *Decreto do Conselho de Ministros nº 968*, de 7 de maio de 1962. Disponível em:< https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decmin/1960-1969/decretodoconselhodeministros-968-7-maio-1962-352366-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 4 jun. 2020.

_____. *Decreto nº 77.513,* de 29 de Abril de 1976. Disponível em:< https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-77513-29-abril-1976-426392-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 4 jun. 2020.

_____. *Lei nº 6.453*, de 17 de outubro de 1977. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6453.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. *Lei nº 6.928*, de 31 de agosto de 1981. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. *Lei nº 8.069* de 13 julho de 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 5 set. 2020.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. *Lei nº 8.069*, de 13 de julho de 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 14 dez. 2020.

_____. *Lei nº 8560*, de 29 de dezembro de 1992. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8560.htm>. Acesso em: 14 dez. 2020.

_____. *Lei nº 9.010, de 29 de março de 1995*. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9010.htm>. Acesso em: 5 jun. 2020.

_____. *Lei nº 9.503*, de 23 de setembro de 1997. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. *Exposição de Motivos da conversão da Medida Provisória nº 373,* de 24 de maio de 2007. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Exm/EMI-16-MPS-MP-MF-MS-MDS-SEDH-C.CIVIL.htm>. Acesso em: 6 jun. 2020.

_____. *Lei nº 10.309*, de 22 de novembro de 2001. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/L10309.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. *Lei nº 10.406*, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. *Lei nº 10.741* de 1º de outro de 2003. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 5 set. 2020.

_____. *Lei nº 10.744*, de 9 de outubro de 2003. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.744.htm>. Acesso em: 19 set. 2020.

_____. *Medida Provisória nº 373,* de 24 de maio de 2007. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Mpv/373.htm>. Acesso em: 6 jun. 2020

_____. *Lei nº 11.520,* de 18 de setembro de 2007. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11520.htm>. Acesso em: 6 jun. 2020.

_____. *Decreto nº 6.168,* de 24 de julho de 2007. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6168.htm>. Acesso em: 6 jun. 2020.

_____. *Lei nº 11.441* de 4 de janeiro de 2007. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. *Portaria Conjunta nº 125,* de 26 de março de 2009. Disponível em:< http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/svs/2009/poc0125_26_03_2009.html>. Acesso em: 6 jun. 2020.

_____. *Emenda Constitucional nº 66,* de 13 de julho de 2010. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm>. Acesso em: 26 ago. 2020.

_____. *Lei nº 13.146,* de 6 julho de 2015. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 5 set. 2020.

_____. *Lei nº 13.460*, de 26 de junho de 2017. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13460.htm>. Acesso em: 15 dez. 2020.

_____. *Lei nº 12.663*, de 5 junho de 2012. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12663.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. *Lei nº 8.024*, de 12 de abril de 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8024.htm>. Acesso em: 20 fev. 2021

_____. *Portaria nº 149,* de 3 de fevereiro de 2016. Disponível em :< http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2016/prt0149_04_02_2016.html>. Acesso em: 6 jun. 2020.

BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 mai. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *AI-AgR nº 473.381*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=316604>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 591.875*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=607037>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 4.976/DF*. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI_4976_VOTO_MRL.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 409.203*. Relator originário: Ministro Carlos Velloso. Relator para acórdão: Ministro Joaquim Barbosa. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=439294>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Emb. Decl. no RE com Agr. nº 655.277*. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2167194>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 435.444 AgR*. Relator: Ministro Carlos Velloso. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=316604>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 180.602*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=225416>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 172.025.* Relator: Ministro Ilmar Galvão. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=219388>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 1.027.633*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:< http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751571868>. Acesso em: 12 out. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE nº 271.010. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em:< https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho106713/false>. Acesso em: 14 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 898.060.* Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4803092>. Acesso em: 14 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *AgR no RE nº 363.999*. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3982505>. Acesso em: 26 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ARE nº 663647 AgR*. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4168191>. Acesso em: 26 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 130.764*. Relator: Ministro Moreira Alvez. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1507614>. Acesso em: 28 dez. 2020.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 456.302*. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2287967>. Acesso em: 19 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *ADI nº 534*. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1521582>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 153.464.* Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em:< https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwit9szeivnuAhXTILkGHWWbA60QFjABegQIAhAD&url=http%3A%2F%2Fbibliotecadigital.fgv.br%2Fojs%2Findex.php%2Frda%2Farticle%2FviewFile%2F45372%2F47765&usg=AOvVaw2U6BFGkowYQ9dfmvnpH0f1>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 219.117*. Relator: Ministro Ilmar Galvão. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1685634>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *RE nº 709.212*. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4294417>. Acesso em: 23 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 149*. Disponível em:< https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula149/false>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Agravo de Instrumento nº 835.442*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:< http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4018586>. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário de nº 580.252*. Relator: Ministro Alexandre de Morais. Disponível em:< http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>. Acesso em: 29 mai. 2021

_____. Comissão Interministerial de Avaliação. Relatório Preliminar Grupo de Trabalho Interno. Disponível em:< http://www.morhan.org.br/views/upload/relfilhossep.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 301*. Disponível em:< https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula301.pdf>. Aceso em: 14 dez. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 944.884*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200700932432>. Acesso em: 28 dez. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no AREsp nº 4.684*. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201100573496>. Acesso em: 29 dez. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt nos EDcl no AREsp nº 975380.* Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201602291898>. Acesso em: 14 dez. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 685. 929.* Relator: Ministro Honildo Amaral de Mello Castro. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/jurisprudencia.asp?valor=200401179695>. Acesso em: 28 dez. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp. nº 858.511*. Relator: Ministro Teori Zavascki. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200601212459>. Acesso em: 28 dez. 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula de jurisprudência dominante nº 278*. Disponível em:< https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_21_capSumula278.pdf>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.573.859*. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Disponível em:<https://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?origemPesquisa=informativo&tipo=num_pro&valor=REsp1573859>. Acesso em: 22 jan. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 85.019*. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=199600007268>. Acesso em: 23 jan. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Resp. nº 959.780*. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200700554919&dt_publicacao=06/05/2011>. Acesso em: 6 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.165.986*. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200802796341>. Acesso em: 24 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.549.528*. Relator: Ministro Hermam Benjamin. Disponível em:<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401712695&dt_publicacao=07/10/2016 >. Acesso em: 26 fev. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *REsp nº 1.071.741*. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: < https://www.mpma.mp.br/arquivos/ESMP/Responsabilidade_Civil_do_Estado.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AgInt no AREsp nº 639.598*. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Disponível em:< https://processo.stj.jus.br /processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea &tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201403365589>. Acesso em: 2 abr. 2021

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 647*. Disponível em:< https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Ap. nº 0016404-35.1998.8.19.0021 (2005.001.50396). Relator*: Desembargador Jesse Torres Pereira Júnior. Disponível em:< http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=200500150396>. Acesso em: 14 jan. 2021.

_____. *Projeto de Lei nº. 4.686/2004.* Autoria*:* Dep. José Carlos Araújo (PFL-BA). Disponível em:< https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=273816>. Acesso em: 14 dez. 2020.

_____. *Projeto de Lei nº 120/2003.* Autoria: Dep. Roberto Pessoa (PFL-CE). Disponível em:< https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=104774&ord=1>. Acesso em: 14 dez. 2020.

_____. Ministério da Saúde. *Conselho Nacional de Saúde*. Disponível em:<https://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/592-8-conferencia-nacional-de-saude-quando-o-sus-ganhou-forma>. Acesso em: 5 jun. 2020.

BUARQUE, Elaine Cristina de Moraes. *Dano existencial:* para além do dano moral. 2017. 254 f. Tese de Doutorado (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

CANGUILHEM, Georges. *O normal e o patológico*. Tradução Maria Thereza Redig de Carvalho Barrocas. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2018.

CASTRO, Manuela. *A praga.* São Paulo: Geração Editorial, 2017.

CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. *Bons costumes no Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Almedina, 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 24 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Responsabilidade da União na Lei Geral da Copa: uma análise sistemática. *Revista do Instituto de Direito Brasileiro*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Ano 2 (2013), n 11. Disponível em:< https://www.jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/biblioteca/artigos_periodicos/BrunoLeonardoCamaraCarra/Aresponsabilidade_RIDB_n11_2013.pdf>. Acesso em: 20 set. 2020.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do Estado. *Revista da EMERJ*. Rio de Janeiro, v.14, n. 55, jul./set., 2011

UPLINGER, Laura. A violência obstétrica e seu impacto sobre o bebê. In: CASTRO, Thamis Dalsenter Viveiros de. *Violência obstétrica em debate*: diálogos interdisciplinares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CLARO, Lenita Barreto Lorena. *Hanseníase:* representações sobre a doença. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995.

_____. *Hanseníase:* representações sobre a doença. 20 ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 1995.

CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Prescrição e decadência*. São Paulo: RT, 2012, p. 82

CHEVALLIER, Jaques. *O serviço público*. Tradução Augusto Neves Dal Pozzo e Ricardo Marcondes Martins. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

CUNHA, Vívian da Silva. *O isolamento compulsório em questão*. Políticas de combate a lepra no Brasil (1920-1941). 2005. 142 f. Dissertação (Mestrado em História das Ciências e da Saúde) – Casa de Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2005.

CRETELLA JÚNIOR, José. Responsabilidade do Estado por atos judiciais. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Fórum, v. 99, jan./mar., 1970.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causa na responsabilidade civil objetiva*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COUTO, Igor Costa; SALGADO, Isaura. Pesquisa Jurisprudencial: Os critérios quantitativos do dano moral segundo a jurisprudência do STJ. Orientação: Maria Celina Bodin de Moraes. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 2, n. 1, jan.-mar./2013.Disponível em:<http://civilistica.com/criterios-stj/>. Acesso em: 2 fev. 2021.

DAGOSTIN, Gustavo Acordi. *A admissibilidade da reparação natural nos danos morais no Direito Brasileiro*. 2020. 111 f. Trabalho monográfico (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

DALLARI, Adilson Abreu. Direito ao uso dos serviços públicos. *Revista Trimestral de Direito Público*, n. 13, São Paulo, 1996.

DAL POZZO, Augusto Neves. *Aspectos fundamentais do serviço no direito brasileiro. São Paulo*: Malheiros, 2010.

DAN L. et al. *Medicina interna de Harrison*. Tradução Ademar Valadares Fonseca et al. Revisão técnica Almir Lourenço da Fonseca. 18 ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.

DEMAUSE, Lloyde. *Fundamentos da psico-história:* o estudo das motivações históricas. Petrópolis: KRB, 2014.

DIAS, Eduardo Rocha. Situações jurídicas existenciais e jusfundamentabilidade. In: RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski; et. al. (Org.). *Direito Civil Constitucional*: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências. Florianópolis: Conceito, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. A responsabilidade do Estado por atos jurisdicionais. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Fórum, v. 198, out./dez., 1994.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Volume 7*. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DONEDA, Danilo. Os Direitos da Personalidade no Código Civil. In Gustavo Tepedino (coord.). *A Parte Geral do Novo Código Civil*: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOURADO, Maria Cristina Cesar de Oliveira. O repensar o conceito de serviço público. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional*. Curitiba: Juruá, ano 2, v. 6, 2001.

DUCATTI, Ivan; SOUZA, Terezinha Martins dos Santos. A prisão em nome da saúde: o isolamento compulsório em leprosários no Brasil de Vargas. *Revista História e Diversidade.* Cárceres/MT, v. 9, nº 1, 2017.

EMCKE, Carolin. *Contra o ódio*. Veneza: Âyiné, 2020.

FACCHINI NETO, Eugênio. Comentários ao artigo 5º, inciso XXIII, da Constituição de 1988. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et al. (Org.) *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____; WESENDONK, Tula. Danos existenciais: precificando lágrimas. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 229-267, jul./dez. 2012.

FACHIN, Luiz Edson. Virada de Copérnico: um convite à reflexão sobre o direito civil brasileiro contemporâneo. In: FACHIN, Luiz Edson (coord.). *Repensando os futuros do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. *A função social e a propriedade contemporânea*: uma perspectiva da usucapião imobiliária rural. Porto Alegre: Fabris, 1988.

FERREIRA, Isaías Nery. Um breve histórico da hanseníase. *Revista Multidisciplinar*: Faculdade do Noroeste de Minas, v. 16, nº13, jan./dez. 2019.

FERREIRA, Daniel. Responsabilidade civil do Estado por omissão: contornos gerais e controvérsias. In: GUERRA, Dartanham de Mello; PIRES, Luis Miguel Fonseca; BENACCHIO, Marcelo. (Org.). *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Estado de Direito e Constituição*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FINGER, Ana Cláudia. Serviço Público: um instrumento de concretização de direitos fundamentais. *Revista de Direito Administrativo e Constitucional.* Belo Horizonte: Fórum, ano 3, v. 11, 2003.

FOUCAULT, Michel. V*igiar e punir*: nascimento da prisão. Tradução Raquel Ramalhete. Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

FROTA. Hidemberg Alves de. Noções fundamentais sobre o dano existencial. *Revista da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santos.* Vitória, v.10, n.10, 2º sem., 2010.

_____; BIÃO, Fernanda Leite. O fundamento filosófico do ano existencial. *Revista Jurídica UNIGRAN*. Dourados, MS, v. 12, jul./dez. 2010.

_____. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial, e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. *Cadernos da Escola de Direito e Relações Internacionais*. Curitiba, v. 2, n. 13, 2010

GALVAN, Alda Luiza. *Hanseníase (lepra):* que representações ainda se mantém? Canoas: ULBRA, 2003.

GARBIN, Rosana Broglio. O direito ao conhecimento da ascendência biológica. *Revista da AJURIS*, Rio Grande do Sul, v. 39, n. 126, jun., 2012.

GANDINI, João Agnaldo Donizeti; SALOMÃO, Diana Paola da Silva. A responsabilidade civil do Estado por condita omissiva. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 232, abr./jun., 2003.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GOFFMAN, Erving. *Estigmas*: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. Tradução: Mathias Lambert. Obra digitalizada, 2004. p. 7. Disponível em:< http://www.aberta.senad.gov.br/medias/original/201702/20170214-114707-001.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

GOMES, ANA CLÁUDIA NASCIMENTO. Comentários ao artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição de 1988. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; et al. (Org.) *Comentários à Constituição do Brasil.* São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONZALES, Carlos Antônio Agurto; MAMANI, Sonia Lídia Quequejana. O dano existencial como contribuição da cultura jurídica italiana. *Revista Eletrônica Direito e Sociedade*. Canoas: Periódicos Científicos Unilasalle, v. 6, n. 1, mai., 2018.

HUMENHUK, Hewerstton. *Responsabilidade civil do Estado Constitucional por omissão e a efetividade dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

KONDER, Carlos Nelson. Vulnerabilidade patrimonial e vulnerabilidade existencial: por um sistema diferenciador. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, v. 99, mai./jun., 2015.

KLIEMANN, Teresa Anselmi Estrella. Homenagem ao Prof. Dr. Abraão Rotberg. *Revista Hanseologia Internationalis*. v. 31, nº 2, jan., 2006, p. 43. Disponível em:<http://periodicos.ses.sp.bvs.br/pdf/hi/v31n2/v31n2a08.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

KOSSMANN, Edson Luís; ENGELMANN, Wilson. A teoria do fato jurídico e os direitos da personalidade: uma (re)leitura mediada pela Constituição. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em:< http://civilistica.com/a-teoria-do-fato-juridico/>. Acesso em: 5 jan. 2020.

LE BRETON, David. *A sociologia do corpo*. Tradução Sonia Fuhrmann. 6. ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

LIMA, Alvino. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MARICATU, Glaucia. *Atingidos pela hanseníase, reparados pelo Estado*: as múltiplas histórias perfomadas da Lei nº 11.520/2017. 2015. 114 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

_____; SOUSA, Artur Custódio Moreira de. Sequestro e negligência como política de estado: experiências da segunda geração de atingidos pela hanseníase. *Revista Saúde em Redes*, v. 4, 2018.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoas no Direito Brasileiro e a natureza da sua reparação. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v.19, p.188-207, mar. 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo das fontes. In: BENJAMIN, Antônio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo moderno.* 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rego. Problemas de responsabilidade civil do estado. In: FREITAS, Juarez (Org.). *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; RENTERIA, Pablo; TEPEDINO, Gustavo. (Org.). *Fundamentos de Direito Civil*: direitos reais. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/limites-ao-principio-da-reparacao-integral/>. Acesso em: 6 fev. 2021.

MORAES, Maria Celina Bondin de. *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. 2. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

_____. *Na medida da pessoa humana*: estudos de direito civil. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

_____. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 854, p. 11-37, dez. 2006.

_____; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz; SOUZA, Eduardo Nunes de. (Org.). *A juízo do tempo*: estudos atuais sobre prescrição. Rio de Janeiro: Processo, 2019.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Responsabilidade Civil do Estado*. Rio de Janeiro: Aide, 1995.

NAKATANI, Hiroki. *Leprosy as a path-finder for new global public health.* In: MEDCALF, Alexander. et al. *Leprosy*: a short history. Himayatnagar: Orient Blackswan Pvt. Ltd, 2016.

NETTO, Felipe Peixoto Braga. *Manual de Responsabilidade Civil do Estado*. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 94.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Execução Penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

OLIVEIRA, Carolina Pinheiro Mendes Cahu de. *Da lepra à hanseníase*: mais que um nome, novos discurso sobre a doença e o doente (1950-1970). 2012. 246 f. Tese de Doutorado (Doutorado em História) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2012.

PERLIGIERI, Pietro. *O direito civil na legalidade constitucional*. Tradução Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PERELMAN, Chaïm; OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Tratado da Argumentação:* a nova retórica. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

PEREIRA, Paula Moura Fancesconi de Lemos. *Responsabilidade civil nos ensaios clínicos*. Indaiatuba: Foco, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios Fundamentais norteadores do Direito de Família.* Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. *Instituições de Direito Civil*. 28. ed. V. I. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORTO, Ângela; OLIVEIRA, Benedito Tadeu de. *Edifício colonial construído pelos jesuítas é lazarento desde 1752 no Rio de Janeiro*. Manguinhos, Rio de Janeiro: Manguinhos, v. 2, nov./95 – fev./96.

PINTO, Helena Elias. Fundamentos da responsabilidade civil do Estado. *Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública*. Minas Gerais, v. 1, n. 2, jul./dez., 2015.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa*. Disponível em:< https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 23 dez. 2020.

RAEFFRAY, Ana Paula Oriola de. *Direito da Saúde de acordo com a Constituição Federal.* São Paulo: Quartier Latin, 2005.

ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. *Estudos sobre concessão e permissão de serviço público no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1996.

RODOTÀ, Stefano. *Dal soggeto alla persona.* Napoli: Scientífica, 2007.

RODRIGUES, Cássio Monteiro. Reparação de danos e função preventiva da responsabilidade civil: parâmetros para o ressarcimento de despesas preventivas ao dano. *civilistica.com*, v. 9, n. 1, p. 1-37, mai., 2020, p. 6. Disponível em:<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/505>. Acesso em: 22 dez. 2020.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima; VERAS, Gésio de Lima. Dimensão funcional do dano moral no direito civil contemporâneo. *Civilistica.com.* Rio de Janeiro, a. 4, n.2, 2015.

Disponível em: <http://civilistica.com/tracos-positivistas-das-teorias-de-pontes-de-miranda/>. Acesso em: 21 fev. 2021.

ROTBERG, Abrahão. O pejorativo "lepra" e a grande vítima de grave erro médico-social-histórico: a indefesa América Latina. *Revista de História*. São Paulo: USP, v. 51, nº 101. 1975.

_____. *Some aspects of immunity in leprosy and their importance in epidemiology, pathogenesis and classification of forms of the disease. Based on 1529 lepromin-tested cases*". Revista Brasileira de Leprologia, vol.5, n. 45, 1937. Disponível em:< http://hansen.bvs.ilsl.br/textoc/revistas/Edicao%20Especial/1937/PDF/Ed.esp.a03.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2020.

RUBIO, Ismael. Alice Ball, pioneira no tratamento da hanseníase. *El país*. Disponível em:<https://brasil.elpais.com/brasil/2018/03/02/ciencia/1520007783_804680.html>. Acesso em: 2 jun. 2020.

RZEPPA, J. Resumo Resumo da conferência realizada em 12 de Abril de 1947 na seção conjunta das Sociedades de Leprologia e Dermatologia de São Paulo. *Biblioteca Virtual em Saúde Hanseníase.* Disponível em:<http://hansen.bvs.ilsl.br/textoc/revistas/1947/PDF/v15n2/v15n2a01.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2020.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. *Revista de informação legislativa*, v. 44, n. 175, p. 21-40, jul./set. 2007. Disponível em:< http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/139968>. Acesso em: 6 fev. 2021.

SANTOS, Fernando Sergio Dumas dos; SOUZA, Letícia Pumar Alves de; SIANI, Antônio Carlos. O óleo de chaulmoogra como conhecimento científico: a construção de uma terapêutica antilepróica. *Revista História, Ciência, Saúde.* Rio de Janeiro: Manguinhos, v. 15, nº1, jan./mai. 2008.

SARNO, Euzenir Nunes; NOBRE, Maurício Lisboa; ILLARRAMENDI, Ximena. Revisting the history of leprosy in Brazil. In: MEDCALF, Alexander. et al. *Leprosy*: a short history. Himayatnagar: Orient Blackswan Pvt. Ltd, 2016.

SARTORI, Ivan Ricardo Garisio. *A responsabilidade civil do estado no procedimento de transplante*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

_____. Algumas considerações em torno do conteúdo, eficácia e efetividade do direito à saúde na Constituição de 1988. *Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)*. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 11, set./nov., 2007

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito ambiental*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SCHREIBER, Anderson. Manual de direito civil contemporâneo. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. *Novos paradigmas da Responsabilidade Civil*: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 2 ed.. São Paulo: Atlas, 2009.

SCHOPENHAUER, Arthur. *A arte de ter razão*: 38 estratagemas. Petrópolis: Vozes, 2017.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da Reparação Integral:* indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVA, Francisca da; TEIXEIRA, Ricardo Antonio Gonçalves. *O "direito à memória":* Escola Eunice Weaver, memória individual e a constituição de um arquivo histórico em Goiás. Rio de Janeiro: História, Ciências, Saúde – Manguinhos, v.26, n.3, jul./set. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. *A constitucionalização do Direito*: os direitos fundamentais nas relações entre particulares. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVEIRA, Bruna Alves. *Práticas sociais, memórias e vivências no combate à lepra*: isolamento compulsório em asilos-colônias e preventórios brasileiros (1935-1986). 2013. 159 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal de Uberlândia, Minas Gerais, 2013.

SOUZA, Fábio Gaspar de. A reparação não pecuniária do dano extrapatrimonial: racionalidade, efetividade e coerência. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campos*: São Bernardo dos Campos, v. 23, n. 2, 2017.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilística.com*, n. 3, 2018, Disponível em: < http://civilistica.com/wp-content/uploads1/2018/12/Souza-civilistica.com-a.7.n.3.2018-2.pdf>. Acesso em: 28 dez. 2020.

TAVARES, Maria Clodis. et al. Resgate das políticas de controle da hanseníase no Brasi*l. Revista Portal Saúde e Sociedade.* Maceió: NUSP /FAMED, v. 4, nº 2, abr./ago. 2019.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. *Manual de Responsabilidade Civil*. São Paulo: Método, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; TEPEDINO, Gustavo. (Org.) *Fundamentos do Direito Civil*: Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; VALVERDE, Aline de Miranda; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Fundamentos de Direito Civil*: responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

_____; OLIVA, Milena Donato. Teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

_____. O papel atual da doutrina do Direito Civil entre o sujeito e a pessoa. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O Direito Civil entre o*

*sujeito e a pessoa*: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

_____; BARBOZA, Heloísa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. *Código Civil Interpretado*: conforme a Constituição da República, vol. I, Parte Geral e Obrigações (arts. 1º a 420). Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. In: Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). *Comentários ao Novo Código Civil*: dos defeitos do negócio jurídico ao final do Livro III – arts. 185 a 232, vol. III, tomo II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TOCQUEVILLE, Alexis de. *Democracia na América*. Tradução Julia da Rosa Simões. São Paulo: Edipro, 2019.

TODOROV, Tzvetan. *A conquista da América*. Tradução Beatriz Perrone Moisés. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

VIEIRA, Sérvio Túlio Santos. O inexplicável oblívio da prescrição e da decadência como fatos jurídicos latu sensu pelo Código Civil Brasileiro. *Revista da EMERJ.* Rio de Janeiro, v. 18, n. 69, p. 64-101, jun.-ago., 2015. Disponível em:< https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista69/Revista69_64.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2020.

NASCIMENTO, Tupinambá Miguel Castro do. *Responsabilidade Civil do Estado*. Rio de Janeiro: Aide, 1995. p. 12.

WALD, Arnoldo. *Direito Civil*. 13. ed. V.1. São Paulo: Saraiva, 2011.

WILEY, Meredith; KARR-MORSE, Robin. *Scared sick*: the role of childhood trauma in adult disease. Boston: Basic Books, 2012.

ZANETTI, Andrea Cristina; TARTUCE, Fernanda. O dano existencial sob a perspectiva da reparação integral: destaques doutrinários e jurisprudenciais. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. 89, mar./abr., 2019.

ZILBERMAN, Patrick. *The "visible sin"*: leprosy in medieval Europe. In: MEDCALF, Alexander. et al. *Leprosy*: a short history. Himayatnagar: Orient Blackswan Pvt. Ltd, 2016.

WILLEMAN, Flávio de Araújo. *Responsabilidade Civil das Agências Reguladoras*. Belo Horizonte: Fórum, 2015.